

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre minuta de resolução que regulamenta procedimentos para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural.

RESOLUÇÃO ANP Nº 854/2021

Proponente	Dispositivo da minuta	Contribuição recebida	Justificativa apresentada	Posicionamento da ANP	Justificativa da ANP
BP	Ementa	Regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem os recursos financeiros para realização das atividades de descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural.	Ajuste de redação, para clareza da descrição do escopo da norma.	Acatada parcialmente	Como a expressão se repete muitas vezes ao longo da resolução e o sentido é mantido, optou-se pela versão mais curta. Adicionalmente, foi substituída a palavra "instrumentos" por "termo" por ser mais apropriado tecnicamente.
Petrobras	Ementa	Regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural.	A Petrobras sugere a adequação desta ementa com vistas (i) a referir demais modalidades de garantias não financeiras igualmente previstas nesta Resolução e (ii) a clarear que se trata de garantia de assegurar recursos para execução do descomissionamento e não de performá-lo.	Acatada parcialmente	Como a expressão se repete muitas vezes ao longo da resolução e o sentido é mantido, optou-se pela versão mais curta. Adicionalmente, foi substituída a palavra "instrumentos" por "termo" por ser mais apropriado tecnicamente.
OAB	Ementa	Regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem, no caso de inadimplemento da contratada, os valores estabelecidos para o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural.	Um dos principais pontos que podem gerar diferentes interpretações jurídicas na resolução se refere à natureza jurídica da garantia. Para que se possa ter segurança jurídica e ser implementada de forma ampla, entendemos ser importante caracterizar que a garantia envolve uma obrigação de pagar e não uma garantia de performance com obrigação de fazer. Obs. Sugerimos que este ajuste seja refletido em toda a resolução, especialmente no Anexo V (Garantia Corporativa).	Não acatada	Busca-se assegurar que os recursos financeiros para a realização das atividades de descomissionamento existam independentemente de inadimplemento.
BP	Art. 1º	Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para apresentação, sempre que exigível, de garantias financeiras e/ou outros instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações em campos de produção de petróleo e gás natural.	Entendemos que a apresentação de garantias deve se dar em conformidade com as regras constantes de cada contrato. Ademais, entendemos que tal apresentação enseja potencial impacto financeiro relevante e que, por tal razão, a real necessidade de apresentação das mesmas deve ser avaliada pela Agência no caso concreto, avaliadas as circunstâncias inerentes à capacidade econômico-financeira da contratada. Sugerimos, ainda, ajuste de redação, para clareza da descrição do escopo das garantias tratadas na norma.	Acatada parcialmente	Segundo o entendimento pacificado pela Procuradoria Geral Federal junto à ANP, que em seus pareceres tem analisado casos concretos concernentes à apresentação de garantias de descomissionamento, utilizando-se como exemplo o PARCECER n. 001262020/PFANP/PF/AG, está escrito que a obrigação de garantir a desativação e abandono vem constando em todos os Contratos de Concessão firmados desde a chamada Rodada Zero, em atenção ao art. 43, inciso V da Lei nº 9.478/97, mas, até a Segunda Rodada de Licitações, o Contrato exigia que fosse mantido em vigor seguro. E, que somente a partir da 3ª Rodada de Licitações, passou-se a utilizar o termo "garantia" e a se mencionar no Contrato, as espécies de garantias aceitas pela ANP, abrindo-se a possibilidade de apresentação de outra forma de garantia que não o seguro, a carta de crédito e o fundo de provisionamento, desde que essa "outra forma" fosse aceita pela ANP.
Petrobras	Art. 1º	Ficam estabelecidos os procedimentos para apresentação de garantias e outros instrumentos que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações em campos de produção de petróleo e gás natural a partir de 5 anos a contar da data de início de produção do campo.	Considerando que a realização do desenvolvimento demanda investimento relevante de capital, consideramos curto o prazo de 1 (um) ano para apresentação de garantias. Assim, sugerimos um período maior para apresentar essas garantias/instrumentos, quando boa parte dos investimentos iniciais já foi realizado e até mesmo recuperado pelas receitas do período. Essa postergação da contratação ou início da acumulação de garantias/instrumentos representará um ônus menor para as contratadas e não representará um risco maior para a cobertura dos custos de descomissionamento, na medida em que o período produtivo de um campo de petróleo é normalmente de mais de 20 anos. Casos específicos de períodos de produção menores poderão ser tratados de modo particular, podendo apresentar, como proposto, os garantias/instrumentos no prazo de 1 ano a partir do início de produção.	Acatada parcialmente	Acatado parcialmente com alteração de redação. Não é adequado o prazo maior (5 anos) a partir do início da produção para a apresentação das garantias uma vez que o modelo de aporte progressivo (MAP) já permite que o valor a ser garantido anualmente seja muito baixo inicialmente e aumenta proporcionalmente até o final da fase de produção.
OAB	Art. 1º	Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e outros instrumentos que assegurem, no caso de inadimplemento da contratada, os valores estabelecidos para o descomissionamento de instalações em campos de produção de petróleo e gás natural a partir da data de início de produção do campo.	Um dos principais pontos que podem gerar diferentes interpretações jurídicas na resolução se refere à natureza jurídica da garantia. Para que se possa ter segurança jurídica e ser implementada de forma ampla, entendemos ser importante caracterizar que a garantia envolve uma obrigação de pagar e não uma garantia de performance com obrigação de fazer. Obs. Sugerimos que este ajuste seja refletido em toda a resolução, especialmente no Anexo V (Garantia Corporativa).	Não acatada	Vide justificativa para a proposta de Ementa
Exxon	Art. 1º	Ficam estabelecidos os procedimentos para apresentação, sempre que exigível, de garantias financeiras e/ou outros instrumentos que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações em campos de produção de petróleo e gás natural.	Incluído da expressão "sempre que exigível" e "recursos financeiros" para contemplar casos em que a garantia não é exigível e deixar claro que a garantia é uma modalidade de garantia financeira e não uma garantia de performance.	Acatada parcialmente	Segundo o entendimento pacificado pela Procuradoria Geral Federal junto à ANP, que em seus pareceres tem analisado casos concretos concernentes à apresentação de garantias de descomissionamento, utilizando-se como exemplo o PARCECER n. 001262020/PFANP/PF/AG, está escrito que a obrigação de garantir a desativação e abandono vem constando em todos os Contratos de Concessão firmados desde a chamada Rodada Zero, em atenção ao art. 43, inciso V da Lei nº 9.478/97, mas, até a Segunda Rodada de Licitações, o Contrato exigia que fosse mantido em vigor seguro. E, que somente a partir da 3ª Rodada de Licitações, passou-se a utilizar o termo "garantia" e a se mencionar no Contrato, as espécies de garantias aceitas pela ANP, abrindo-se a possibilidade de apresentação de outra forma de garantia que não o seguro, a carta de crédito e o fundo de provisionamento, desde que essa "outra forma" fosse aceita pela ANP.
BP	Art. 1º, parágrafo único - inclusão	Parágrafo único. As garantias financeiras e/ou outros instrumentos mencionados no Artigo 1º deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de início de produção do campo.	Considerando que o início da produção é momento em que o foco da contratada deverá se voltar para a realização do desenvolvimento, com usual necessidade, inclusive, de investimento relevante de capital, sugerimos que, quando exigível, tais garantias e/ou instrumentos sejam apresentados no prazo de um ano contado do início da produção do campo.	Não acatada	ão é adequado o prazo maior (5 anos) a partir do início da produção para a apresentação das garantias uma vez que o modelo de aporte progressivo (MAP) já permite que o valor a ser garantido anualmente seja muito baixo inicialmente e aumenta proporcionalmente até o final da fase de produção.
BP	Art. 2º, I	Art. 2º, I - agência de classificação de risco de crédito; pessoa jurídica registrada ou reconhecida, no Brasil, pela CVM, e, no exterior, por entidade semelhante, se houver que exerça profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito.	Ajuste de redação que visa compatibilizar o conceito da agência de classificação de risco com o cenário em que a garantia poderá ser emitida, inclusive, por instituição financeira estrangeira.	Acatada	
Exxon	Art. 2º, I	Art. 2º, I - agência de classificação de risco de crédito; pessoa jurídica registrada ou reconhecida, no Brasil, pela CVM, e, no exterior, por entidade semelhante, se houver que exerça profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito; II - boletim anual de recursos e reservas (BAR); conjunto de informações relativas a reservas, recursos, produção, injeção, estoque e volume original in situ de petróleo e gás natural de cada campo a serem informadas pela contratada a cada ano civil.	Inclusão de possibilidade de uso de agências de classificação de crédito do exterior para permitir a utilização de garantidores internacionais, os quais em geral são apenas analisados no exterior.	Acatada	
BP	Art. 2º, II	Art. 2º, II - III - contratada, agente econômico que tenha celebrado contrato de cessão onerosa, contrato de concessão ou contrato de partilha de produção.	Ajuste de redação, para manutenção da consistência dos termos utilizados na Resolução.	Não acatada	No âmbito da revisão ensejou a exclusão da definição do "Boletim Anual de Recursos e Reservas (BAR)" por ter regulamentação específica própria e por não constar em parte da minuta.
BP	Art. 2º, III	Art. 2º, III - IV - descomissionamento de instalações: conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área.	Ajuste de redação, na medida em que os contratos de concessão são firmados junto à ANP.	Não acatada	O Poder Concedente dos contratos para exploração e produção de hidrocarbonetos é a União.
BP	Art. 2º, IV	Art. 2º, IV - V - fundo de provisionamento: modalidade de garantia financeira por meio da qual são provisionados recursos em conta vinculada ou conta equivalente à denominada escrow account, sendo o acesso ao dinheiro exclusivamente para atender exclusivamente à cobertura de gastos previstos para realização de atividades de descomissionamento de campos;	Sugestão de redação para uniformização das definições (utilizando-se a definição de descomissionamento de instalações prevista na Resolução ANP 817).	Acatada	
OAB	Art. 2º, IV	Art. 2º, IV - VI - descomissionamento de instalações: conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área e à recuperação ambiental da área.	Adequação ao conceito da Resolução ANP 817/2020.	Acatada	
BP	Art. 2º, V	Art. 2º, V - VII - fundo de provisionamento: modalidade de garantia financeira por meio da qual são provisionados recursos em conta vinculada ou conta equivalente à denominada escrow account, sendo o acesso ao dinheiro exclusivamente para atender exclusivamente à cobertura de gastos previstos para realização de atividades de descomissionamento de campos;	Sugestão de ajustes de redação para clareza do produto financeiro referenciado e exclusão da referência à ANP como única beneficiária, pelos motivos indicados nos comentários ao artigo 55.	Acatada parcialmente	A mitigação do ônus da duplicidade, conforme solução proposta pela ANP (ver art. 52a) atende parcialmente o objetivo proposto. O fundo de provisionamento deve ser aberto em instituição bancária com representação no Brasil, desse modo, não sendo a "escrow account" regulada no Brasil, para que o dinheiro provisionado seja efetivamente uma garantia opto-se por gravar o valor por propriedade fiduciária. A escrow account também tem natureza de conta controlada, uma vez que sua movimentação é controlada pelo banco depositário, portanto tal previsão foi incluída na definição. Adicionalmente ajustou-se a redação quanto ao status da ANP como parte do fundo de provisionamento e conforme sugestão da OAB.
Exxon	Art. 2º, V	Art. 2º, V - VIII - fundo de provisionamento: modalidade de garantia financeira por meio da qual são provisionados recursos financeiros em conta vinculada ou conta equivalente à denominada escrow account, sendo o acesso ao dinheiro exclusivamente para atender exclusivamente à cobertura de gastos previstos para realização de atividades de descomissionamento de campos;	Considerando que a moeda adotada para as operações de exploração e produção de petróleo é em geral dólares americanos, incluímos a possibilidade de utilização de escrow accounts. Além disso sugerimos a inclusão do operador como co-beneficiário. Satisfeitas as obrigações por parte da ANP, o operador poderá ter acesso aos recursos.	Acatada parcialmente	Idem acima

Petrobras	Art. 2º, V	fundo de provisionamento; modalidade de garantia financeira por meio da qual são provisionados recursos financeiros em conta vinculada ou conta equivalente, tendo a ANP como beneficiária, para atender exclusivamente à cobertura de gastos previstos em atividades de descomissionamento de campos.	É necessário que os Contratados sejam beneficiários secundários para permitir que esses utilizem o dinheiro para realizar as atividades de descomissionamento. Caso contrário o ônus excessivo gerado pela duplicidade do gasto vai inviabilizar a constituição de fundo.	Acatada parcialmente	Idem acima
BP	Art. 2º, VI	VI - garantia corporativa: modalidade de garantia financeira, com natureza jurídica de fiança, por meio da qual a garantidora assegura à ANP, com base em sua capacidade de solvência financeira, os recursos financeiros para o cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada quando, e se, tais obrigações não forem cumpridas e se tornarem executáveis pela ANP.	Redação sugerida para garantir maior clareza à norma e, assim, a segurança jurídica, explicitando que a garantia corporativa, como modalidade de garantia financeira, criará para o garantidor (fiança) apenas a obrigação de prover os recursos necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento, descomissionamentos casos previstos na norma, não se tratando, pois, de uma garantia de performance.	Acatada	Em consonância com a Ementa.
Petrobras	Art. 2º, VI	garantia corporativa, modalidade de garantia financeira, com natureza jurídica de fiança, por meio da qual a garantidora assegura à ANP, com base em sua capacidade de solvência financeira, os recursos financeiros para o cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada quando, e se, tais obrigações não forem cumpridas e se tornarem executáveis pela ANP.	A sugestão tem como objetivo melhor elucidar à norma, explicitando que a garantia corporativa, como modalidade de garantia financeira, estabelecerá para o garantidor (fiança) apenas a obrigação de prover os recursos necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento, caso a contratada não desempenhe adequadamente a obrigação de descomissionar, adiantando que não se trata de ofertar garantia de performance.	Acatada	Idem acima
Exxon	Art. 2º, VI	garantia corporativa, modalidade de garantia financeira, com natureza jurídica de fiança, por meio da qual a garantidora assegura à ANP, com base em sua capacidade de solvência financeira, os recursos financeiros para o cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada quando, e se, tais obrigações não forem cumpridas e se tornarem executáveis pela ANP.	Inclusão da expressão "recursos financeiros" para deixar claro que a garantia corporativa também é uma modalidade de garantia financeira e não uma garantia de performance. O garantidor deverá prover os recursos necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento, não sendo responsável pela execução de qualquer atividade. Isto é muito relevante, na medida em que a garantidora poderá não ser uma empresa operacional, ou seja, não qualificada como operadora.	Acatada	Idem acima
Petrobras	Art. 2º, VIII	VII - garantia financeira: obrigação financeira oferecida por empresa detentora de direitos de exploração e produção, que assegure recursos financeiros para que as atividades de descomissionamento de instalações de campos de petróleo e gás natural sejam realizadas.	Obs. Não estava na tabela sob o título encaminhada pela Petrobras	Acatada	
		V - fundo de provisionamento; modalidade de garantia financeira por meio da qual são provisionados recursos financeiros em conta vinculada [de titularidade da contratada], tendo a ANP como única beneficiária, para atender exclusivamente à cobertura de gastos previstos em atividades de descomissionamento de campos [instalações].			V - acatado o termo "de titularidade da contratada" e não acatamos a substituição de "campos" por "instalações" entendendo que o descomissionamento vai além da desativação das instalações abrangendo por exemplo a recuperação de áreas. VI-acatamos a ideia de "pagamento dos custos" com a redação proposta pelo BP. Não acatamos a inserção da expressão "de instalações", já justificada. VII- não acatada. Não se entende necessário especificar a natureza jurídica de cada garantia em na resolução (se real, fiança ou instrumento financeiro de garantia), cada uma já tem sua natureza jurídica própria.
OAB	Art. 2º, V, VI e VII	VI - garantia corporativa: modalidade de garantia financeira, com natureza jurídica de fiança, por meio da qual a garantidora assegura à ANP, com base em sua capacidade de solvência financeira, o pagamento dos custos relativos ao cumprimento das obrigações de descomissionamento [de instalações] assumidas pela contratada quando, e se, tais obrigações não forem cumpridas e tornarem executáveis pela ANP; VII - garantia financeira: garantia [fiança] [real, fiança ou instrumento financeiro de garantia] oferecida [pela: própria empresa-contratada] detentora de direitos de exploração e produção [ou em seu nome, sob [seu]s], sua assessoria	Melhorias na redação e referências cruzadas com definições definidas em Resolução.	Acatada parcialmente	
BP	Art. 2º, VIII	VIII - garantia contratada detentora de direitos de exploração e produção cujas obrigações relativas às atividades de descomissionamento são asseguradas, mediante provisão de recursos financeiros, pela garantidora	Redação sugerida para garantir maior clareza à norma, reiterando que as garantias se qualificam como garantias financeiras, como definidas na resolução (e não como garantias de performance).	Acatada	
BP	Art. 2º, IX	IX - garantidora: pessoa jurídica que assegure os recursos financeiros para o cumprimento das obrigações relativas às atividades de descomissionamento assumidas pela contratada;	Redação sugerida para garantir maior clareza à norma, reiterando que as garantias se qualificam como garantias financeiras, como definidas na resolução (e não como garantias de performance).	Acatada	
BP	Art. 2º, X	X - grupo societário: conjunto de sociedades, empresariais ou não, com personalidades jurídicas próprias, que integram um grupo formal e se vinculam por meio de relação de controle comum, direto ou indireto.	Redação sugerida para consistência da definição com aquela já utilizada pela Agência no âmbito de licitação de áreas.	Não acatada	O objetivo desta definição neste regulamento é diverso daquele no âmbito da licitação de áreas. Por se tratar de garantia financeira o conceito utilizado é mais amplo e foi adaptado para o objeto do regulamento.
BP	Art. 2º, XI	XI - modalidade de garantia: espécie de garantia financeira e/ou instrumento admitidos pela ANP.	Ajuste para englobar todas as modalidades previstas na resolução, inclusive o título executivo extrajudicial.	Não acatada	O Termo que assegure o descomissionamento pela própria contratadas não caracteriza uma modalidade de garantia e não deve ser incluído nesta definição.
Petrobras	Art. 2º, XI	XI - modalidade de garantia: espécie de garantia financeira e/ou instrumento admitidos pela ANP	Ajuste para englobar todas as modalidades previstas na resolução, inclusive o título executivo extrajudicial.	Não acatada	Idem acima
BP	Art. 2º, XII	XII - modelo de aporte progressivo (MAP): fórmula de cálculo do valor a ser garantido anualmente, a partir do início da base de produção do campo de petróleo e gás natural, que se encontra como Anexo I desta Resolução.	Ajustes de redação para compatibilidade com mecanismo de cálculo.	Não acatada	A alteração proposta não traz melhoria ao texto.
BP	Art. 2º, XIV	XIV - valor a ser garantido anualmente: valor para descomissionamento que deverá estar garantido em cada ano, e sua atualização a ser calculado de acordo com o MAP, e	Ajuste de redação realizado para clareza quanto à definição do valor a ser garantido anualmente mediante recálculo anual do MAP, na forma do Anexo 1.	Acatada parcialmente	A previsão da aplicação do MAP nas atualizações é necessária. Sugere-se nova redação para maior clareza e precisão.
BP	Art. 2º, XVI	XVI - valor total a ser garantido: valor estimado do custo total referente às atividades de descomissionamento de instalações do campo de produção de petróleo e gás natural.	Ajuste de redação.	Acatada	
BP	Art. 3º	Art. 3º A contratada deverá demonstrar à Agência capacidade econômico-financeira que assegure os recursos financeiros para a realização das atividades de descomissionamento. Caso a capacidade econômico-financeira aqui referenciada não seja demonstrada, a contratada deverá apresentar, sempre que exigível, instrumento que assegure os recursos financeiros para a realização do descomissionamento das instalações em até 01 (um) ano contado a partir da data de início da produção do campo e notificação à ANP conforme previsto em contrato.	Entendemos que a apresentação de garantias deve se dar em conformidade com as regras constantes de cada contrato. Ademais, entendemos que tal apresentação enseja potencial impacto financeiro relevante e que, por tal razão, a real necessidade de apresentação das mesmas deve ser avaliada pela Agência no caso concreto, avaliadas as circunstâncias atinentes à capacidade econômico-financeira da contratada, a serem aferidas pela Agência. Ademais, considerando que o início da produção é momento em que o foco da contratada deverá se voltar para a realização do desenvolvimento, com usual necessidade, inclusive, de investimento relevante de capital, sugerimos que, quando exigível, tais garantias e/ou instrumentos sejam apresentados no prazo de um ano contado de início da produção do campo. Finalmente, sugerimos ajuste de redação que esclareça que a produção antecipada não consistirá em marco enajenador da apresentação de garantias financeiras e/ou outros instrumentos, na medida em que apenas com a apresentação e aprovação do Plano de Desenvolvimento e notificação da Data de Início da Produção é que se farão presentes as informações necessárias ao balneamento das garantias.	Não acatada	De acordo com a lógica aplicada à proposta de regulamento, o caso geral, é a apresentação de garantias.

Petrobras	Art. 3º	A contratada deverá demonstrar à Agência capacidade econômico-financeira que assegure os recursos financeiros para a realização das atividades de descomissionamento. Caso a capacidade econômico-financeira aqui referenciada não seja demonstrada, a contratada deverá apresentar, sempre que exigível, a garantia financeira e/ou instrumento que assegure os recursos financeiros para a realização do descomissionamento das instalações em até 05 (cinco) anos contados a partir da data de início da produção do campo e notificação à ANP, conforme previsto em contrato.	Considerando que a realização do desenvolvimento demanda investimento relevante de capital, consideramos curto o prazo de 180 dias previsto na minuta de Resolução publicada pela ANP para apresentação de garantias. Assim, sugerimos um período maior (de 5 anos), para apresentar essas garantias/instrumentos, quando boa parte dos investimentos iniciais já foi realizado e até mesmo recuperado pelas receitas do período. Essa prorrogação da contratação ou início da acumulação de garantias/instrumentos representará um ônus menor para as contratadas e não representará um risco maior para a cobertura dos custos de descomissionamento, na medida em que o período produtivo de um campo ou contrato é normalmente de mais de 20 anos. Casos específicos de períodos de produção menores poderão ser tratados de modo particular, podendo, nesses casos, seja exigida a apresentação de garantias/instrumentos em prazo menor.	Não acatada	Idem acima
Machado Meyer	Art. 3º	Art. 3º O operador deverá apresentar garantia financeira ou instrumento que assegure o descomissionamento das instalações em até 1 (um) ano contado a partir da data de início da produção do campo, sendo certo que, para os fins desta Resolução, será considerada eventual produção antecipada autorizada em data anterior à aprovação do Plano de Desenvolvimento.	Entendemos que, na prática, o período de 6 meses pode ser mostrar insuficiente para que as contratadas consigam concluir, adequadamente, todos os estudos e cotações necessários à definição, contratação e apresentação das garantias. Além disso, é sabido que o primeiro ano da produção é um período em que as partes sempre apontando recursos e esforços significativos no desenvolvimento do campo. Por fim, a desconexão de sistemas antecipados de produção visa evitar a incidência da obrigação em um momento no qual a produção ainda é incipiente e em que o Plano de Desenvolvimento (documento que contém o planejamento inicial do abandono) ainda não foi aprovado.	Não acatada	Conforme comentado acima não foi acatada a proposta de extensão do prazo para apresentação das garantias. Mesmo para sistemas de produção antecipada, estando na fase de produção, deverá ser apresentada garantia relativa às instalações já implementadas.
BP	Art. 3º, §1º	§1º A garantia financeira e/ou outro instrumento deverá cobrir o valor a ser garantido anualmente.	Ajuste de redação.	Acatada parcialmente	A redação original é mais clara para indicar que várias garantias poderão ser apresentadas para compor um determinado valor a ser garantido.
BP	Art. 3º, §2º	§2º Na hipótese de consórcio, cada contratada poderá apresentar uma ou mais modalidades de garantia financeira e/ou outro instrumento, de forma a compor o valor a ser garantido anualmente por campo ou polo.	A despeito de ser o operador o interlocutor natural da Agência, entendemos que a regra será de apresentação individual (por contratada) da garantia financeira (ou outro instrumento), até mesmo em função da sensibilidade dos documentos eventualmente apresentados.	Não acatada	A revisão ensejou a exclusão do parágrafo porque o art. 5º já previa a possibilidade de "Em caso de consórcio, as contratadas poderão apresentar, em conjunto ou individualmente, as garantias financeiras ou lemo, sendo solidariamente responsáveis tanto pela apresentação quanto pela solvabilidade das garantias financeiras, no montante exato e total exigido."
Exxon	Art. 3º, §3º	Na hipótese de consórcio, cada contratada poderá apresentar uma ou mais modalidades de garantia financeira e/ou outro instrumento, de forma a compor o valor a ser garantido anualmente por campo ou polo.	As garantias financeiras devem ser apresentadas de forma individual por cada contratada. É importante que os documentos sejam apresentados de forma segregada para garantir a confidencialidade das informações.	Não acatada	Idem acima
Petrobras	Art. 3º, §3º	As contratadas poderão apresentar à ANP uma ou mais modalidades de garantias previstas no art. 25, notadamente de sua participação no respectivo contrato, de modo a compor o valor total a ser garantido anualmente por campo ou polo.	A obrigação de garantir deve ocorrer na proporcionalidade de cada contratado, sendo este responsável perante a ANP pela sua própria garantia. Ademais, todos os contratos devem ter direito a compor a garantia com base em uma ou mais modalidades previstas nesta Resolução.	Acatada parcialmente	A proposta ensejou a exclusão do parágrafo e aprimorar o Art 5 por conter tal previsão.
BP	Inclusão - Art. 3º, §3º	§3º Sem prejuízo da regra estabelecida no parágrafo 2º acima, será admitida, a exclusivo critério das contratadas, a apresentação de uma ou mais garantias englobando, conjuntamente, a participação de duas ou mais contratadas integrantes do consórcio.	Entendemos que, a despeito da regra geral, no sentido de que as garantias sejam apresentadas individualmente, por cada uma das contratadas, a apresentação conjunta de garantia financeira será uma faculdade disponível às contratadas, a quem caberá decidir pela utilização ou não desta faculdade.	Acatada	O objeto da proposta está contemplado na minuta nos termos do art. 5º.
Exxon	Inclusão - Art. 3º, §3º	§3º Sem prejuízo da regra estabelecida no parágrafo 2º acima, será admitida, a exclusivo critério das contratadas, a apresentação de uma ou mais garantias englobando, conjuntamente, a participação de duas ou mais contratadas integrantes do consórcio.	Como regra geral cada Contratada apresenta garantia financeira com relação a sua participação no Contrato. No entanto, é possível que em função de acordos no âmbito do consórcio uma Contratada possa apresentar garantias financeiras conjuntas. Ou seja, uma Contratada apresente garantia financeira relativa a sua participação e também com relação à participação de outra(s) contratada(s).	Acatada	O objeto da proposta está contemplado na minuta nos termos do art. 5º.
BP	Art. 3º, §4º - numeração nova	§4º A contratada deverá, sempre que exigível, manter garantia(s) financeira(s) válidas, junto à ANP, durante toda a vigência do contrato a partir da data de apresentação da mesma.	Ajustes de redação visando a compatibilização do parágrafo com as demais alterações sugeridas à resolução.	Não acatada	A proposta ensejou melhoria na redação.
BP	Art. 3º, §4º - numeração antiga-Exclusão	Exclusão	Entendemos que esta disposição se encontra capturada pelos artigos 29 e 34 da resolução.	Acatada	Ensejou melhoria de redação, os dispositivos dos artigos 29 e 34 eram específicos para Carta de Crédito Seguro Garantida. Assim, excluiu-se essas duas previsões para manter apenas o dispositivo genérico que se aplica a todas as modalidades.
Petrobras	Art. 3º, §4º - alteração	As garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento deverão ser renovadas 90 dias antes de seu vencimento.	Consideramos que 180 dias é um período superior ao necessário para garantir a substituição de garantia trazendo onerosidade para os contratados que terão de prover renovação anualmente.	Não acatada	Entendemos que 180 dias é um período necessário para garantir a substituição de garantias. Foi alterada a notação de 180 dias para seis meses, para que os períodos sejam equivalentes todos os anos.
OAB	Art. 3º, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º	Art. 3º O operador deverá apresentar [à ANP proposta dos cálculos, modelos de garantia, documentos de suporte e respectivas minutas] que assegurem o descomissionamento das instalações em até [cinco] [seis] [sete] dias a partir da data de início da produção do campo. [§1º A ANP poderá solicitar informações adicionais à aprovação das garantias, devendo ser atendida pelo operador no prazo de 30 (trinta) dias.] [§2º Após a aprovação da ANP, o operador terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as respectivas garantias à ANP.] [§3º A garantia financeira deverá ser apresentada de forma a compor o valor a ser garantido anualmente. [§4º O operador poderá apresentar uma ou mais modalidades de garantia financeira, de forma a compor o valor a ser garantido anualmente por campo ou polo. [§5º As garantias financeiras deverão permanecer válidas	Considerando as complexidades dos cálculos e alguns critérios relacionados às modalidades de garantia, sugerimos uma aprovação prévia da ANP. O prazo de 180 dias não seria prejudicado, pois estamos mantendo o prazo inicial de 30 dias e estabelecendo o prazo de 30 dias após a aprovação para a apresentação. Desta forma, se evitará custos com garantias que poderão ter valores imprecisos e poderão não ser aprovadas. Estas também que as concessionárias ficam insatisfeitas por questões de interpretação, pois terão uma aprovação prévia que precisaria ajustar. A ANP terá que processar a análise destas garantias de qualquer maneira. A experiência prática em casos de cessão mostra que ajustes vêm sendo necessários para estas garantias. Com esta redação deveríamos excluir o artigo 6º e incluir o parágrafo primeiro do artigo 6º como parágrafo primeiro deste artigo 3º. Redução do prazo do artigo 6º. Considerando a execução prevista no artigo 61, a ANP já teria sequestrado e a redução do prazo iria diminuir custos das contratadas.	Não acatada	Uma vez publicada a Resolução, todos os seus requisitos assim como os modelos de garantias serão de conhecimento de todos, de forma que não será mais necessária análise caso a caso, desde que atendidos os requisitos do regulamento.
BP	Art. 4º - Exclusão	Exclusão	Entendemos que não deve haver solidariedade na apresentação das garantias (há, inclusive, em alguns casos, impossibilidade de cenário diverso, em função das regras legais aplicáveis). Ademais, entendemos que, como matéria geral, a solidariedade dos consorciados advém da lei, nos limites previstos pela mesma, sendo, portanto, a inclusão de tal dispositivo em sede de resolução desnecessária (e perigosa, na medida em que poderia gerar complexidades e dúvidas de entendimento).	Não acatada	A obrigação de apresentar garantias financeiras é solidária entre os contratados uma vez que os Contratos e EOP preveem solidariedade no cumprimento de todas as obrigações, conforme o art. 36, II da Lei no. 9.479/97.
Petrobras	Art. 4º - Exclusão	Exclusão	Não deve haver solidariedade entre os membros do consórcio em relação à apresentação das garantias e sua solvabilidade. Ademais, como matéria geral, a solidariedade dos consorciados advém da lei e refletida no Contrato, sendo, portanto, a inclusão de tal dispositivo em sede de resolução seria uma inovação de obrigação.	Não acatada	Idem acima
Enauta	Art. 4º - Exclusão	Exclusão	Além de gerar complexidades e dúvidas quanto seu entendimento - exemplo: pode a contratada consorciada exigir da ANP a recusa da entrega de garantia referente a outra contratada em razão da solvabilidade (binômio Ônus e Ônus)? Vide abaixo a inclusão do art. 15-A que trata a proteção necessária para a ANP em relação a solvabilidade.	Não acatada	Idem acima
Exxon	Art. 4º - Exclusão	Exclusão	Sugerimos a exclusão da previsão, uma vez que a solidariedade não se aplica à apresentação e manutenção da garantia financeira.	Não acatada	Idem acima
OAB	Art. 4º	Art. 4º Em caso de consórcio, entre as contratadas [podem] [podem] apresentar em conjunto ou individualmente as garantias financeiras de descomissionamento de instalações, sendo que estas] são solidariamente responsáveis entre elas, tanto pela apresentação quanto pela solvabilidade das garantias financeiras, no exato e total montante exigido por esta Resolução].	Possibilitar que as Partes do consórcio façam acordos sobre a apresentação da garantia de descomissionamento das instalações. Tal previsão aumentará a atratividade dos ativos e a viabilidade econômica do empreendimento para determinados agentes, inclusive diminuindo a burocracia nos casos de cessão.	Acatada	
BP	Art. 6º	Desde que apresentadas na forma desta Resolução, as garantias financeiras configurarão pleno atendimento da norma.	Considerando que a resolução é bastante prescritiva, sugerimos que a premissa seja de cumprimento da obrigação, desde que atendidos os seus requisitos, sendo certo que a Agência terá meios de demandar as medidas de adequação eventualmente necessárias, nos casos em que tal necessidade se apresentar.	Acatada parcialmente	Apresentadas na forma desta Resolução, as garantias financeiras atenderão a norma, sem prejuízo da verificação, por parte da ANP, de qualquer inconformidade, o que ensejará pedido de adequação. A sugestão ensejou alteração na redação do novo art. 7º e dos §§ 1º, 2º e 3º.
OAB	Art. 6º	Exclusão	Ver comentário do artigo 3º.	Não acatada	O não acatamento da sugestão da OAB referente ao art. 3º, prejudica o acatamento deste.
BP	Art. 7º e Parágrafo Único	Art. 7º Uma vez configurada a obrigação de apresentação de garantias, tal como estabelecido no Art. 3º, o valor a ser garantido anualmente deverá ser atualizado por meio do MAP: I - atualmente e II - quando for aprovado o plano de desenvolvimento ou suas revisões. Parágrafo único. No caso do inciso II, a contratada poderá solicitar a retificação da diferença de garantias já aportadas caso: I - haja prorrogação contratual; e II - o valor a ser garantido seja inferior ao valor anteriormente pago.	Ajuste de redação para compatibilização da norma às sugestões realizadas aos artigos 3 e demais, afetos ao tema da apresentação da garantia financeira.	Não acatada	De acordo com a lógica aplicada à proposta de regulamento, o caso geral, é a apresentação de garantias e a "isenção" de apresentação seria exceção. No entanto, a redação sofreu aprimoramento para contemplar evolução regulatória.
BP	Art. 8º	Art. 8º O valor total a ser garantido deverá ser atualizado, à medida que os dispêndios relativos às atividades de descomissionamento ou de desenvolvimento realizadas desde a última atualização deste valor, forem sendo incorridos, mediante comprovação perante a ANP.	Ajustes de redação para maior clareza da norma.	Não acatada	A redação proposta não reúne elementos que tragam maior clareza para o dispositivo. No entanto, a redação sofreu aprimoramento de redação para contemplar evolução regulatória.

OAB	Art. 9º	Art. 9º [Quando o valor a ser garantido anualmente for maior do que o valor das garantias financeiras vigentes, a contratada deverá complementar e/ou substituir as garantias financeiras existentes e/ou aportar novas garantias financeiras em montante suficiente para cobrir o valor a ser garantido anualmente.]	As alterações têm por objetivo esclarecer que o processo de atualização se refere ao valor a ser garantido anualmente. Esse processo de atualização pode resultar em variações positivas ou negativas. No caso de variação positiva, a contratada deverá complementar a garantia existente ou apresentar novas garantias para complementar a diferença. Em caso de variação negativa, a ANP deve devolver as garantias até o limite da redução.	Acatada	Foi feito ajuste na redação para compatibilizar com acatamentos de alterações à ementa e para deixar mais claro o procedimento.
BP	Art. 10	Art. 10. O valor das garantias financeiras será reduzido quanto do valor a ser garantido anualmente for menor do que o valor da garantia vigente.	Ajuste de redação para esclarecer que a redução do valor da garantia será direcionada pela contratada sempre que o valor garantido for reduzido.	Acatada parcialmente	Tendo em vista a responsabilidade dos contratados em manter vigentes os instrumentos de garantia, cabe ao contratado solicitar a redução nos casos aplicáveis. Todavia, foi feito ajuste na redação para compatibilizar com acatamentos de alterações à ementa e para deixar mais claro o procedimento.
OAB	Art. 10	Art. 10º Quando o valor a ser garantido anualmente for menor do que o valor das garantias vigentes, a contratada poderá, a qualquer tempo, solicitar a redução do valor das garantias financeiras existentes e/ou substituir as garantias financeiras existentes com solicitação da devolução das garantias financeiras existentes de forma que o montante total garantido seja adequado ao valor a ser garantido anualmente. Parágrafo Único – A ANP deverá formalizar a redução da garantia financeira existente ou a sua substituição nos termos do art. 10 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação da contratada.	Melhorias na redação e definir que o pedido de redução da garantia poderá ser feito a qualquer momento, desde que o valor a ser garantido seja reduzido. Considerando o alto custo das garantias de descomissionamento, sugerimos um prazo máximo de 30 dias para que a ANP formalize a redução do valor da garantia existente ou devolva a garantia em caso de substituição em qualquer hipótese de redução do valor garantido de forma a não gerar um ônus excessivo às contratadas.	Acatada parcialmente	Proposta ensejou aprimoramentos no Art. 13.
Petrobras	Art. 10, §1º (inclusão)	§1º A ANP deverá se manifestar em até 30 dias sobre o pleito de redução da contratada e, em havendo aprovação do pedido, a contratada deverá submeter nova garantia, em substituição à anterior, no montante atualizado dentro de 30 dias da notificação da aprovação.	Sugestão de inclusão de parágrafo para esclarecer operacionalização do pleito de substituição de garantia.	Acatada parcialmente	Proposta ensejou aprimoramentos no Art. 13.
BP	Art. 11	Art. 11. Uma vez configurada a obrigação de atualização das garantias, respeitado o disposto nos artigos 3º e 4º, as garantias financeiras com valores atualizados deverão ser entregues até 30 de junho do ano civil, ou em até noventa dias após a aprovação do PD ou suas revisões.	Ajustes de redação visando a compatibilização do parágrafo com as demais alterações sugeridas à resolução.	Não acatada	O artigo já se refere às situações nas quais as garantias devem ser atualizadas. Todavia, foi feito ajuste na redação no novo Art. 10 para compatibilizar com acatamentos de alterações à ementa e para deixar mais claro o procedimento.
BP	Art. 12	Art. 12. Sem prejuízo do disposto no artigo 10 acima, a ANP autorizará a substituição ou redução do valor objeto das garantias, em até 30 dias, após aprovação dos Relatórios Parciais referentes às atividades executadas no Plano de Descomissionamento de Instalações e devolva as garantias financeiras do campo, em até trinta dias após aprovação do Relatório de Descomissionamento de Instalações.	Ajustes realizados para assegurar que as garantias financeiras cobrirão sempre o valor remanescente a ser despendido para realização das atividades de descomissionamento, evitando, desta forma, ônus injustificado para a contratada.	Não acatada	A proposta ensejou melhoria na redação para o novo Art. 14.
OAB	Art. 12	Art. 12. A ANP devolverá (à contratada) as garantias financeiras do campo, em até trinta dias após (II) a aprovação do Relatório Final de Descomissionamento de Instalações (ou (I) a solicitação de devolução nos termos do parágrafo único do Art. 2º ou do Art. 10º).	Ampliar as hipóteses de devolução das garantias financeiras às contratadas, fornecendo maior segurança para as mesmas.	Não acatada	A proposta ensejou melhoria na redação para o novo Art. 14.
Enauta	Art. 12, (inclusão PU)	"Parágrafo único: No mesmo prazo do caput, a pedido do Operador, sem a necessidade de consentimento da Contratada, a ANP subrogará as garantias em benefício do Operador, sem qualquer prejuízo dos direitos da ANP em relação aos Concessionários".	Essa inclusão é uma proposta alternativa ao proposto na inclusão do parágrafo único do art. 26, somente no caso de ANP permanecer a posição de ser beneficiária da estrutura de garantias financeiras. Como forma alternativa, o direito de sub-rogação das garantias ao Operador, sem prejuízo dos direitos da ANP em relação às contratadas, permitirá mitigar o ônus da duplicidade de garantias, quando as contratadas estiverem em consórcio – vide justificativa a inclusão do parágrafo único do art. 26.	Não acatada	A solução proposta pela ANP para procedimento de saque (vide Art. 55) visa atender o objetivo de mitigar o ônus da duplicidade. Paralelamente será constituído um grupo de trabalho para estudar o tema.
Petrobras	Art. 12, §1º (inclusão)	Em caso de aprovação de Relatório Parcial de Descomissionamento de Instalações, dentro do mesmo prazo de até trinta dias, a ANP reduzirá proporcionalmente o valor das garantias financeiras vigentes, de acordo com as obrigações remanescentes.	A proposta de acréscimo deste parágrafo visa adequar as garantias ao valor remanescente a ser despendido para realização das atividades de descomissionamento, evitando, desta forma, ônus injustificado para a contratada.	Acatada parcialmente	A solução proposta pela ANP para procedimento de saque antecipado do fundo de provisionamento (vide Art. 55) visa atender parcialmente à proposta.
Petrobras	Art. 12, §2º (inclusão)	§2º Caso uma ou mais contratadas tenha cumprido a obrigação financeira de outra contratada do mesmo consórcio, relacionada à execução das atividades previstas para o descomissionamento de instalações do campo, operará a sub-rogação legal, na forma do artigo 346, I do Código Civil e a devolução prevista no caput não produzirá plenos efeitos, transferindo-se às credoras das obrigações financeiras adimplidas junto à ANP, todos os direitos, ações, privilégios e garantias oportunamente apresentados pela contratada devedora em razão desta Resolução.	Entende-se a sub-rogação como uma substituição da pessoa do credor por terceiro, que paga a dívida do devedor, prevista nos artigos 346, I e 349 do Código Civil. Assim, com vistas a sanar a premissa legal que poderá eventualmente ser conferida aos parceiros(s) que tenha carregado consórcio inadimplente com sua parcela referente à obrigação de abandono e descomissionamento de instalações, em razão da solidariedade imposta nesta minuta de Resolução, sugerimos a inclusão deste parágrafo com vistas não onerar excessivamente o consorciado(s) adimplente(s).	Acatada parcialmente	A possibilidade de sub-rogação de garantias será estudada em grupo de trabalho específico sobre o tema que avaliará impactos financeiros e jurídicos da mesma. A solução proposta pela ANP para procedimento de saque antecipado do fundo de provisionamento visa atender parcialmente à proposta.
BP	Art. 13	Art. 13. O valor total a ser garantido, a ser utilizado para cálculo do valor a ser garantido anualmente, deve corresponder ao custo total previsto para o descomissionamento de instalações do campo, conforme o documento mais atual, submetido à ANP, dentre os seguintes:	Ajuste de redação para capturar o fato de que (I) nem sempre o último documento aprovado pela Agência traz o valor mais atualizado e (II) o BAR não é sujeito a um procedimento de aprovação em sentido estrito.	Acatada parcialmente	A contribuição ensejou alteração na redação da seguinte maneira. Decidiu-se, além da exclusão do Boletim Anual de Reservas (BAR) já que não há uma aprovação sensu stricto, apontar o PAT como o instrumento a ser utilizado como referência para a atualização do valor total a ser garantido dada a sua frequência anual estabelecida via contrato. Incluiu-se o parágrafo único para determinar que no caso de aprovação de PD e PDI, deverá também ocorrer a atualização do PAT em consonância.
OAB	Art. 13	Art. 13. O valor total a ser garantido deve corresponder ao custo previsto para o descomissionamento de instalações do campo, conforme o documento mais atual, aprovado pela ANP, entre os seguintes: I - Plano de Desenvolvimento (PD); II - Programa Anual de Trabalho (PAT); III - Boletim Anual de Reservas (BAR); ou IV - Programa de Desativação de Instalações (PDI). §1º O valor garantido anual deverá ser calculado com base no MAP. §2º O valor total a ser garantido poderá ser baseado na proposta de Plano de Desenvolvimento no caso de cessão de campo, conforme previsto no Art. 59 desta Resolução ou para os casos de propostas de restrição de produção.	Necessidade de referência cruzada para evitar contradição no próprio instrumento	Acatada parcialmente	A proposta ensejou aprimoramento de redação para cessão de direitos possibilitando a submissão de pedido de revisão do capítulo do Plano de Desenvolvimento do campo que contém tais informações, conforme previsto do novo Art. 60.
BP	Art. 13, IV	IV - Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI). Parágrafo Único. As garantias financeiras e/ou outros instrumentos deverão cobrir o valor a ser garantido anualmente e deverá ser calculado com base no MAP.	Ajuste de redação para uniformização das definições (utilizando-se a definição de descomissionamento de instalações prevista na Resolução ANP 817).	Não acatada	Será utilizado o PAT para apuração do custo do descomissionamento.
BP	Art. 13, parágrafo único	Parágrafo Único. As garantias financeiras e/ou outros instrumentos deverão cobrir o valor a ser garantido anualmente e deverá ser calculado com base no MAP.	Ajuste de redação para clareza quanto ao objeto da garantia a ser apresentada anualmente.	Não acatada	A contribuição ensejou realinheamento do dispositivo que resultou na sua exclusão, visto que além de não se relacionar com o caput seu conteúdo já está contemplado na definição de valor a ser garantido anualmente, conforme Art. 2º, inciso XVI.
BP	Art. 14	Art. 14. O valor total a ser garantido, a ser utilizado para cálculo do valor a ser garantido anualmente, observará (I) o valor constante do último PAT/PPD, para o período complementado pelos dados provenientes na mais recente versão do Plano de Desenvolvimento submetida à ANP ou (II) o valor constante do plano de desativação e abandono específico aprovado à ANP, se for o caso, selecionando, dentre os dois, aquele que contenha as informações mais atualizadas, excluindo os Custos de Desativação e Abandono (já incorridos). A ANP poderá, se necessário, solicitar a aferição do valor apresentado por meio de uma ou mais das seguintes opções:	Ajuste de redação para clareza quanto ao objeto da garantia.	Não acatada	Considera-se necessária que a primeira garantia seja apresentada tendo por base avaliações técnicas de avaliações, certificadoras ou cotatórias, para correto dimensionamento do custo do descomissionamento. Todavia, a proposta ensejou aprimoramento da redação do novo Art. 16.

Petrobras	Art. 14	A ANP poderá, se entender necessário, solicitar a aferição do valor apresentado da primeira garantia financeira e/ou revisões anuais por meio de uma ou mais das seguintes opções: I - certificação; II - análogo; ou III - cotação.	Ajuste de natureza redacional para esclarecer a facultade de a ANP exigir, caso entenda necessário, de forma fundamentada, para avaliação dos valores submetidos a título de valor total de descomissionamento.	Não acatada	Idem acima
OAB	Art. 14	Art. 14. Nos casos de constituição e apresentação da primeira garantia financeira, o valor total a ser garantido para o descomissionamento de instalações do campo elever [poderá] ser aferido, [se o valor for questionado pela ANP] por meio de uma ou mais das seguintes opções: I - certificação; II - análogo; ou III - cotação. §1º. Nas revisões anuais do valor total a ser garantido a ANP poderá, [caso o valor seja questionado pela ANP] solicitar a aferição do valor por meio das opções listadas nos pontos I a III.	A solicitação anual de estudos sobre o valor de garantia do descomissionamento trará um custo e burocracia adicional às contratadas. A sugestão de redação pode evitar que a ANP tenha obrigação de imputar este custo à contratada mesmo nos casos em que a agência verifique o PD ou PAT já aprovados foram realizados de maneira conservadora e com bastante segurança.	Não acatada	Idem acima
Exxon	Art. 14	Nos casos de constituição e apresentação da primeira garantia financeira, o valor total a ser garantido, a ser utilizado para cálculo do valor a ser garantido anualmente, poderá, se necessário, ser aferido por meio de uma ou mais das seguintes opções: I - certificação; II - parecer técnico; III - análogo; ou IV - cotação.	Importante que a ANP tenha flexibilidade para dispensar a aferição dos custos com o descomissionamento por terceiros - caso entenda que o Operador já apresentou elementos suficientes para tanto. Além disso, sugerimos a inclusão da opção de solicitar "parecer técnico".	Não acatada	O Parecer Técnico pode ser entendido como uma autodeclaração dos custos de descomissionamento. O que a ANP pretende é a aferição do custo por um terceiro independente ou por um caso análogo.
BP	Art. 14, II - inclusão	II - parecer técnico;	Ajuste de redação para inclusão da opção de parecer técnico a ser emitido para confirmação da acurácia dos valores apresentados.	Não acatada	Idem acima
Machado Meyer	Art. 14, II	II - casos análogos; ou	Sugestão para maior clareza, em linha com o que já consta no art. 19.	Acatada	
BP	Art. 14, §2º - inclusão	A ANP deverá publicar informações de repatório consolidadas e resumidas de atividades e respectivos valores, respeitando a confidencialidade e proteção de informações. §2º A ANP deverá publicar informações de repatório consolidadas e resumidas de atividades e respectivos valores com base em certificações, cotações e efetiva execução de atividades de desativação e descomissionamento, respeitando a confidencialidade e proteção de informações.	Sugestão de inclusão acatada entendida como iniciativa salutar para a disseminação de informações, desde que respeitada a confidencialidade.	Acatada parcialmente	A sugestão ensejou a inclusão de dispositivo prevendo a possibilidade e não a obrigatoriedade de a ANP publicar as informações relativas aos custos das atividades realizadas.
Enauta	Art. 14, §2º - inclusão	Art. 14. Nos casos de constituição e apresentação da primeira garantia financeira, o valor total a ser garantido, a ser utilizado para cálculo do valor a ser garantido anualmente, poderá, se necessário, ser aferido por meio de uma ou mais das seguintes opções: I - certificação; II - parecer técnico; III - análogo; ou IV - cotação.	Tendo em vista o acesso da ANP de todas as informações, e respeitando a confidencialidade das informações e identificações comerciais das atividades, não há razão para que a ANP não tome essas informações públicas e equalize a informação para o mercado, que poderá se respaldar em valor adequado a ser garantido.	Acatada parcialmente	Idem acima
BP	Art. 15	Art. 15. No caso de discordância quanto aos valores utilizados como base para definição dos valores objeto das garantias financeiras, aplicando-se os mecanismos de solução de conflito previstos no respectivo contrato de E&P.	Entende-se que, em caso de conflitos, tendo por base a base de dados da ANP, pode o ente regulador auferir o valor do descomissionamento.	Não acatada	Todavia, a proposta ensejou aprimoramento para refletir a evolução regulatória.
Machado Meyer	Art. 15	Art. 15. No caso de discordância quanto ao valor a ser garantido apresentado pela contratada, a contratada terá que resolver os termos da cláusula de resolução de disputas do Contrato de E&P aplicável.	Não parece adequado que a ANP arbitre uma disputa na qual ela é justamente uma das partes discordantes. Ademais, o tema já é regulado pelos contratos.	Não acatada	Idem acima
Petrobras	Art. 15	Exclusão	O valor de descomissionamento deve ser avaliado pela ANP e, em caso de discordância, pela Agência, as partes deverão chegar a um acordo, mediante as comprovações e estudos apresentados.	Não acatada	Idem acima
Enauta	Art. 15A (inclusão)	Art. 15-A. A ANP pode, a qualquer tempo, determinar a substituição de uma garantia ou título executivo extrajudicial estritamente nos casos em que, pelas mudanças das circunstâncias, a avaliação concluir pela insuficiência financeira da garantia, considerados os termos desta Resolução.	Inclusão que busca proteger hipótese de eventual mudança nas circunstâncias da garantia ou título executivo extrajudicial apresentado à ANP. A inclusão oferece à ANP a possibilidade de solicitar a substituição da referida garantia ou título, a fim de assegurar a manutenção de funcionalidade e efetividade da garantia apresentada à ANP.	Não acatada	A disposição proposta, no Art. 65 parágrafo único, trata do tema de maneira mais ampla de forma que é mais apropriada a situações que não estejam estritamente previstas na redação proposta.
BP	Art. 15A - inclusão	Art. 15A. A ANP pode, a qualquer tempo, determinar a substituição de uma garantia ou título executivo extrajudicial estritamente nos casos em que, pelas mudanças das circunstâncias, a avaliação concluir pela insuficiência financeira da garantia, considerados os termos desta Resolução.	Sugestão de inclusão para clareza quanto aos casos em que se apresenta cabível a exigência de substituição de garantia.	Acatada parcialmente	Idem acima
OAB	Art. 17	Art. 17. A certificadora deverá ser reconhecida [nacional ou] internacionalmente por seu sistema de gestão de qualidade e de gestão ambiental.	Possibilitar certificadoras que atuam somente em território nacional.	Acatada	A empresa deverá ter capacidade e experiência comprovadas com relação a seu sistema de gestão de qualidade e de gestão ambiental, seja nacional ou internacional. A proposta ensejou aprimoramento.
Machado Meyer	Art. 17	Art. 17. A certificadora deverá ter capacidade e experiência comprovadas com relação a seu sistema de gestão de qualidade e de gestão ambiental.	A exigência de reconhecimento internacional estabelece restrição irrazoável à participação de certificadoras locais, ainda que tenham projeção nacional. Entendemos que o objetivo é que a capacidade técnica seja demonstrada.	Acatada parcialmente	Idem acima
Machado Meyer	Seção II	Seção II Dos Casos Análogos	Sugestão para maior clareza, em linha com o que já consta no art. 16, inc. II.	Acatada	
BP	Art. 19	Art. 19. A contratada ou integrante do grupo societário poderá apresentar e comprovar os custos de execução de atividades mediante estimativa baseada em casos análogos, já realizados anteriormente pela própria contratada ou por sociedade do mesmo grupo societário ou com base no repatório publicado pela ANP.	Sugestão de inclusão compatível com a sugestão de inclusão realizada no âmbito do Artigo 14, de forma a viabilizar a utilização de tais informações como parâmetro para demonstração da acurácia do valor dos custos de execução das atividades de descomissionamento.	Não acatada	A comprovação de casos análogos deve ter por base atividades realizadas pela própria contratada ou de empresa do mesmo grupo societário.
Enauta	Art. 19	Art. 19. A contratada ou integrante do grupo societário poderá apresentar e comprovar os custos de execução de atividades mediante estimativa baseada em casos análogos, já realizados anteriormente pela própria contratada ou por sociedade do mesmo grupo societário, ou com base no repatório publicado regularmente pela ANP.	Alteração refletindo a inclusão do §2º do art. 14.	Não acatada	Idem acima
Machado Meyer	Art. 20	Art. 20. A contratada poderá apresentar três cotações do mercado referente ao custo de cada atividade que deverá ser executada. Mediante solicitação fundamentada, a ANP poderá aceitar a apresentação de um número menor de cotações em casos de comprovada inexistência de fornecedores suficientes para um determinado bem, serviço ou tecnologia.	Entendemos ser necessário prever situações em que não seja possível obter 3 cotações em razão da inexistência de fornecedores suficientes.	Acatada parcialmente	Com alteração de redação. Reflitou-se o termo "deverá" devido a ser esta a intenção do dispositivo. E incluído parágrafo único prevendo os casos excepcionais quando não for possível apresentar 3 cotações.
BP	Art. 25	Art. 25. São modalidades de garantia financeira ou instrumentos que assegurem os recursos financeiros necessários para a realização do descomissionamento aceitas pela ANP: VI - termo referenciado no Artigo 64 desta Resolução; ou VII - qualquer outra modalidade proposta pela contratada e aceita pela ANP.	Redação sugerida para garantir maior clareza à norma, explicitando que a garantia corporativa, como modalidade de garantia financeira, criará para o garantidor (fador) a obrigação de prover os recursos necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento. Não se trata de uma garantia de performance.	Não acatada	O Termo "TEE" não caracteriza uma modalidade de garantia e não deve ser incluído neste dispositivo.
BP	Art. 25, VI e VII - inclusão	VI - termo referenciado no Artigo 64 desta Resolução; ou VII - qualquer outra modalidade proposta pela contratada e aceita pela ANP.	Entendemos que o rol que lista as modalidades de garantia financeira deve se manter como rol exemplificativo, em linha, inclusive, com o teor da minuta do contrato de concessão da TIP rodada.	Não acatada	Os incisos do art. 25 continuam rol taxativo de modalidades de garantias financeiras aceitas pela ANP. Qualquer outro instrumento será analisado no caso concreto, a critério da ANP, conforme artigo 66.
Petrobras	Art. 25	VI - descomissionamento assegurado pela própria contratada.	Importante adicionar inciso que faça expressa referência à hipótese prevista no art. 54.	Não acatada	O Termo "TEE" não caracteriza uma modalidade de garantia e não deve ser incluído neste dispositivo.
Shell	Art. 25, VI inclusão	[VI] qualquer outra modalidade proposta pela contratada e aceita pela ANP.	Tomar o rol de garantias exemplificativo, o que permitira, por exemplo, caso aprovado pela ANP, a apresentação de outros tipos de garantias.	Não acatada	Os incisos do art. 25 continuam rol taxativo de modalidades de garantias financeiras aceitas pela ANP. Qualquer outro instrumento será analisado no caso concreto, a critério da ANP, conforme artigo 66.
BP	Art. 26	Art. 26. As garantias financeiras apresentadas deverão ter a ANP como primeira beneficiária e a(s) respectiva(s) contratada(s) como tomadora(s) ou beneficiária(s) e não poderão conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contratadas pelas contratadas relativamente às atividades de descomissionamento.	Entendemos que a previsão de que a ANP será a única beneficiária gera ônus desnecessário para as contratadas e que a solução de inclusão de beneficiário alternativo (na linha de um segundo beneficiário) poderia solucionar a questão sem impacto negativo para a segurança almejada (legitimamente) pela ANP.	Não acatada	O instituto de subrogação de direitos da ANP para terceiros não se opera, pois as obrigações assumidas entre as contratadas reciprocamente na esfera privada não têm o condão de transformar e/ou substituir as obrigações contratuais assumidas perante a ANP. A inclusão do mecanismo de subrogação neste momento poderia gerar onerosidade as garantias não devidamente avaliada pela ANP junto aos demais agentes financeiros. Entretanto, o ônus da duplicidade foi mitigado parcialmente, em caso de modalidade de garantia escolhida for o fundo de provisionamento, conforme solução proposta pela ANP (ver art. 54).
Petrobras	Art. 26	Art. 26. As garantias financeiras apresentadas deverão ter a ANP como primeira beneficiária e a(s) respectiva(s) contratada(s) como beneficiária(s) secundária(s) e não poderão conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contratadas pelas contratadas relativamente às atividades de descomissionamento.	A previsão de que a ANP será a única beneficiária gera ônus desnecessário para as contratadas, na medida em que a mesma obrigação deverá ser segura no âmbito do Consórcio. Entendemos que a inclusão de beneficiário secundário oneraria a questão sem impacto negativo para a segurança almejada pela ANP.	Não acatada	Idem acima

Exxon	Art. 26	As garantias financeiras apresentadas deverão ter a ANP como primeira beneficiária e ato) respectiva(s) contratada(s) como tomador(s) e o operador como co-beneficiário, e não poderão conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contrárias pelas contratadas relativamente às atividades de descomissionamento.	A inclusão do operador como co-beneficiário poderia solucionar questões de inadimplemento no âmbito do Consórcio, sem impacto negativo para a segurança almejada pela ANP.	Não acatada	Idem acima
BP	Art. 26 (inclusão PU)	Art. 26. Parágrafo único. A ANP poderá admitir que as próprias contratadas, quando em consórcio, sejam as beneficiárias do cumprimento da obrigação de descomissionamento, conforme valor total da obrigação definido no Modelo de Aporte Progressivo, e, desde que o operador mantenha a ANP informada sobre a estrutura de garantia que deverá ser realizada nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução, no que for aplicável.	O Contrato de concessão não exige a apresentação de garantia financeira. A cláusula que trata de "Garantias de Desativação e Abandono" exemplifica algumas garantias financeiras. Mas, não há a obrigação de prestar garantia. O fato de a garantia ser quantificável em termos monetários, conforme cláusula 17.6.2 (R15), não significa por si só que a garantia a ser apresentada é uma garantia financeira. Essa ideia é reforçada na previsão do Plano de Desenvolvimento, que traz mecanismos para disponibilização dos fundos necessários às atividades de desativação. Não se fala em garantia, muito menos garantia financeira. (R15) Devolução de Áreas e Reverso de Bens 17.7. Quando se falar de um Campo, o planejamento da desativação e abandono e os mecanismos para disponibilizar os fundos necessários serão previstos no Plano de Desenvolvimento respectivo e revisos periodicamente ao longo da Fase de Produção por meio dos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento. O artigo 3º da minuta de Resolução em Consulta Pública está alinhado nesse contexto, na medida em que exige a apresentação pelo Operador da garantia financeira ou de instrumento que assegure o descomissionamento. Se há alternativa a garantia financeira, a obrigação originária não exige uma obrigação autônoma de apresentação de garantia financeira. A obrigação de apresentação de garantia não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de uma obrigação acessória ao cumprimento da obrigação principal, que é a realização das atividades de desativação. De outra forma, quando realizadas as atividades, a obrigação de garantia não mais subsiste, sendo dependente da obrigação principal. Quando as contratadas estão sob consórcio, em razão da solidariedade passiva entre elas, há aumento da garantia de adimplemento, pois o patrimônio de mais de uma pessoa fica vinculado ao pagamento da obrigação total (liquida) de desativação. Ou seja, o próprio consórcio em si é uma garantia à ANP. Uma forma de assegurar que os recursos financeiros estarão disponíveis para realização do abandono. A exigência de garantia financeira associada à inclusão da ANP como beneficiária única e exclusiva afasta a atração dos investimentos em especial de pequenas e médias empresas do setor. Pois, haverá incertezas quanto à previsibilidade do valor a ser desembolsado por cada Contratada, já que estará responsável por 100% da obrigação financeira, bem como não contará com mecanismos de garantia intra-consórcio para evitarmos riscos de inadimplemento interno. Do ponto de vista histórico dos Contratos das Rodadas, a cláusula de obrigação de desativação começou com o conceito de "mecanismos para disponibilizar os fundos necessários" na R0, para garantia em determinadas modalidades (R12), e, para posteriormente, ser instrumentalizada via Resolução, (em uma inovação obrigatória) que exigia a garantia em benefício da ANP. A inovação regulatória objeto da Consulta Pública, busca garantir que as obrigações de desativação sejam executadas, e, não pode ter como consequência a criação de um problema interno de exposição financeira no contexto consorcial. A suposta mitigação de riscos da ANP via instrumentalização de uma garantia financeira em seu benefício tem como consequência (i) a duplicidade de garantia (uma em favor da ANP e outra em favor do consórcio) ou (ii) a insegurança jurídica quanto aos riscos associados de existir garantia em favor do consórcio.	Não acatada	Segundo o entendimento pacificado pela Procuradoria Geral Federal junto à ANP, que em seus pareceres tem analisado casos concretos concernentes à apresentação de garantias de descomissionamento, utilizando-se como exemplo o PARCELER n. 0012022020/PANP/PGR/AG, a obrigação de garantir a desativação e abandono vem constando em todos os Contratos de Concessão firmados desde a chamada Rodada Zero, em atendimento ao art. 43, Inciso V da Lei nº 9.479/97. Até a Segunda Rodada de Licitações o Contrato exigia a manutenção de seguro e a partir da 3ª Rodada de Licitações, passou-se a utilizar o termo "garantia" e a se mencionar no Contrato, as espécies de garantias aceitas pela ANP, abribo-se a possibilidade de apresentação de outra forma de garantia que não o seguro, desde que essa "outra forma" fosse aceita pela ANP. Ademais, o instituto de subrogação de direitos da ANP para qualquer não se opera, pois as obrigações assumidas entre as contratadas reciprocamente na esfera privada não têm o condão de transferir e/ou substituir as obrigações contratuais assumidas perante a ANP, pois estas são regidas por regimento de Ordem Pública, prevalecendo sobre a Ordem Privada.
OAB	Art. 27	Art. 27. A própria contratada poderá [restituir-se] à ANP] assegurar o cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas no Contrato de EAP, mediante atendimento dos termos e condições estabelecidos nesta resolução. [Único. As referências à garantia financeira nesta resolução também serão aplicáveis aos casos em que as próprias contratadas assegurarem o cumprimento das obrigações de descomissionamento.]	Para garantir segurança jurídica às contratadas, sugerimos que o aceite dessa modalidade de garantia tenha natureza de ato administrativo vinculativo. Dessa forma, as Contratadas já teriam conhecimento dos critérios e conseguiriam fazer projeção de custos para realização de investimentos no Brasil antes de faz-lo. Estabelecer uma discricionariedade para a ANP aceitar ou não esse tipo acarretaria um risco às contratadas e potenciais contratadas. Existe uma impressão no texto da resolução, pois no caso de a contratada assegurar as obrigações este ato não é uma "garantia", porém existem diversas regras na resolução que somente fazem referência à garantia. Sugerimos o parágrafo único para evitar qualquer interpretação equivocada	Acatada	O termo "o critério da ANP" foi retirado da redação do dispositivo. Contudo a discricionariedade nele prevista está incluído no Art. 65, parágrafo único, da minuta de resolução, que diz que a ANP pode pedir alteração a qualquer tempo se considerar que a garantia não se mostra adequada a assegurar a obrigação.
Petrobras	Art. 28	Somente serão aceitas cartas de crédito emitidas por bancos ou instituições financeiras regularmente registradas no Banco Central do Brasil e autorizadas por este a operar, bem como possuam nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo A- singular na escala nacional Brasil.	O requerimento para nota tripla A restringirá significativamente a lista de instituições capazes de atender a indústria, aumentando o custo deste produto. Além disso, poderia inviabilizar a contratação de tal modalidade em cenários de crise.	Acatada	Acatado, ensejando alterações na redação.
Petrobras	Art. 28, parágrafo único	No caso das cartas de crédito emitidas por bancos ou instituições financeiras internacionais, será exigida a classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo BBB- na escala global, além da comprovação da existência de afiliadas no Brasil.	A maioria dos bancos estrangeiros não tem classificação de risco robusta em escala nacional, pois a maioria de seus ativos encontram-se no exterior, onde possuem classificação de risco elevada. A sugestão procura deixar mais claro que será exigida a classificação de risco global e não em escala nacional.	Acatada parcialmente	Proposta de utilização de escala global contemplada com a inclusão de novos parágrafos, prevendo contudo nota de classificação considerada mais adequada pela ANP.
Exxon	Art. 28, I	Bancos ou instituições financeiras regularmente registradas no Banco Central do Brasil e autorizadas por este a operar, bem como possuam nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo tripla A, da Standard & Poors (ou classificação equivalente das demais agências de classificação de risco) na escala nacional Brasil.	Importante especificar que o rating tripla A exigido deve ser aquele adotado pela Standard & Poors ou rating equivalente. Este parâmetro é relevante, pois a nomenclatura de outras agências pode não utilizar a expressão "Tripla A - AAA".	Acatada parcialmente	Proposta de utilização de escala global contemplada com a inclusão de novos parágrafos.
Exxon	Art. 28, II	Bancos ou instituições financeiras regularmente registradas e autorizadas para operar em seu país por seus respectivos reguladores, bem como possuam nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo na escala global A+ da Standard and Poors (ou classificação equivalente das demais agências de classificação de risco).	Inclusão de dispositivo para permitir a utilização de bancos internacionais com suas respectivas classificações de crédito, visto que bancos internacionais podem não possuir rating no Brasil.	Acatada parcialmente	Idem acima
BP	Art. 29	Art. 29. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de carta de crédito deverá ter cobertura de, no mínimo, um ano, ou até o término do contrato.	Entendemos que o estabelecimento de período de cobertura mínima endereça a preocupação do regulador e mitiga a oneração para as contratadas, apresentando-se em linha, inclusive, com a dinâmica de atualização anual prevista da resolução. A necessidade de cobertura de todo o tempo de vigência do contrato já está endereçada no artigo 3º.	Acatada parcialmente	Proposta acatada parcialmente. O prazo mínimo para a validade das garantias será de 30 meses, ou seja, 2,5 anos. Esse é o prazo mínimo levantado, considerando a periodicidade de verificação dos custos VERSUS a validade da garantia com o objetivo de minimizar qualquer risco de uma garantia ficar vencida na ANP.
Exxon	Art. 29	A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de carta de crédito deverá ter cobertura de, no mínimo, um ano, ou até o término do contrato.	A diminuição do tempo de cobertura da garantia reduz os custos das Contratadas com a emissão da garantia, sem impacto negativo para a segurança almejada pela ANP. A atualização da garantia pelo cálculo do MAP está previsto anualmente e dessa forma o ônus do aperfeiçoamento da garantia de forma anual já existe para os Contratados e a ANP. Essa possibilidade permite uma maior eficiência nos custos envolvidos na contratação da garantia.	Acatada parcialmente	Idem acima
Petrobras	Art. 29	A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de carta de crédito deverá ter cobertura de, no mínimo, 15 meses, ou até o término do contrato.	Entendemos que o padrão de mercado para tais produtos financeiros é de 12 a 15 meses. A colocação de 3 anos onera de forma demasiada a indústria, além de consumir grande capacidade de recurso das contratadas com as instituições financeiras. Além disso, o compromisso do contratado de manter garantias ao descomissionamento sempre que exigido já é assegurado pelo Art. 3º da Resolução.	Acatada parcialmente	Idem acima
OAB	Art. 29	Art. 29. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de carta de crédito deverá ter cobertura de, no mínimo, [um] a [seis] meses, [devido ser renovado anualmente], ou até o término do contrato.	Flexibilização do prazo para a redução dos custos das contratadas sem que afete a segurança jurídica da execução da garantia	Acatada parcialmente	Idem acima
OAB	Art. 29, parágrafo único	Parágrafo único. A carta de crédito deverá ser renovada sempre que necessário, já no montante monetariamente atualizado, em pelo menos 18 (dezoito a oitenta; 30 (sessenta)) dias da data prevista para o término da validade ou do término do contrato.	Flexibilização do prazo para a redução dos custos das contratadas sem que afete a segurança jurídica da execução da garantia	Não acatada	Prazo menor do que 180 dias para renovação ou substituição da carta não é suficiente para os trâmites necessários. Observação: Preocupação manifestada na Carta da Fensag ensejou alteração na redação de forma a ficar claro que a obrigação de renovar ou substituir a carta de crédito é da contratada. Foi alterada a notação de 180 dias para seis meses, para que os períodos sejam equivalentes todos os anos. Demais disso, a proposta ensejou a reformulação do Art. 3º, § 3º para abarcar não somente a carta de crédito, mas para todas as demais modalidades, que a renovação se dê em até cento e oitenta dias antes de seu vencimento.
BP	Art. 29, parágrafo único	Parágrafo único. A carta de crédito deverá ser renovada sempre que necessário, já no montante monetariamente atualizado, em pelo menos 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para o término da validade ou do término do contrato.	Ajuste de redação.	Acatada	Ensejou aprimoramento da redação no âmbito da Seção I (Da apresentação) e exclusão desse parágrafo único por esta regra já estar contemplada na Seção I.
Exxon	Art. 29, parágrafo único	A carta de crédito deverá ser renovada sempre que necessário, já no montante monetariamente atualizado, em pelo menos 80 (sessenta) dias da data prevista para o término da validade ou do término do contrato.	Com a validade anual da garantia, seria mais adequado a redução do prazo para 80 dias para eventual substituição.	Não acatada	Prazo menor do que 180 dias para renovação ou substituição da carta não é suficiente para os trâmites necessários.
Petrobras	Art. 33	As apólices de seguro garantia deverão ser emitidas por seguradoras autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) aptas a operar, bem como possuam nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo A- singular na escala nacional Brasil.	O requerimento para nota tripla A restringirá significativamente a lista de instituições capazes de atender a indústria, aumentando o custo deste produto. Além disso, poderia inviabilizar a contratação de tal modalidade em cenários de crise.	Acatada	Acatado, ensejando alterações na redação.
BP	Art. 34	Art. 34. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio do seguro garantia deverá ter cobertura de, no mínimo, um ano, ou até o término do contrato.	Entendemos que o estabelecimento de período de cobertura mínima endereça a preocupação do regulador e mitiga a oneração para as contratadas, apresentando-se em linha, inclusive, com a dinâmica de atualização anual prevista da resolução. A necessidade de cobertura de todo o tempo de vigência do contrato já está endereçada no artigo 3º.	Acatada parcialmente	Proposta acatada parcialmente. O prazo mínimo para a validade das garantias será de 30 meses, ou seja, 2,5 anos. Esse é o prazo mínimo levantado, considerando a periodicidade de verificação dos custos VERSUS a validade da garantia com o objetivo de minimizar qualquer risco de uma garantia ficar vencida na ANP.

Petrobras	Art. 34	A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de carta de crédito deverá ter cobertura de, no mínimo, 15 meses, ou até o término do contrato.	Entendemos que o padrão de mercado para tais produtos financeiros é de 12 a 15 meses. A colocação de 3 anos onera de forma demasiada a indústria, além de consumir grande capacidade de recurso das contratadas com os seguradores.	Acatada parcialmente	Idem acima
Exxon	Art. 34	A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de seguro garantia deverá ter cobertura de, no mínimo, um ano, exceto o término do contrato.	Vide comentário artigo 29 acima.	Acatada parcialmente	Idem acima
Petrobras	Art. 34, parágrafo único	O seguro garantia deverá ser renovado sempre que necessário, já no montante monetariamente atualizado, em pelo menos 30 (trinta) dias da data prevista para o término da validade ou do término do contrato.	Consideramos que 180 dias é um período superior ao necessário para garantir a substituição de garantia trazendo onerosidade para os contratados que terão de prover renovação anualmente.	Não acatada	Prazo menor do que 180 dias para renovação ou substituição da carta não é suficiente para os trâmites necessários. Observação: Preocupação manifestada na Carta da Finsseg em relação à alteração na redação de forma a ficar claro que a obrigação de renovar ou substituir a carta de crédito é da contratada. Foi alterada a notação de 180 dias para seis meses, para que os períodos sejam equivalentes todos os anos. Demais disso, a proposta ementa a reformulação do Art. 3º, § 3º para abarcar não somente a carta de crédito, mas para todas as demais modalidades, que a renovação se dá em até cento e oitenta dias antes de seu vencimento.
OAB	Art. 34, parágrafo único	Art. 34. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de seguro garantia deverá ter cobertura de, no mínimo, [um] [seis] [doze] [trinta] [sessenta] [noventa] [cento e cinquenta] [duzentos] [trezentos] [quatrocentos] [quinhentos] [seiscentos] [setecentos] [oitocentos] [novecentos] [cento e cinquenta] [duzentos] [trezentos] [quatrocentos] [quinhentos] [seiscentos] [setecentos] [oitocentos] [novecentos] dias da data prevista para o término da validade ou do término do contrato.	Flexibilização do prazo para a redução dos custos das contratadas sem que afete a segurança jurídica da execução da garantia.	Não acatada	Idem acima
BP	Art. 39	I - a extração do primeiro óleo tenha ocorrido; II - a produção se mantenha há pelo menos um ano.	Entendemos que os prazos de dois anos para extração do primeiro óleo e para que a produção se mantenha são extremamente longos e que, a partir da extração do primeiro óleo, já existem reservas provadas desenvolvidas e que, a partir de um ano, a produção já está estabilizada.	Não acatada	A justificativa para a inclusão desses parâmetros na proposta de regulamento decorre de sua aplicação "consagrada" como garantia para a PEM. Ajuste de redação.
BP	Art. 41	Art. 41. Será admitido o penhor de petróleo e gás natural para garantir o valor relativo ao descomissionamento do próprio campo, enquanto as reservas provadas desenvolvidas no próprio campo suportarem a curva de produção comprometida.	Entendemos que as vendas limitam o contrato e que deveria ser possível penhorar o hidrocarboneto do próprio campo enquanto houver reserva para garantir o descomissionamento, utilizando para referência as reservas provadas desenvolvidas do próprio campo para maior segurança da Agência (ou seja, quando as reservas podem ser recuperadas com alto grau de certeza e todos os equipamentos necessários à produção já se encontram instalados e não é necessário realizar nenhum novo investimento).	Não acatada	A justificativa para a inclusão desses parâmetros na proposta de regulamento decorre de sua aplicação "consagrada" como garantia para a PEM.
Petrolírio	Art. 41 (exclusão PU)	Parágrafo único. Fica vedado o penhor de petróleo e gás natural em campo produtor e garantia respectivamente.	A refrada dessa vedação autoriza o melhor aproveitamento do modelo por empresas de pequeno e médio portes, na medida em que essas empresas têm proporcionalmente menos campos em produção e maior disponibilidade de caixa para despesas com emissão de garantias financeiras. A liberação de recursos para investimentos é tão importante quanto assegurar o descomissionamento, de modo que se deve otimizar os recursos existentes (princípio da menor onerosidade). A supressão desse dispositivo está em linha com o posicionamento do MME e do CNPE de fortalecer o mercado com o incremento da concorrência no upstream e revitalização de campos em declínio de produção.	Não acatada	A justificativa para a inclusão desses parâmetros na proposta de regulamento decorre de sua aplicação "consagrada" como garantia para a PEM.
OAB	Art. 44. I	Art. 44. Será admitida garantia corporativa desde que: I - a garantidora integre o mesmo grupo societário da garantida (ou entre, não, ou seja, o respectivo campo e/ou polo);	Possibilitar a apresentação de garantia de descomissionamento por cedente. Considerando a prática de mercado de alguns contratados vendedores assumirem determinados custos de poços cedidos, esta possibilidade poderá reduzir custos e viabilizar novos investimentos.	Acatada	Uma vez que a cedente tenha interesse jurídico decorrente da responsabilidade solidária para com as atividades de descomissionamento no âmbito do contrato cedente.
Demarest	Art. 44	Seção IV da Garantia Corporativa Estabelecer a possibilidade de índices de liquidez, rigorosos em substituição aos ratings	Sugerimos considerar a possibilidade de utilizar índices de liquidez. Empresas de médio e pequeno porte poderiam ter índices de liquidez excelentes, mas os custos dos ratings e o porte da empresa inviabilizaria esta prática.	Não acatada	Embora não tenha uma proposta de texto, no caso fático, a análise por meio de índices de liquidez, de estrutura de capital e de retorno sobre o investimento viria sendo implementado pela GDP. Todavia a avaliação de risco de crédito tendo por base a opinião de uma agência de classificação de risco se mostra mais apropriada uma vez que estas corporações detêm outras ferramentas de análise, que não somente a avaliação por meio de índices. Demais, disso, faz-se um benchmarking por meio de reunião realizada com o órgão regulador dos EUA. A análise comparativa demonstrou que mesmo nos EUA, que apresenta mercado de capitais desenvolvido, a proposta do órgão regulador americano é de utilização de rating ou de análise com credi score feita pela agência e classificação de riscos. Standard & Poor's e não pelo próprio órgão regulador.
BP	Art. 44, II - Exclusão	Exclusão	Entendemos que os requisitos de "rating" praticamente inviabilizam a utilização deste tipo de garantia, seja porque as sociedades brasileiras controladas por grupos internacionais usualmente não estão sujeitas à avaliação por agência de "rating" (e consequentemente não têm seu modelo de negócio estruturado visando esse propósito), seja porque as próprias sociedades controladoras, brasileiras ou estrangeiras, poderiam não estar avaliadas de crédito no nível proposto pela ANP, o que, contudo, certamente não indica incapacidade financeira. Neste sentido, é preciso notar que o "rating" é um indicador de risco de caráter opcional, o que significa que uma empresa não avaliada por uma agência de "rating" não terá obrigatoriamente menos capacidade financeira para prestar uma garantia corporativa do que uma empresa avaliada. Consideramos que a avaliação da capacidade financeira da empresa, por meio da análise de suas demonstrações financeiras, é a forma mais adequada para os propósitos da norma.	Não acatada	Aceitar a garantia corporativa sem a análise da nota mínima de rating pode gerar impactos muito relevantes, uma vez que praticamente qualquer contrato estaria apto a utilizar o instrumento. É imprescindível que a ANP disponha de um parâmetro que minimize o risco de default das empresas garantidoras ou que possam perder a condição de solvência durante a fase de produção.
Petrolírio	Art. 44, II e III - Exclusão	Exclusão	Não é trivial a obtenção de rating nas faixas indicadas, o que limita a ponto de inviabilizar a adoção do modelo por pequenas e médias empresas de exploração e produção. A classificação de risco de crédito pretendida tampouco é necessária para que as empresas obtenham linhas de crédito perante as instituições financeiras nacionais. Portanto, além da nota de classificação de risco ter um custo alto, não é necessário tê-la quando a empresa não possui dívida no mercado de capitais, pois essa classificação não é exigida pelas instituições financeiras para conceder crédito. Inclusive, considerando o risco Brasil é virtualmente impossível que empresas independentes consigam rating exigido. Isso incrementa o custo da atividade e vai de encontro ao propósito da legislação. A supressão desse dispositivo está em linha com o posicionamento do MME e do CNPE de fortalecer o mercado com o incremento da concorrência no upstream e revitalização de campos em declínio de produção. Com efeito, essa limitação na prática transferirá para o sistema financeiro valores muito altos, além de onerar ainda mais a atividade de exploração e produção com as taxas e juros de contratações, desestimulando o próprio investimento nas atividades de exploração e produção.	Não acatada	Idem acima
Petrobras	Art. 44, II	a) a garantidora comprove ter nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo na escala nacional Brasil entre as faixas A+ e tripla A;	Ajuste necessário para alinhar com o item III.	Acatada parcialmente	A sugestão aos incisos II apresentada pela Petrobras foi acatada em relação ao rating para empresas estrangeiras, estabelecendo-se a nota mínima A+ da Standard & Poor's na escala global e para as empresas nacionais mantive-se o rating mínimo de duplo A+. A proposta ementa aprimoramentos da redação do dispositivo como um todo para segregar o estabelecimento de rating para empresas nacionais e estrangeiras, tendo em vista que as empresas nacionais se submetem ao risco Brasil.
Exxon	Art. 44, II	II - a garantidora comprove ter nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo na escala nacional Brasil na faixa tripla A+ ou entre as faixas A+ e A+ da Standard & Poor's (ou classificação equivalente das demais agências de classificação de crédito);	Sugerimos para permitir uma adoção mais ampla da garantia corporativa dependendo da capacidade financeira das empresas. Portanto, sugerimos um escalonamento para que os ratings sejam proporcionais ao percentual de patrimônio líquido admiido.	Acatada parcialmente	A sugestão aos incisos II apresentada pela Exxon foi acatada em relação ao rating para empresas estrangeiras, estabelecendo-se a nota mínima A+ da Standard & Poor's na escala global e para as empresas nacionais mantive-se o rating mínimo de duplo A+. A proposta ementa aprimoramentos da redação do dispositivo como um todo para segregar o estabelecimento de rating para empresas nacionais e estrangeiras, tendo em vista que as empresas nacionais se submetem ao risco Brasil. Foi estabelecida uma equivalência de classificação de risco entre as faixas A+ da Standard & Poor's e as demais agências de classificação de crédito no novo Art. 46, § 3º.
Exxon	Art. 44, III	III - o limite máximo a ser garantido por este instrumento não exceda: a) 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas dentro da faixa A+ e A+, na escala nacional Brasil; b) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com nota situada na faixa duplo A+ e duplo A+, na escala nacional Brasil; c) 50% (dez por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas dentro da faixa tripla A ou acima, na escala nacional Brasil;	Sugerimos para permitir uma adoção mais ampla da garantia corporativa dependendo da capacidade financeira das empresas. Portanto, sugerimos um escalonamento para que os ratings sejam proporcionais ao percentual de patrimônio líquido admiido.	Acatada parcialmente	A sugestão aos incisos III apresentada pela Exxon foi acatada parcialmente com aumento de PL, mas não na magnitude de 50%, o limite foi aumentado de 25% para 30% tanto para empresas nacionais quanto para empresas estrangeiras. Foi mantido o rating mínimo de nota duplo A+, da Standard & Poor's na escala nacional Brasil para empresas nacionais, e nota A+ da Standard & Poor's na escala global e para as empresas estrangeiras.
BP	Art. 44, III	III - o limite máximo a ser garantido por este instrumento não exceda: o limite global composto por (i) 50% do valor do patrimônio líquido da garantidora ou (ii) 25% do valor da reserva provável (2P) da garantidora;	Entendemos que limitar a garantia corporativa a 10% ou 25% do PL transferirá para o sistema financeiro valores altíssimos, impactando, potencialmente, a disponibilidade de recursos para desenvolvimento dos campos e consequente maximização de recuperação. Tal limitação onera ainda mais os titulares de direitos de exploração e produção com as taxas e juros de contratações, desestimulando o próprio investimento nas atividades de exploração e produção. Vale notar que não existe uma análise de probabilidade que indique que um titular de direitos de exploração e produção teria maiores chances de vir a ser perdedor de liquidez do que uma instituição financeira.	Não acatada	Proposta com risco de alto grau de indeterminação, pois não se caracteriza por ser propriamente uma análise de risco. Seria uma "aproximação" que não obrigatoriamente guarda relação com os riscos da empresa.
Petrobras	Art. 44, III, a) e b)	o limite máximo a ser garantido por este instrumento não exceda: a) 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas em A+, na escala nacional Brasil; b) 12,5% (doze virgula cinco por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas em A, na escala nacional Brasil; c) 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas dentro da faixa tripla A ou acima, na escala nacional Brasil;	As melhores práticas internacionais apontam para um limite máximo de 50% do Patrimônio Líquido para garantias não onerosas. Dessa forma, a Petrobras propõe tal limite em conjunto com escalonamento de forma a deixar a diferença entre uma faixa e outra mais suave.	Acatada parcialmente	A sugestão aos incisos III apresentada pela Petrobras foi acatada em relação ao rating para empresas estrangeiras, estabelecendo-se a nota mínima A+ da Standard & Poor's na escala global e para as empresas nacionais mantive-se o rating mínimo de duplo A+. A proposta ementa aprimoramentos da redação do dispositivo como um todo para segregar o estabelecimento de rating para empresas nacionais e estrangeiras, tendo em vista que as empresas nacionais se submetem ao risco Brasil. Outro ponto que merece destaque foi o acatamento parcial de aumento de PL, o limite de PL foi aumentado de 25% para 30%. Foi ainda ampliado o escalonamento do valor a ser garantido (1% do PL do garantidor em função da nota de risco), constando atualmente com 4 faixas de PL. Desta forma pretende-se que uma eventual variação do nível de rating do garantidor não leve a uma brusca variação do limite permitido. Foi estabelecida uma equivalência de classificação de risco entre as faixas da Standard & Poor's e as demais agências de classificação de crédito no novo Art. 46, § 3º.
Petrolírio	Art. 44, III	III - o limite máximo a ser garantido por este instrumento não exceda: a) 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da garantidora, proporcionalmente à sua nota de classificação; b) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da garantidora, no caso em que será exigida a garantia nota situada na faixa tripla A ou acima, na escala nacional Brasil;	Caso não seja admitida a supressão completa da exigência à nota de classificação de risco, recomenda-se a adoção de um limitador apenas caso a empresa queira acessar a maior disponibilidade de garantia corporativa. Ou seja, o limite de 10% do PL estaria admitido para qualquer empresa, independentemente da sua classificação de risco. No entanto, caso a empresa queira aumentar o limite admitido, recomenda-se exigir a nota de classificação de risco apenas para este caso. Como justificado no item acima, a obtenção de rating não é necessária para que as empresas acessem a crédito nas instituições financeiras. Além de um serviço caro, a maioria das empresas atuando no Brasil hoje não consegue obter a nota de corte prevista na minuta de resolução. Assim, haverá uma transferência do risco para o sistema financeiro, além de onerar ainda mais a atividade de exploração e produção com as taxas e juros de contratações, desestimulando o próprio investimento nas atividades de exploração e produção.	Não acatada	Conforme proposta acima.

BP	Art. 44, IV, c - inclusão	ci demonstrações financeiras ajustadas.	Sugestão de inclusão para compatibilização da norma com a sugestão realizada ao Artigo 44, III.	Não acatada	Acetar a garantia corporativa sem a análise da nota mínima de classificação de risco pode gerar impactos relevantes. A expertise de uma agência de classificação de risco foi considerada pela ANP mais adequada para a avaliação destes riscos em larga escala. É imprescindível que a ANP disponha da opinião de uma agência de classificação de risco para minimizar o risco de default das empresas garantidoras, que seria o rating.
BP	Art. 44, V - exclusão	Exclusão	Entendemos que a capacidade econômico-financeira da garantidora não se define pelo volume de reservas do campo ou polo.	Não acatada	Em função do cálculo do MAP, eventualmente alguns campos que possuam poucas reservas, entretanto ainda um tempo remanescente de produção relativamente longo, podem chegar na situação de ter um valor a ser garantido anualmente muito inferior ao valor total a ser descomissionado. Caso o valor das reservas remanescentes seja muito inferior ao valor do descomissionamento, haverá um risco considerável de default (uma vez que o projeto todo não gerará mais valor, considerando os gastos do descomissionamento). E mesmo a situação de oferta deste campo em oferta permanente seria prejudicada uma vez que o valor do descomissionamento seria superior ao valor a ser estimado com o fôto da lava. É importante notar que, conforme o novo §1º inciso I deste artigo, mesmo na condição de que o valor das reservas sejam inferiores ao valor do descomissionamento, a garantia corporativa pode ser utilizada, porém, sem a aplicação do MAP. Todavia o debate sobre a proposta indicou a necessidade de melhorias na redação para melhor comunicar o comando desejado. Com este fim foi feita alteração do inciso VI do artigo 46 e, por parâmetro, o § 1º do artigo 57.
Exxon	Art. 44, V - exclusão	Exclusão	A garantidora poderá não ser uma empresa operacional, portanto não dispor de reservas 2P. Caso a empresa atenda a todos os demais requisitos de capacidade financeira para atuar como garantidora, não há motivos em impedir a sua utilização já que o objetivo é assegurar os recursos financeiros para o descomissionamento. A exigência de reservas 2P do campo não confere maior segurança quanto a capacidade financeira da empresa.	Não acatada	Idem acima
BP	Art. 44, V, a e b - exclusão	Exclusão	Entendemos que a capacidade econômico-financeira da garantidora não se define pelo volume de reservas do campo ou polo.	Não acatada	Idem acima
Petrobras	Art. 44, V	V - as reservas 2P totais da contratada ou garantidora, possuam valor estimado igual ou superior ao custo total do descomissionamento. A) Caso as reservas 2P totais da contratada ou garantidora possuam valor estimado inferior ao custo total do descomissionamento, a contratada deverá garantir o custo total do descomissionamento ou complementar o valor excedente às reservas, de acordo com o cálculo do MAP, com modalidade de garantia prevista nos incisos I, II, III e V do art. 25 desta Resolução. B) A valorização das reservas 2P totais da contratada ou garantidora será dada pelo somatório do volume da reserva 2P multiplicada pelo preço de referência dos campos. O preço de referência de cada campo será estabelecido pelo valor do mês anterior ao cálculo, publicado no site eletrônico da ANP.	A mensuração do risco corporativo pela reserva 2P não deve ser limitada aos valores encontrados no campo ou polo, uma vez que o risco de crédito será mensurado considerando o conjunto de todos os campos ou polos da garantidora. Tal mecanismo poderá afastar nos entranhos com robustez financeira, porém com portfólio reduzido no Brasil.	Não acatada	O inadimplemento de um contrato de concessão não afeta, necessariamente, outros eventuais contratos de concessão que a contratada seja parte. Desta forma, o risco apontado na justificativa acima permanece, ainda que a concessionária seja parte de outros contratos de exploração e produção.
BP	Art. 44, §2º	§2º A garantia corporativa terá natureza jurídica de fiança, cujo objeto consistirá na obrigação de provisão dos recursos financeiros necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada, e só será aceita pela ANP caso a garantidora renuncie expressamente aos benefícios dos artigos 366, 327 e 338 do Código Civil. A garantia corporativa terá natureza jurídica de fiança, cujo objeto consistirá na obrigação de provisão dos recursos financeiros necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada, e só será aceita pela ANP caso a garantidora renuncie expressamente aos benefícios dos artigos 366, 327 e 338 do Código Civil.	Redação sugerida para garantir maior clareza à norma, explicando que a garantia corporativa, como modalidade de garantia financeira, criará para o garantidor (fiador) a obrigação de prover os recursos necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento, não se tratando de uma garantia de performance.	Acatada	A fiança visa garantir recursos financeiros, a resolução tem por objeto garantias financeiras
Exxon	Art. 44, §2º	§2º A garantia corporativa terá natureza jurídica de fiança, cujo objeto consistirá na obrigação de provisão dos recursos financeiros necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada, e só será aceita pela ANP caso a garantidora renuncie expressamente aos benefícios dos artigos 366, 327 e 338 do Código Civil.	Inclusão para deixar claro que a garantia corporativa também é uma modalidade de garantia financeira e não uma garantia de performance. O garantidor deverá prover os recursos necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento, não sendo responsável pela execução de qualquer atividade, lato é muito relevante, na medida em que a garantidora poderá não ser uma empresa operacional, ou seja, não qualificada como operadora.	Acatada	
BP	Art. 45	Art. 45. Caso a empresa deseje utilizar para fins de garantia percentual superior àquela referido no artigo 44 acima, a ANP poderá avaliar a capacidade econômica e financeira da empresa garantidora, por meio de análise de índices de liquidez, de endividamento e de rentabilidade.	Ajustes de redação visando a compatibilização do artigo com as demais alterações sugeridas à resolução.	Não acatada	A análise de índices de liquidez pela ANP e o estabelecimento de um "scoring" de liquidez não se mostra apropriado. Além do mais, outros fatores, além da liquidez da empresa pode ser sopesados para avaliar a robustez financeira de uma empresa, portanto mais adequada e especializada a análise do risco feita por agência de classificação de risco.
Petrobras	Art. 45	Exclusão	O limite imposto pelo Art. 44 deveria ser indiscutível, para fins de manter as regras claras, juridicamente seguras e previsíveis para indústria.	Acatada	
BP	Art. 46	BP não deixou claro se a sugestão é de exclusão.	Entendemos que as limitações ao alcance das modalidades em referência já são estabelecidas no art. 44, restando o dispositivo constante do art. 46 excessivamente restritivo.	Não acatada	Os limites impostos relacionados à garantia corporativa e ao Termo em relação ao patrimônio líquido não devem ser vistos cumulativamente, uma vez que o valor do Patrimônio Líquido da empresa que emite o Termo contribui para o valor do Patrimônio Líquido de eventual holding que emitirá a Garantia Corporativa.
BP	Art. 47	Art. 47. A garantia corporativa poderá ser prestada por empresa internacional desde que avaliada por parecer jurídico emitido por autoridade da área jurídica com expertise no direito do país de incorporação da garantidora, assistente ou poderes dos signatários da garantia, bem como a possibilidade de execução da mesma, na respectiva jurisdição estrangeira e podendo a ANP realizar credenciamento prévio das instituições parceiras.	Entendemos que maior clareza quanto ao escopo do parecer é importante para que se garanta a segurança jurídica e consideramos que o escopo sugerido é capaz de envolver adequadamente as preocupações da Agência.	Acatada parcialmente	Entendemos que os requisitos a serem avaliados pelo parecer jurídico não devem estar prescritos na Resolução. A ANP deve ter liberdade para avaliar o que julgar necessário para cada jurisdição. Foi previsto que o parecerista deve ser habilitado segundo a jurisdição da garantidora, bem como foram estabelecidos critérios mais claros quanto à expertise do parecerista. Assim atenta-se a subjetividade alegada mas garante-se que o parecerista tenha expertise na área de atuação. Foi incluído o § 5º no novo Art. 48 por recomendação da Procuradoria Federal junto a ANP.
Machado Meyer	Art. 47	Art. 47. A garantia corporativa poderá ser prestada por empresa internacional desde que avaliada por parecer jurídico emitido por profissional ou instituição devidamente habilitada na jurisdição relevante e desde que demonstrada a sua idoneidade e especialização. Para os fins deste artigo, a ANP poderá realizar credenciamento prévio de instituições e profissionais parceiras que assim o solicitarem.	Entendemos que o parecer poderá ser emitido por instituição ou profissional autônomo, desde que comprovada a habilitação e capacidade . A exigência de reconhecimento internacional guarda ampla margem de subjetividade e pode impor vedação irrazoável a profissionais de determinadas jurisdições. Além disso, recomendamos deixar mais claro que o credenciamento será realizado para profissionais e instituições que assim solicitarem, não sendo condição prévia a aceitação pela ANP.	Acatada	Admitir-se que o parecerista seja profissional autônomo desde que comprovada sua expertise.
OAB	Art. 47	Opção 1: Art. 47. A garantia corporativa poderá ser prestada por empresa internacional desde que avaliada por parecer jurídico [que ateste a existência legal e os poderes da garantidora em outorgar a garantia corporativa], emitido por [escritório habilitado para atuar na jurisdição da garantidora] instância reconhecida internacionalmente e podendo a ANP realizar credenciamento prévio [e tais escritórios para suas respectivas jurisdições] em instituições parceiras. Opção 2: Art. 47. A garantia corporativa poderá ser prestada por empresa internacional desde que avaliada por parecer jurídico [que ateste a existência legal e os poderes da garantidora em outorgar a garantia corporativa, bem como a equivalência da garantia corporativa], emitido por [escritório de advocacia habilitado para atuar na jurisdição da garantidora] instância reconhecida internacionalmente e podendo a ANP realizar credenciamento prévio [e tais escritórios para suas respectivas jurisdições].	Entendemos que há duas opções de tratamento para esta cláusula e para a garantia corporativa. Opção 1: Caso a garantia corporativa tenha como legislação aplicável as leis brasileiras conforme modelo do Anexo V, a opinião legal dos advogados estrangeiros seria limitada à existência legal e poderes da garantidora. Opção 2: Caso a legislação aplicável seja a do domicílio da garantidora, aí a opinião legal poderia envolver equivalência da garantia. Neste segundo caso precisaria ser alterado o Anexo V. Resaltamos também que o atual Anexo V não possui eleição de foro para a garantia. Esta determinação não afeta aspectos da opinião dos escritórios estrangeiros.	Não acatada	Entendemos que os requisitos a serem avaliados pelo parecer jurídico não devem estar prescritos na Resolução. A ANP deve ter liberdade para avaliar o que julgar necessário para cada jurisdição. Foi previsto que o parecerista deve ser habilitado segundo a jurisdição da garantidora, bem como foram estabelecidos critérios mais claros quanto à expertise do parecerista. Assim atenta-se a subjetividade alegada mas garante-se que o parecerista tenha expertise na área de atuação.
Exxon	Art. 47, § único inclusão	Art. 47, § único inclusão	O artigo 44, inciso II, traz exigência de nota de classificação de risco na escala nacional. Caso utilizada empresa estrangeira, a mesma não estará contemplada na escala nacional. Subsidiariamente, caso a ANP entenda que deve ser exigido rating de empresas internacionais, deverá ser aplicável uma nota equivalente de longo prazo na escala global.	Não acatada	A proposta de inclusão do parágrafo único não foi acatada, mas ensejou a introdução de um novo inciso no novo Art. 46, incisos IV, alíneas "a", "b", "c" e "d", estabelecendo o uso de rating em escala global para empresas estrangeiras, proporcionando a utilização de uma escala de PL de acordo com a classificação atestada por agência classificadora de risco.
BP	Art. 49	Art. 49. Somente será aceito depósito em conta-vinculada ou conta equivalente à denominada Escrow Account.	Ajuste de redação para clareza apenas, na medida em que a denominação do produto pelas instituições bancárias brasileiras pode variar.	Acatada parcialmente	O mecanismo de escrow account não é regulamentado pelo direito brasileiro, mas fez-se adaptações no fundo de provisionamento para que dentro da legislação pátria, pudessem ter a feição de uma garantia, houve o aprimoramento do agora novo Art. 50 e no modelo de fundo de provisionamento.
Exxon	Art. 49	Art. 49. Somente será aceito depósito em conta-vinculada ou conta equivalente à denominada Escrow Account.		Não acatada	Idem acima
Banco Central	Art. 49	Art. 49. Somente será aceito depósito em conta-vinculada autorizada a funcionar no País, que possua nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo triplo A na escala nacional Brasil.	A regulamentação no âmbito do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil (BCB) não prevê o registro de tais contas no BCB.	Acatada	

Exxon	Art. 49, I	I - aberta em instituição bancária com representação no país, que possua nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo triplo A na escala nacional Brasil da Standard & Pooors (ou classificação equivalente das demais agências de classificação de crédito) e registrada no Banco Central do Brasil.	Inclusão que dispositivo que clarifica a utilização de ratings de diferentes agências.	Acatada parcialmente	Acatada a sugestão da utilização a classificação da Standard & Pooors
BP	Art. 49, I	I - aberta em instituição bancária com representação no país, que possua nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo triplo A na escala nacional Brasil da Standard & Pooors (ou classificação equivalente das demais agências de classificação de crédito);	Ajuste de redação para clareza dos parâmetros aplicáveis.	Acatada parcialmente	Acatada a sugestão da utilização a classificação da Standard & Pooors. Ensejou a inclusão de Parágrafo único contemplando a aplicação de tabela de equivalência padrão entre as classes de risco.
Exxon	Art. 49, II	II - aberta em instituição bancária estrangeira, regularmente registrada e autorizada para operar em seu país por seus respectivos reguladores, e com representação no Brasil devidamente registrada no Banco Central do Brasil. A instituição bancária estrangeira deverá possuir nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo A+ na escala global da Standard & Pooors (ou classificação equivalente das demais agências de classificação de crédito).	Inclusões para permitir a utilização de título de renda fixa e instituição financeira estrangeira. As atividades e dispêndios da indústria do petróleo geralmente são incorridas em moeda estrangeira, portanto é importante a possibilidade de manter os fundos em moeda estrangeira para assim evitarmos flutuações cambiais e consequentemente eventual falta de cobertura.	Acatada parcialmente	Acatada a sugestão da utilização de conversão para instituições estrangeiras.
BP	Art. 49, III - inclusão	III - aberta em instituição bancária estrangeira, regularmente registrada e autorizada para operar em seu país por seus respectivos reguladores, e com representação no Brasil devidamente registrada no Banco Central do Brasil. A instituição bancária estrangeira deverá possuir nota de classificação de atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo A+ na escala global da Standard & Pooors (ou classificação equivalente das demais agências de classificação de crédito).	Sugestão de inclusão para mitigação dos riscos cambiais, considerando-se que a indústria de O&G é uma indústria de commodities globalizada, ensajando, por isso, dispêndio, no mais das vezes, atrelados à moeda estrangeira.	Acatada parcialmente	Acatada por meio de tabela de equivalência, conforme inclusão de Parágrafo Único
Banco Central	Art. 50	Art. 50. O provisionamento deverá ser realizado em reais ou pelo seu equivalente em dólares nos Estados Unidos, conforme regulamento específico.	Acreditamos que os ajustes propostos trariam maior clareza quanto a se tratar de uma garantia definida em reais, sendo facultado o depósito de valor equivalente em moeda estrangeira, bem como quanto à moeda estrangeira pretendida.	Acatada	
Exxon	Art.51	Os valores provisionados poderão ser aplicados em títulos de renda fixa ou em fundos de investimento	Inclusões para permitir a utilização de título de renda fixa e instituição financeira estrangeira. As atividades e dispêndios da indústria do petróleo geralmente são incorridas em moeda estrangeira, portanto é importante a possibilidade de manter os fundos em moeda estrangeira para assim evitarmos flutuações cambiais e consequentemente eventual falta de cobertura.	Não acatada	A gestão dos fundos de renda fixa já possui regulamento próprio, o que limita o risco ao qual os cotistas estão expostos, enquanto a compra de títulos de renda fixa poderiam acarretar riscos não sistemático relevante.
Exxon	Art. 51, Parágrafo único	O perfil de investimentos da carteira do fundo de provisionamento deverá ser composto exclusivamente por fundos e títulos classificados de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou regulador aplicável na hipótese de depósitos em instituição bancária estrangeira, como:	Vide comentário do Art. 51.	Não acatada	Idem acima. Adicionalmente, a minuta de resolução apenas prevê o depósito em instituições financeiras estabelecidas no país.
BP	Art. 51 caput e Parágrafo único	Art. 51. Os valores provisionados poderão ser aplicados em títulos de renda fixa ou em fundos de investimento. Parágrafo único. O perfil de investimentos da carteira do fundo de provisionamento deverá ser composto exclusivamente por fundos e títulos classificados de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou regulador aplicável na hipótese de depósitos em instituição bancária estrangeira, como:	Inclusões para permitir a utilização de título de renda fixa e instituição financeira estrangeira. As atividades e dispêndios da indústria do petróleo geralmente são incorridas em moeda estrangeira, portanto é importante a possibilidade de manter os fundos em moeda estrangeira para assim evitarmos flutuações cambiais e consequentemente eventual falta de cobertura.	Não acatada	Idem acima
OAB	Art. 52	Art. 52. O saque ou movimentação total ou parcial, após anuência da ANP, poderá ser realizado se comprovada, pelo menos, uma das seguintes condições: I - execução total ou parcial das atividades de descomissionamento; II - revisão dos valores do custo das atividades; III - apresentação de outra modalidade de garantia em substituição ao valor a ser sacado do fundo de provisionamento; IV - transferência integral ou parcial para outra instituição bancária; ou V - transferência para conta de titularidade docessionário; ou VI - nos termos do Programa de Desativação das Instalações aprovado pela ANP. Parágrafo único - A ANP poderá aprovar, no âmbito do Programa de Desativação das Instalações, um cronograma físico-financeiro de execução das atividades, o qual permitirá ao concessionário antecipar o saque do valor correspondente à fase subsequente do referido cronograma. O saque do referido valor somente será autorizado após aprovação pela ANP das	A realização das atividades de descomissionamento demandam substanciais investimentos. A garantia de descomissionamento não pode ser um empecilho para que o concessionário tenha os recursos necessários para a realização das atividades, que é o objeto da ANP. Considerando a diversidade de concessionários, muitos não terão condição de custear as atividades de descomissionamento, mantendo o valor depositado no fundo de provisionamento. O dispositivo proposto permite a ANP avaliar o PDI e com base nela criar faixas nas quais os valores não sendo antecipados para a execução das atividades e a fase seguinte fica pendente da aprovação das atividades anteriormente realizadas pela ANP, o que traz segurança quanto a execução e emprego dos recursos.	Acatada parcialmente	Ensejou aprimoramentos nos Arts 54 e 55.
PetroRio	Art. 52 Parágrafo único	Parágrafo único. Para fins do inciso I, caso aprovado pela ANP, no âmbito do Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI), o Operador terá direito a realizar o saque previamente à execução das atividades de abandono e desativação do Campo, de modo a habilitar a conclusão tempestiva do PDI.	A inclusão deste parágrafo único é fundamental para otimização dos recursos financeiros à disposição, reduzindo drasticamente o compromisso de liquidez da concessionária. A liberação dos recursos viabiliza a execução do PDI sem impactos, na medida em que a empresa terá a sua disposição o montante necessário, sem risco para a própria ANP ter de enfrentar as consequências de eventual atraso no abandono causado por indisponibilidade de liquidez.	Acatada parcialmente	Ensejou aprimoramentos nos Arts 54 e 55.
BP	Art. 52, § 1º - inclusão	§ 1º No caso dos incisos I, III, IV e V, a anuência da ANP será emitida, após análise da ANP, no prazo de 5 dias úteis contados da comprovação das hipóteses deste artigo.	Entendemos que a liberação dos valores no mais curto prazo de tempo é relevante, considerando os elevados valores envolvidos.	Não acatada	O prazo relativo à atividade I depende da aprovação prevista em norma diversa (Resolução ANP 817). Os prazos relativos aos incisos III, IV e V estão previstos em outros artigos desta Resolução.
Exxon	Art. 52, § 1º	No caso dos incisos I, III, IV e V, a anuência da ANP será emitida, após análise da ANP, no prazo de 5 dias úteis contados da data da comprovação das hipóteses deste artigo.	Dados os altos valores envolvidos seria salutar que os contratados pudessem contar com previsibilidade no mecanismo de utilização dos valores depositados ou na redução dos respectivos instrumentos de garantia de descomissionamento.	Não acatada	Idem acima
Petrobras	Art. 52, § 1º - inclusão	A ANP poderá autorizar o saque parcial pela contratada conforme a verificação da realização de etapas do programa de descomissionamento aprovado pela ANP. Tal autorização deverá ser emitida em até 60 dias contados da data de comprovação de realização e solicitação de saque.	A maneira mais adequada de possibilitar os saques parciais e condicionar a realização de etapas do programa de descomissionamento. Essa estratégia traz mais segurança para ANP e para o contratado que poderá planejar melhor o seu fluxo de caixa.	Acatada parcialmente	Ensejou aprimoramentos nos Arts 54 e 55.
Exxon	Art. 52, § 2º - inclusão	No caso do inciso II, a anuência da ANP será emitida, após análise da ANP, no prazo de 3 (três) meses;	Dados os altos valores envolvidos seria salutar que os contratados pudessem contar com previsibilidade no mecanismo de utilização dos valores depositados ou na redução dos respectivos instrumentos de garantia de descomissionamento.	Acatada parcialmente	Ensejou aprimoramentos nos Arts 54 e 55.
Petrobras	Art. 52, § 2º - inclusão	A contratada poderá sacar parcialmente até 10% do valor do fundo para iniciar as atividades de descomissionamento conforme programa aprovado pela ANP.	O procedimento de descomissionamento deverá ser possível de saque prévio em percentual baixo para possibilitar o início da obra em um momento em que as empresas não terão mais receitas para o projeto e o valor do descomissionamento já terá sido depositado.	Acatada parcialmente	Ensejou aprimoramentos nos Arts 54 e 55.

BP	Art. 52, §2º, 3ª e 4ª	<p>§2º No caso do inciso I, a anuidade da ANP será emitida, após análise da ANP, no prazo de 3 (três) meses;</p> <p>§3º Decorridos os prazos dos parágrafos anteriores sem manifestação contrária da ANP, será considerada a confirmação tácita da ANP para fins de saque;</p> <p>§4º Para fins exclusivos de anuidade da ANP para realização de saque total ou parcial, o Operador poderá comprovar a execução das atividades de descomissionamento por meio de relatórios de medição aprovados, certificação de empresas de engenharia ou consultoria ambiental ou inspeção, notas fiscais e/ou invoices que identifiquem a conclusão (parcial ou total) da atividade;</p>	Considerando os elevados valores envolvidos, é imprescindível que a liberação dos mesmos se dê de forma cetera, caso mantida a premissa de que serão liberados apenas uma vez que tenham sido executadas as atividades. Do contrário, as contratadas serão novamente penalizadas com uma obrigação de custo financeiro adicional. Assim, entendemos que o saque parcial deverá ser autorizado de tempos em tempo, tendo o mesmo efeito da redução parcial das demais garantias.	Acatada parcialmente	Ensejuo aprimoramentos nos Arts 54 e 55.
Exxon	Art. 52, § 3º - inclusão	Decorridos os prazos dos parágrafos anteriores sem manifestação contrária da ANP, será considerada a confirmação tácita da ANP para fins de saque.	Dados os altos valores envolvidos seria salutar que os contratados pudessem contar com previsibilidade no mecanismo de utilização dos valores depositados ou na redução dos respectivos instrumentos de garantia de descomissionamento.	Não acatada	Em razão da importância de se assegurar que o devido processo está sendo cumprido, não é aconselhável instituir aprovações tácitas para saques de valores.
Petrobras	Art. 52, § 3º - inclusão	Para fins exclusivos de anuidade da ANP para realização de saque total ou parcial, o Operador poderá comprovar a execução das atividades de descomissionamento por meio de relatórios de medição aprovados, certificação de empresas de engenharia ou consultoria ambiental ou inspeção, notas fiscais e/ou recibos que identifiquem a conclusão (parcial ou total) da atividade ou outro meio acordado pela contratada e pela ANP.	Proposta de redação que permite a ANP e o Contratado acordarem meios possíveis de acompanhamento da execução das atividades de descomissionamento para fins de liberação da garantia.	Acatada parcialmente	Ensejuo aprimoramentos nos Arts 54 e 55.
Exxon	Art. 52, § 4º - inclusão	Para fins exclusivos de anuidade da ANP para realização de saque total ou parcial, o Operador poderá comprovar a execução das atividades de descomissionamento por meio de relatórios de medição aprovados, certificação de empresas de engenharia ou consultoria ambiental ou inspeção, notas fiscais e/ou invoices que identifiquem a conclusão (parcial ou total) da atividade;	Dados os altos valores envolvidos seria salutar que os contratados pudessem contar com previsibilidade no mecanismo de utilização dos valores depositados ou na redução dos respectivos instrumentos de garantia de descomissionamento.	Acatada parcialmente	Ensejuo aprimoramentos nos Arts 54 e 55.
Enauta	Art. 52, inclusão de §1º, §2º, 3º e 4º	<p>Art. 52. O saque ou movimentação total ou parcial, após anuidade da ANP, poderá ser realizado se comprovada, pelo menos, uma das seguintes condições:</p> <p>1º No caso dos incisos I, III, IV e V, a anuidade da ANP será emitida, após análise da ANP, no prazo de 5 (cinco) meses, contados da data de comprovação das hipóteses deste artigo;</p> <p>2º No caso do inciso II, a anuidade da ANP será emitida, após análise da ANP, no prazo máximo de 3 (três) meses;</p> <p>3º Decorridos os prazos dos parágrafos anteriores, sem manifestação contrária da ANP, será considerada a confirmação tácita da ANP para fins de saque;</p> <p>4º Para fins exclusivos de anuidade da ANP para realização de saque total ou parcial, o Operador poderá comprovar a execução das atividades de descomissionamento por meio de relatórios de medição aprovados, certificação de empresas de engenharia ou consultoria ambiental ou inspeção, notas fiscais e/ou invoices que identifiquem a conclusão (parcial ou total) da atividade;</p> <p>O modelo do Anexo VI desta Resolução contém cláusulas que poderão integrar o contrato de fundo de provisionamento a ser celebrado, sem prejuízo da inclusão de outras modalidades de contrato de fundo de provisionamento pela contratada e ser aprovado pela ANP observando as exigências previstas na legislação aplicável.</p>	<p>A ANP reconhece que a garantia especial de Fundo de Provisionamento é aquela com maior capacidade de exequibilidade e liquidez (ref. Parágrafo 155 da NT "de Garantia de descomissionamento (NT" 542019/SDP)).</p> <p>O saque total ou parcial poderá ser realizado somente após a anuidade da ANP (parágrafo 156, "d" da referida NT), mas a ANP não pode ficar inerte e deixar os valores "congelados", referente a atividades já executadas. Estaria assim criando uma obrigação de custo financeiro adicional em detrimento do Concessionário, na medida que o dinheiro para "garantir" os recursos necessários para essas despesas ficaria inacessível, sem beneficiar em nada à ANP. Caso haja garantia entre os Consorciados, o ônus financeiro estaria sendo triplicado (i) garantia de fundo perante a ANP; (ii) garantia perante o consorciado; (iii) pagamento de custos de descomissionamento.</p> <p>Assim, o saque parcial deverá ser autorizado de tempos em tempos, tendo o mesmo efeito da redução parcial, prevista na atual minuta de resolução, no art. 10, na medida em que a execução das atividades reduz o montante necessário a ser garantido.</p>	Acatada parcialmente	Ensejuo aprimoramentos nos Arts 54 e 55.
Petrobras	Art. 53	O modelo do Anexo VI desta Resolução contém cláusulas que poderão integrar o contrato de fundo de provisionamento a ser celebrado, sem prejuízo da inclusão de outras modalidades de contrato de fundo de provisionamento pela contratada e ser aprovado pela ANP observando as exigências previstas na legislação aplicável.	A redação traz maior flexibilidade ao contratado permitindo a apresentação de um outro modelo de contrato, a ser aprovado pela ANP. Entende-se que os custos para a administração e manutenção do fundo são elevados, daí a necessidade de uma maior liberdade para a sua criação pelo contratado, de acordo com as políticas de investimento mais adequadas ao modelo regulatório a que se submete.	Não acatada	As cláusulas do modelo anexo a Resolução são de utilização obrigatória, o Artigo original permite a adição de novas cláusulas, que deverão ser analisadas e aprovadas pela ANP.
BP	Art. 54	Art. 54. A ANP pode admitir que a própria contratada assegure o cumprimento da obrigação de descomissionamento, conforme valor total da obrigação, definido no Modelo de Aporte Progressivo, e mediante assinatura de termo com atributo de título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, II do Código de Processo Civil, e desde que:	Ajustes de redação apenas para adequar a referência ao dispositivo legal.	Acatada	Acatada, ensejando aprimoramento da redação para maior clareza.
Petrobras	Art. 54	A ANP pode admitir que a própria contratada assegure os recursos financeiros para o cumprimento da obrigação de descomissionamento, conforme valor total da obrigação, definido no Modelo de Aporte Progressivo, e mediante assinatura de termo com atributo de título executivo extrajudicial, na forma do art. 803, I do Código de Processo Civil, e desde que:	Adequação de conceito de garantia dos recursos financeiros e não garantia de performance.	Acatada	Idem acima
Demarest	Art. 54	Estabelecer a possibilidade de índices de liquidez rigorosos em substituição aos ratings.	Sugerimos considerar a possibilidade de utilizar índices de liquidez. Empresas de médio e pequeno porte poderiam ter índices de liquidez excelentes, mas os custos dos ratings e o porte da empresa inviabilizaria esta prática.	Não acatada	Embora não tenha uma proposta de texto, no caso físico, a análise por meio de índices de liquidez, de estrutura de capitais e de retorno sobre o investimento viria sendo implementado pela SDP. Todavia a avaliação de risco de crédito tendo por base a opinião de uma agência de classificação de risco se mostra mais apropriada uma vez que estas corporações detêm outras ferramentas de análise, que não somente a avaliação por meio de índices. Demais, disso, fez-se um benchmarking por meio de reunião realizada com o órgão regulador dos EUA. A análise comparativa demonstrou que mesmo nos EUA, que apresenta mercado de capitais desenvolvido, a proposta do órgão regulador americano é de utilização de rating ou de análise com credit score feita pela agência e classificação de risco. Standard & Poor's, por exemplo, utiliza o rating. Assim, a análise comparativa sem a análise da nota mínima de rating pode gerar impactos muito relevantes, uma vez que praticamente qualquer contrato estaria apto a utilizar o instrumento. É imprescindível que a ANP disponha de um parâmetro que minimize o risco de default das empresas garantidoras ou que possam perder a condição de solvência durante a fase de produção.
BP	Art. 54, I - exclusão	Exclusão	Entendemos que os requisitos de "rating" praticamente inviabilizam a utilização deste tipo de garantia, porque as sociedades brasileiras controladas por grupos internacionais usualmente não estão sujeitas a avaliação por agência de "rating" (e consequentemente não têm seu modelo de negócio estruturado visando esse propósito).	Não acatada	
Petrobras	Art. 54, I - alteração	a contratada compromete-se a obter classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de tempo prazo na escala nacional Brasil entre as faixas A- e triple A.	Alteração de redação para adequação a proposta do Art. 54, II	Acatada parcialmente	Avaliada em conjunto com a proposta da Petrobras abaixo (Art. 54, inciso II, alteração).
PetroRio	Art. 54, I e II (exclusão)	Exclusão	Não é trivial a obtenção de rating nas faixas indicadas, o que limita a ponto de inviabilizar a adoção do modelo por pequenas e médias empresas de exploração e produção. A classificação de risco de crédito pretendida tampouco é necessária para que as empresas obtenham linhas de crédito perante as instituições financeiras nacionais. Portanto, além da nota de classificação de risco ter um custo alto, não é necessário tê-la quando a empresa não possui dívida no mercado de capitais, pois essa classificação não é exigida pelas instituições financeiras para conceder crédito. Inclusive, considerando o risco Brasil, é virtualmente impossível que empresas independentes consigam rating exigido. Isso incrementa o custo da atividade e vai de encontro ao propósito da legislação. A supressão desse dispositivo está em linha com o posicionamento do MME e do CNPE de fortalecer o mercado com o incremento da concorrência no upstream e revitalização de campos em declínio de produção. Com efeito, essa limitação na prática transferirá para o sistema financeiro valores muito altos, além de onerar ainda mais a atividade de exploração e produção com as taxas e juros de contratações, desestimulando o próprio investimento nas atividades de exploração e produção.	Não acatada	Acetar a garantia corporativa sem a análise da nota mínima de rating pode gerar impactos muito relevantes, uma vez que praticamente qualquer contrato estaria apto a utilizar o instrumento. É imprescindível que a ANP disponha de um parâmetro que minimize o risco de default das empresas garantidoras ou que possam perder a condição de solvência durante a fase de produção.
PetroRio	Art. 54, II - alteração a e b	<p>I - o limite máximo a ser garantido não exceda:</p> <p>a) 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da contratada, independentemente da nota de classificação;</p> <p>b) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da contratada, caso em que será exigido da garantidora nota atestada na faixa triple A ou acima, na escala nacional Brasil;</p>	Caso não seja admitida a supressão completa da exigência à nota de classificação de risco, recomenda-se a adoção de um limitador apenas caso a empresa queira acessar a maior disponibilidade de garantia corporativa. Ou seja, o limite de 10% do PL, estaria admitido para qualquer empresa, independentemente da sua classificação de risco. No entanto, caso a empresa queira aumentar o limite admitido, recomenda-se exigir a nota de classificação de risco apenas para este caso. Como justificado no item acima, a obtenção de rating não é necessária para que as empresas acessem a crédito nas instituições financeiras. Além de um serviço caro, a maioria das empresas atuando no Brasil hoje não conseguirão obter a nota de corte prevista na minuta de resolução. Assim, haverá uma transferência do risco para o sistema financeiro, além de onerar ainda mais a atividade de exploração e produção com as taxas e juros de contratações, desestimulando o próprio investimento nas atividades de exploração e produção.	Não acatada	Acetar a garantia corporativa sem a análise da nota mínima de rating pode gerar impactos muito relevantes, uma vez que praticamente qualquer contrato estaria apto a utilizar o instrumento. É imprescindível que a ANP disponha de um parâmetro que minimize o risco de default das empresas garantidoras ou que possam perder a condição de solvência durante a fase de produção.
BP	Art. 54, II - alteração e exclusão a e b	<p>I - o limite máximo a ser assegurado não exceda o limite global composto por (i) 30% do valor do patrimônio líquido da contratada e (ii) 25% do valor da reserva provável (2P) da contratada;</p>	Entendemos que limitar a utilização desta modalidade a 10% ou 25% do PL transferirá para o sistema financeiro valores altíssimos impactando, potencialmente, a disponibilidade de recursos para desenvolvimento dos campos e consequente maximização de recuperação. Tal limitação onera ainda mais os titulares de direitos de exploração e produção com as taxas e juros de contratações, desestimulando o próprio investimento nas atividades de exploração e produção. Vale notar que não existe uma análise de probabilidade que indique que um titular de direitos de exploração e produção tenha maiores chances de vir a ter perda de liquidez do que uma instituição financeira.	Não acatada	Avaliada em conjunto com a proposta da Petrobras abaixo (Art. 54, inciso II, alteração).

Petrobras	Art. 54, II - alteração	o limite máximo a ser assegurado não exceda: a) 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da contratada, para contratada com notas situadas em A-, na escala nacional Brasil; b) 12,5% (doze virgula cinco por cento) do patrimônio líquido da contratada, para contratada com notas situadas em A, na escala nacional Brasil; c) 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da contratada, para contratada com notas situadas em AA-, na escala nacional Brasil; d) 27,5% (vinte e sete virgula cinco por cento) do patrimônio líquido da contratada, para contratada com notas situadas em AA, na escala nacional Brasil; e) 35% (trinta e cinco por cento) do patrimônio líquido da contratada, para contratada com notas situadas em AA+, na escala nacional Brasil; f) 42,5% (quarenta e dois virgula cinco por cento) do patrimônio líquido da contratada, para contratada com notas situadas em AA+, na escala nacional Brasil	As melhores práticas internacionais apontam para um limite máximo de 50% do patrimônio líquido para garantias não onerosas. Dessa forma, a Petrobras propõe tal limite em conjunto com escalonamento de forma a deixar a diferença entre uma faixa e outra mais suave.	Acatada parcialmente	Com base nas contribuições foi ampliado o escalonamento da limitação do valor a ser garantido (% do PL do PL do garantidor - em função da nota de risco), de forma que uma eventual variação do nível de rating do garantidor não leve a uma brusca variação do limite do PL permitido.
BP	Art. 54, III - exclusão	Exclusão	Entendemos que quaisquer requerimentos específicos relativos à contabilização de provisões nas demonstrações financeiras da contratada previstos nesta resolução poderão conflitar com aquilo que a contratada já é obrigada a cumprir na contabilização de suas provisões, acarretando conflito e potencial exposição relevante. Assim sendo, entendemos necessária a exclusão de tais dispositivos da resolução, na medida em que a provisão contábil deverá seguir, necessariamente, as regras aplicáveis, na forma da regulamentação específica.	Acatada	
Petrobras	Art. 54, III - alteração	Exclusão	A Petrobras é uma empresa listada na Bovespa e, portanto, está sujeita aos requerimentos da Lei nº 6.404/76 e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Nesse sentido, a lei nº 6.404/76 em seu artigo 177, § 5 determina que a CVM deve expedir normas que estivessem em consonância com as práticas contábeis internacionais (IFRS), sendo estas atualmente as chamadas Deliberações CVM que aprovam e determinam, para fins de sociedades anônimas, a utilização de instrumentos normativos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) que estão em aderência às IFRS. Desta forma, somos obrigados a contabilizar nossas provisões seguindo os requerimentos contidos no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (http://rlatido.cpc.aab.com.br/Documentos/004_CPC_25_nov%2014.pdf) e, de acordo com esse pronunciamento, uma provisão deve ser constituída quando a companhia tiver uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado, seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para liquidar a obrigação e possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. A mensuração de uma provisão, segundo o CPC 25, deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço. Para determinar o valor a ser reconhecido de provisão para gastos com descomissionamento, é necessária a aplicação de estimativas e julgamentos relevantes, que são avaliados pelos auditores externos, de forma a refletir os riscos e incertezas desse tipo de gasto. Em função do exposto acima, entendemos que quaisquer requerimentos relativos à contabilização de provisões nas demonstrações financeiras fora dos conceitos estabelecidos pelo CPC 25 podem conflitar com o que a Petrobras já é obrigada a cumprir na contabilização de suas provisões, por força da Lei 6.404/76, o que acarretaria consequências danosas para a companhia. Assim sendo, solicitamos a retirada deste item, considerando que a provisão contábil, para fins das sociedades anônimas, deve seguir os conceitos de reconhecimento e mensuração de uma provisão contidos no CPC 25.	Acatada	
BP	Art. 54, IV, a e b - exclusão	Exclusão	Entendemos que a avaliação da capacidade da empresa não deve estar restrita a um único campo, devendo ser avaliado o seu portfólio como um todo.	Acatada parcialmente	A princípio, a ANP pode admitir que a própria contratada assegure os recursos financeiros para o descomissionamento mediante assinatura de termo com atribuição de título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inciso III, e do art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, todavia essa permissão só é admitida enquanto o ativo, ou seja, o campo objeto dessa permissão tenha ainda viabilidade econômica, ou seja, tenha reservas disponíveis para ser ofertado ao mercado. Atentar as reservas totais da contratada não se mostra adequado, uma vez que individualmente, o campo ou polo possui atratividade ou não, independentemente dos outros ativos que compõem o portfólio da empresa. Assim, a proposta enseja alteração do novo Art. 54, inc. III, §§ 1º ao 6º.
Petrobras	Art. 54, IV - alteração	valor estimado igual ou superior ao custo total do descomissionamento.	A mensuração do risco corporativo pela reserva 2P não deve ser limitada aos valores encontreiros no campo ou polo, uma vez que o risco de falência será mensurado considerando o conjunto de todos os campos ou polos da garanta.	Não acatada	Atentar as reservas totais da contratada não se mostra adequado, uma vez que individualmente, o campo ou polo possui atratividade ou não, independentemente dos outros ativos que compõem o portfólio da empresa. Assim, a proposta enseja alteração do novo Art. 54, inc. III, §§ 1º ao 6º.
Petrobras	Art. 54, IV - A alteração	a) Caso as reservas 2P totais da contratada possuam valor estimado inferior ao custo total do descomissionamento, a contratada deverá garantir o custo total de descomissionamento complementar o valor excedente às reservas, de acordo com o cálculo do MAP, com modalidade de garantia prevista nos incisos I, II, III e V do art. 25 desta Resolução.	Adequação ao conceito de reservas totais da contratada conforme Art. 54, IV.	Não acatada	Idem acima
Petrobras	Art. 54, IV - B alteração	b) A valoração das reservas 2P totais da contratada será dada pelo somatório do volume da reserva 2P multiplicada pelo preço de referência dos campos. O preço de referência de cada campo será estabelecido pelo valor do mês anterior ao cálculo, publicado no site eletrônico da ANP.	Adequação ao conceito de reservas totais da contratada conforme Art. 54, IV.	Não acatada	Idem acima
BP	Art. 54, § 1º - exclusão	Exclusão	Entendemos que quaisquer requerimentos específicos relativos à contabilização de provisões nas demonstrações financeiras da contratada previstos nesta resolução poderão conflitar com aquilo que a contratada já é obrigada a cumprir na contabilização de suas provisões, acarretando conflito e potencial exposição relevante. Assim sendo, entendemos necessária a exclusão de tais dispositivos da resolução, na medida em que a provisão contábil deverá seguir, necessariamente, as regras aplicáveis, na forma da regulamentação específica.	Acatada	
Petrobras	Art. 54, § 1º - exclusão	Exclusão	A Petrobras é uma empresa listada na Bovespa e, portanto, está sujeita aos requerimentos da Lei nº 6.404/76 e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Nesse sentido, a lei nº 6.404/76 em seu artigo 177, § 5 determina que a CVM deve expedir normas que estivessem em consonância com as práticas contábeis internacionais (IFRS), sendo estas atualmente as chamadas Deliberações CVM que aprovam e determinam, para fins de sociedades anônimas, a utilização de instrumentos normativos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) que estão em aderência às IFRS. Desta forma, somos obrigados a contabilizar nossas provisões seguindo os requerimentos contidos no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (http://rlatido.cpc.aab.com.br/Documentos/004_CPC_25_nov%2014.pdf) e, de acordo com esse pronunciamento, uma provisão deve ser constituída quando a companhia tiver uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado, seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para liquidar a obrigação e possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. A mensuração de uma provisão, segundo o CPC 25, deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço. Para determinar o valor a ser reconhecido de provisão para gastos com descomissionamento, é necessária a aplicação de estimativas e julgamentos relevantes, que são avaliados pelos auditores externos, de forma a refletir os riscos e incertezas desse tipo de gasto. Em função do exposto acima, entendemos que quaisquer requerimentos relativos à contabilização de provisões nas demonstrações financeiras fora dos conceitos estabelecidos pelo CPC 25 podem conflitar com o que a Petrobras já é obrigada a cumprir na contabilização de suas provisões, por força da Lei 6.404/76, o que acarretaria consequências danosas para a companhia. Assim sendo, solicitamos a retirada deste item, considerando que a provisão contábil, para fins das sociedades anônimas, deve seguir os conceitos de reconhecimento e mensuração de uma provisão contidos no CPC 25.	Acatada	
Petrobras	Art. 54, § 2º - alteração	Para os fins estabelecidos no caput desse artigo, a ANP deverá avaliar a capacidade econômica e financeira da contratada, que será avaliada com base em critérios de Rating se configurarem bem estabelecidos e devem ser avaliados como tal. Sugrimos a melhoria redacional com vistas a possibilitar que, alternativamente, a ANP possa avaliar a capacidade econômica e financeira da contratada por outros índices além dos limites impostos pelo Art. 54.	Os critérios de Rating se configurarem bem estabelecidos e devem ser avaliados como tal. Sugrimos a melhoria redacional com vistas a possibilitar que, alternativamente, a ANP possa avaliar a capacidade econômica e financeira da contratada por outros índices além dos limites impostos pelo Art. 54.	Não acatada	A proposta enseja a exclusão do art. 45 e do art. 54, § 2º fazendo-se um paralelo entre as regras estabelecidas para a garantia corporativa e do termo. Não se utilizará mais a análise por meio de índices feita pela ANP. Acatou-se sugestão da Petrobras que solicitou a exclusão do Art. 45, acatou-se, portanto a justificativa da Petrobras de que o limite imposto pelo Art. 44 deveria ser individual, para fins de manter as regras claras, juridicamente seguras e previsíveis para indústrias. Assim, em apresentando-se a nota de classificação de risco exigida pela agência, cumprido estará o requisito previsto na resolução, sem prejuízo da discricionariedade da ANP na aceitação da garantia.
BP	Art. 55 - exclusão	Exclusão	Entendemos que as limitações ao alcance das modalidades de garantia corporativa e instrumento de título executivo extrajudicial já são estabelecidas no art. 44, restando o dispositivo constante do art. 55 excessivamente restritivo.	Não acatada	Os limites impostos relacionados à garantia corporativa e ao Termo em relação ao patrimônio líquido não devem ser vistos cumulativamente, uma vez que o valor do Patrimônio Líquido da empresa que emite o Termo contribui para o valor do Patrimônio Líquido da eventual holding que emitirá a Garantia Corporativa.
BP	Art. 57	Art. 57. Desde que exigíveis na forma dos artigos 3º e 62 e que, consequentemente, a cedente já tenha apresentado garantias de descomissionamento, a cessantia, no âmbito do processo de cessão de contratos, deverá apresentar:	Entendemos que a apresentação de modalidade de garantia de abandono pelo cessante só deve ser condição para a cessão quando se tratar de substituição de garantia (i.e., no caso em que o cedente já tenha apresentado tal garantia para a ANP anteriormente).	Não acatada	Todos os contratos de concessão de alguma forma sempre previram a obrigação de apresentação de garantias financeiras de descomissionamento. Seguindo o entendimento pacificado pela Procuradoria Geral Federal junto à ANP, que em seus pareceres tem analisado casos concretos concernentes à apresentação de garantias de descomissionamento, utilizando-se como exemplo o PARCER n. 001262020/PAN/PROF/AG, está escrito que a obrigação de garantir a destinação e abandono vem constando em todos os Contratos de Concessão firmados desde a chamada Rodada Zero, em atenção ao art. 43, inciso V da Lei nº 9.478/97, mas, até a Segunda Rodada de Licitações, o Contrato exigia que fosse mantido em vigor seguro. E que somente a partir da 3ª Rodada de Licitações, passou-se a utilizar o termo "garantias" e se mencionou no Contrato, as espécies de garantias aceitas pela ANP, abriundo-se a possibilidade de apresentação de outra forma de garantia que não o seguro, a carta de crédito e o fundo de provisionamento, desde que essa "outra forma" fosse aceita pela ANP. Ressaltamos que o artigo 57 disciplina a garantia na cessão de direitos quando publicada a resolução e após o período de transição disposto no CAPTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. A justificativa apresentada para a condição da garantia já ter sido apresentada pelo Cedente, no entanto, não está alinhada com o posicionamento da ANP de condicionar a apresentação das mesmas em todas as sessões no último ano e com o artigo 67.
Shell	Art. 57	Art. 57. Desde que exigíveis na forma dos artigos 3º e 62 e que, consequentemente, a cedente já tenha apresentado garantias de descomissionamento, a cessantia, no âmbito do processo de cessão de contratos, deverá apresentar:	Faz-se necessário estabelecer uma regra de transição para apresentação de garantias em caso de processos de cessão, uma vez que só deveria ser exigida apresentação de garantia de abandono em processo de cessão na hipótese de substituição de garantia existente.	Não acatada	Idem acima
Petrobras	Art. 57, I	I - propostas de garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações, que deverão ser aprovadas como condição para a assinatura do termo aditivo da cessão;	Os instrumentos onerosos que dependem de terceiro pressupõem que a cessantia tenha o contrato a ser garantido. Logo, não é possível a assinatura ou formalização do instrumento antes da assinatura do termo aditivo de cessão. A proposta é que se continue da forma atual, com aprovação da proposta de garantia e formalização do instrumento em até 30 dias após a assinatura dos termos aditivos de cessão.	Não acatada	A exigência de garantia é uma obrigação contratual que deve estar atendida para a aprovação de uma cessão. Após a aprovação de cada cessão (RD) a cessantia tem, pelo menos 30 dias, para assinar o Termo de Cessão, momento em que o inciso I do Art. 57 da Resolução determina que haja uma garantia aprovada. Consideramos que uma vez publicada a Resolução, a submissão de garantia que atenda os seus termos permitirá sua aprovação no prazo de 30 dias.
BP	Art. 57, I e II	I - propostas de garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações, que deverão ser aprovadas como condição para a assinatura do termo aditivo da cessão;	Ajuste de redação no inciso I, para refletir a prática já adotada pela Agência e mitigar impactos adversos no âmbito de cessões de ativos. Entendemos que estes são pontos inerentes às tratativas privadas entre cessante e cedente, não passíveis, pois, de tratamento no âmbito da Resolução.	Não acatada	Idem acima
Machado Meyer	Art. 57, II (exclusão)	Excluir inciso II.	A relação de responsabilidades de abandono pela cedente e os prazos das atividades de descomissionamento já são regulados no âmbito da Resolução ANP 817/2020. Eventuais negociações sobre ressarcimentos são de natureza privada e não deveriam passar pelo crivo da ANP.	Acatada	
Machado Meyer	Art. 57, § 1º	§ 1º A cessantia poderá solicitar revisão do valor a ser garantido anualmente por meio da atualização do MAP em função de alteração dos valores do custo de descomissionamento com base em uma proposta de revisão do capítulo do Plano de Desenvolvimento do campo que contém tais informações. A cessantia deverá apresentar a efetiva revisão do capítulo do Plano de Desenvolvimento dentro de até 90 (noventa) dias após a assinatura dos termos aditivo da cessão.	Recomendamos que, durante o processo de cessão, de modo a evitar a complexidade de se elaborar e aprovar uma efetiva revisão do Plano de Desenvolvimento, a cessantia possa apresentar apenas uma proposta de revisão, que deve implementada dentro de um prazo após a cessão.	Não acatada	Prazo proposto para envio do capítulo do PD do campo que contém tais informações não é compatível com a análise prévia necessária para a aprovação da garantia antes da aprovação da garantia antes do Termo de Cessão.

BP	Art. 57, § 1º	§ 1º Acessionária poderá, antes de apresentar a garantia financeira aqui prevista, caso exigível, solicitar revisão do valor a ser garantido anualmente por meio da atualização do MAP em função de alteração dos valores do custo de descomissionamento com base em uma revisão do capítulo do Plano de Desenvolvimento do campo que contém tais informações.	Ajustes de redação visando a compatibilização do parágrafo com as demais alterações sugeridas à resolução.	Acatada parcialmente	Não acatada a inclusão da expressão "caso exigível".
OAB	Art. 57, § 1º	§ 1º Acessionária poderá solicitar revisão do valor a ser garantido anualmente por meio da atualização do MAP em função de alteração dos valores do custo de descomissionamento com base em uma revisão do capítulo do Plano de Desenvolvimento do campo que contém tais informações ou por uma revisão do Programa Anual de Trabalho (PAT).	Nos termos do art. 13 desta resolução, o custo de descomissionamento a ser garantido deve corresponder ao custo previsto para o descomissionamento de instalações do campo, conforme o documento mais atual, aprovado pela ANP, não se limitando ao Plano de Desenvolvimento. Assim, possibilitar ao cessionário a revisão do custo de descomissionamento pela apresentação de uma revisão do Programa Anual de Trabalho, simplifica o processo e assegura a verificação pela ANP.	Não acatada	Pelas regras atuais, o cessionário não tem como revisar o PAT. A revisão do PD pelo cessionário está prevista na RANP 785/2019 de Cessão. Não há óbice ao carregamento de um novo PAT pelo cedente.
BP	Art. 57, § 3º	§ 3º Salvo se acordado de forma diversa entre cedente e cessionária, após a data efetiva de início de vigência do termo aditivo de cessão, a ANP deverá proceder à devolução das garantias fornecidas pelo cedente em até três dias úteis.	Entendemos ser fundamental garantir a pronta liberação da garantia da cedente, sob o risco da ANP se beneficiar de garantias em duplicidade.	Não acatada	O parágrafo não inviabiliza a possibilidade de a cedente vir a garantir a cessionária após a cessão. Caso isso ocorra a garantia não será devolvida. Tratando-se, de caso excepcional, não deve estar previsto na Resolução.
Petrobras	Art. 57, § 3º	§ 3º A ANP devolverá as garantias fornecidas pelo cedente em até 30 dias após a data efetiva de início de vigência do termo aditivo de cessão.	Há de se fixar um prazo para devolução compatível, desonerando o cedente dessa obrigação que passa a ser da cessionária.	Acatada	Com alteração de redação. Entendendo que o Termo aditivo de cessão só será assinado quando a ANP dispuser de uma garantia perfeita.
BP	Art. 57, § 4º	§ 4º Nos casos em que a cedente já tenha apresentado garantias de descomissionamento, qualquer modalidade de garantia ou instrumento que assegure o descomissionamento apresentado deverá ser formalizado antes da assinatura dos respectivos termos aditivos de cessão.	Ajustes de redação visando a compatibilização do parágrafo com as demais alterações sugeridas à resolução.	Não acatada	A exigência de garantia é uma obrigação contratual que deve estar atendida para a aprovação de uma cessão.
Petrobras	Art. 57, § 4º	§ 4º Qualquer modalidade de garantia ou instrumento que assegure o descomissionamento apresentado, pela cessionária, e aprovado pela ANP, deverá ser formalizado em até 30 dias após a assinatura dos respectivos termos aditivos de cessão.	Os instrumentos onerosos que dependem de terceiro pressupõem que a cessionária tenha o contrato a ser garantido. Logo, não é possível a assinatura ou formalização do instrumento antes da assinatura do termo aditivo de cessão. A proposta é que se continue da forma atual, com aprovação da proposta de garantia e formalização do instrumento em até 30 dias após a assinatura dos termos aditivos de cessão.	Não acatada	A exigência de garantia é uma obrigação contratual que deve estar atendida para a aprovação de uma cessão. Após a aprovação de cada cessão (RD) a cessionária tem, pelo menos 30 dias, para assinar o Termo de Cessão, momento em que o Início do Art. 57 da Resolução determina que haja uma garantia aprovada. Consideramos que uma vez publicada a Resolução, a submissão de garantia que atenda os seus termos permitirá sua aprovação no prazo de 30 dias.
BP	Art. 57, § 6º	§ 6º Nos casos em que a cedente ainda não tenha apresentado garantias de descomissionamento, tais garantias poderão ser exigidas pelo cessionário de acordo com o disposto nos artigos 3º e 62. Nesta hipótese, a apresentação e a aprovação de tais modalidades de garantias pelo cessionário não constituirá condição para a assinatura do termo aditivo da cessão.	Ajustes de redação visando a compatibilização da norma com as demais alterações sugeridas à resolução, de forma que, nos casos nos quais o cedente ainda não tenha apresentado garantia, então a garantia de descomissionamento poderá ser demandada do cessionário de acordo com os termos desta resolução, porém fora do âmbito do processo de cessão.	Não acatada	A presente minuta serve para regulamentar a obrigação de apresentação de garantias financeiras de descomissionamento para todos os casos. No caso de cessão de contratos, a Resolução 785/2019 estabelece que o ato de cessão só é atualizado mediante a comprovação de que as obrigações do contrato de ESP objeto do pedido estejam adimplidas. E a apresentação de garantias de descomissionamento é uma delas.
BP	Art. 57, § 7º	§ 7º Nos casos em que o cedente voluntariamente oferecer garantia financeira referente a custos de descomissionamento que permanecerá em vigor após a data efetiva da cessão, de acordo com o disposto no Art. 57, a ANP sempre executará as garantias e obrigações do cessionário antes de executar as garantias apresentadas pelo cedente.	Sugerimos confirmar a expectativa de que a ANP sempre olhará em primeiro lugar para o(s) contrato(s) a fim de garantir a execução das obrigações relevantes.	Não acatada	Tendo em vista que o valor que o cedente garante está limitado ao valor descrito na garantia, este não corre nenhum risco adicional, não se fazendo necessário benefício de ordem.
OAB	Art. 59	Art. 59. O valor a ser garantido anualmente poderá ser recalculado por meio do MAP, salvo determinação da ANP ao contrário, no âmbito do processo de cessão de contratos cujo prazo de término da fase de produção vigente ocorrer em até 10 (dez) anos contados da data da cessão, mediante a aprovação pela ANP de uma revisão do Plano de Desenvolvimento encaminhada pelo cessionário, prevendo a prorrogação dos prazos relativos à fase de produção e indicando novos investimentos a serem realizados.	Esta nova cláusula é muito importante para novos investimentos e retomada de poços temporariamente abandonados. A cláusula já estabelece uma discricionariedade para a ANP. Entendemos que o texto excluído está um pouco impreciso e o conceito poderia inviabilizar importantes novos investimentos.	Não acatada	O dispositivo é um incentivo para as cessionárias que adquirirem campos maduros, cuja fase de produção se estenda em até 10 anos, apresentem uma revisão do PD com novos investimentos para aumentar as reservas. Somente neste caso, seria concedido o incentivo de aplicar o MAP, a partir do início de vigência do termo aditivo da cessão até ao término do contrato ou até a data prevista de término da produção.
PetroRio	Art. 59	Art. 59. O valor a ser garantido anualmente poderá ser recalculado por meio do MAP, salvo determinação da ANP ao contrário, no âmbito do processo de cessão de contratos cujo prazo de término da fase de produção vigente ocorrer em até 10 (dez) anos contados da data da cessão, mediante a aprovação pela ANP de uma revisão do Plano de Desenvolvimento encaminhada pelo cessionário, prevendo a prorrogação dos prazos relativos à fase de produção e indicando novos investimentos a serem realizados.	A supressão sugerida é importante para evitar que não seja possível para empresas que adquiram campos maduros recalculor o MAP, desde que tenham um novo Plano de Desenvolvimento para o campo adquirido.	Não acatada	Idem acima
Machado Meyer	Art. 59	Art. 59. O valor a ser garantido anualmente poderá ser recalculado por meio do MAP, salvo determinação da ANP ao contrário, no âmbito do processo de cessão de contratos cujo prazo de término da fase de produção vigente ocorrer em até 10 (dez) anos contados da data da cessão, mediante a aprovação pela ANP de uma revisão do Plano de Desenvolvimento encaminhada pelo cessionário, prevendo a prorrogação dos prazos relativos à fase de produção e indicando novos investimentos a serem realizados.	Recomendamos que, durante o processo de cessão, de modo a evitar a complexidade de se elaborar e aprovar uma efetiva revisão do Plano de Desenvolvimento, a cessionária possa apresentar apenas uma proposta de revisão, que deverá implementada dentro de um prazo após a cessão.	Não acatada	Prazo proposto para envio do PD não é compatível com a análise prévia necessária para a aprovação da garantia antes da assinatura do Termo de cessão.
BP	Art. 60	Art. 60. Caso a modalidade da garantia financeira seja o fundo de provisionamento, este poderá, em comum acordo entre as partes, ser transferido do cedente para o cessionário, permanecendo a ANP como primeira beneficiária e as contratadas como co-beneficiárias.	Entendemos que a previsão de que a ANP será a única beneficiária gera ónus desnecessário para as contratadas e que a solução de inclusão de beneficiário alternativo (na linha de um segundo beneficiário) poderia solucionar a questão sem impacto negativo para a segurança almejada (regime) pela ANP.	Não acatada	O instituto de sub-rogação de direitos da ANP para terceiros não se opera, pois as obrigações assumidas entre as contratadas reciprocamente na esfera privada não têm o condão de transformar ou substituir as obrigações contratuais assumidas perante a ANP, pois estas são regidas por regime de Ordem Pública, prevalecendo sobre a Ordem Privada. Entretanto, o ónus da duplicidade foi mitigado parcialmente, em caso de modalidade de garantia escolhida for o fundo de provisionamento, conforme solução proposta pela ANP (ver art. 54). Alteração da redação para compatibilizar com a melhoria de redação da definição de fundo de provisionamento
Exxon	Art. 60	Caso a modalidade da garantia financeira seja o fundo de provisionamento, este poderá, em comum acordo entre as partes, ser transferido do cedente para o cessionário, permanecendo a ANP como primeira beneficiária e o operador como co-beneficiário.	A inclusão do operador como co-beneficiário poderia solucionar questões de inadimplemento no âmbito do Contrato, sem impacto negativo para a segurança almejada pela ANP.	Não acatada	Idem acima
BP	Art. 61	Art. 61. A execução das garantias e dos instrumentos que assegurem os recursos financeiros necessários para o descomissionamento será efetuada pela ANP, caso ocorra.	Redação sugerida para garantir maior clareza à norma, reiterando que as garantias se qualificam como garantias financeiras, como definidas na resolução (e não como garantias de performance) e que as mesmas somente serão executadas caso ocorra um dos eventos geradores previstos a seguir.	Acatada	Em consonância com a Ementa
Exxon	Art. 61	A execução das garantias e dos instrumentos que assegurem os recursos financeiros necessários para o descomissionamento será efetuada pela ANP, caso ocorra.	Inclusão para deixar claro que a garantia prevista nessa resolução tem como objetivo assegurar os recursos financeiros para o descomissionamento. Não se trata de uma garantia de performance.	Acatada	Em consonância com a Ementa
BP	Art. 61, I	I - a entrega antecipada do contrato, caso ocorra antes da realização das atividades previstas no Programa de Desativação de Instalações; ou	Ajustes de redação para clareza, na medida em que a extinção do contrato em seu curso normal, com a realização das obrigações de descomissionamento, não gerará a execução das garantias.	Acatada parcialmente	Com alteração de redação.
BP	Art. 61, II	II - o descumprimento das atividades previstas no âmbito do Programa de Desativação de Instalações, desde que o operador seja notificado pela ANP e não venha a justificar ou tentar o descumprimento, perante a ANP, em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação de descumprimento.	Entendemos que a eventual impossibilidade temporária de cumprimento por razão alheia por lei não poderia gerar a execução das garantias. Entendemos, ainda, que o mecanismo de cura deverá se aplicar também nesta hipótese.	Acatada	Com alteração de redação para atualizar para Programa de Descomissionamento de Instalações.

BP	Art. 61, III	III - a não renovação voluntária das garantias e instrumentos que assegurem financeiramente o descomissionamento no prazo estabelecido no art. 3º, §4º, desde que a contratada seja notificada pela ANP e não venha a justificar ou a sanar o descumprimento, perante a ANP, em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação de descumprimento;	Entendemos que a eventual impossibilidade temporária de cumprimento por razão abrangida por lei não poderia gerar a execução das garantias. Entendemos, ainda, que o mecanismo de cura deverá se aplicar também nesta hipótese.	Acatada parcialmente	Com alteração de redação.
BP	Art. 61, IV	IV - a interrupção das operações, sem anulação da ANP e austeridade, uma justificativa pela Contratada, não retomando as atividades após notificação no prazo de 90 (noventa) dias a contar do respectivo recebimento; ou	Entendemos que a interrupção justificada das operações, sem violação ao contrato ou às normas, não poderia dar ensejo à execução das garantias. Ademais, entendemos que tal execução não poderia se dar novamente antes que a contratada fosse dada a oportunidade de retomar as atividades.	Acatada parcialmente	Com alteração de redação.
BP	Art. 61, V	V - a não substituição de uma modalidade de garantia ou instrumento que assegure o descomissionamento na forma estabelecida no art. 62, parágrafo único, desde que a contratada seja notificada pela ANP e não venha a justificar ou a sanar o descumprimento, perante a ANP, em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação de descumprimento;	Entendemos que a eventual impossibilidade temporária de cumprimento por razão abrangida por lei não poderia gerar a execução das garantias. Entendemos, ainda, que o mecanismo de cura deverá se aplicar também nesta hipótese.	Não acatada	O prazo conferido no Art. 65, Parágrafo único, já é o prazo para sanar o inadimplemento. Motivo pelo qual não há necessidade de prazo adicional. Alterada redação para inclusão da expressão "os recursos financeiros para o..."
Petrobras	Art. 61, VI, inclusão	VI - quando houver inadimplemento de uma das contratadas, no âmbito de uma parceria, em relação a sua obrigação de pagar sua parcela de participação pelo descomissionamento integralmente executado conforme previsto no Plano de Desativação de Instalações	Na hipótese de a ANP renunciar como beneficiário exclusivo das garantias de abandono e descomissionamento apresentadas, sugerimos a inclusão de um ganho adicional que contemple, em caso de ocorrência de ESP a hipótese de o Plano de Desativação de Instalações ser integralmente cumprido pelo Operador, sem que qualquer das demais contratadas tenha cumprido com sua obrigação financeira atinente ao abandono e/ou descomissionamento no âmbito da parceria.	Não acatada	O instituto de sub-rogação de direitos da ANP para terceiros não se opera, pois as obrigações assumidas entre as contratadas reciprocamente na esfera privada não têm o condão de transformar e/ou substituir as obrigações contratuais assumidas perante a ANP.
Machado Meyer	Art. 61, caput e incisos	Art. 61. A execução das garantias e dos instrumentos que assegurem o descomissionamento poderá ser efetuada pela ANP nas seguintes hipóteses: I - a extinção antecipada do Contrato de ESP, desde que ocorrida antes da conclusão das atividades previstas no Programa de Desativação de Instalações; II - o descumprimento das atividades previstas no Programa de Desativação de Instalações; III - a não renovação voluntária das garantias e instrumentos que assegurem financeiramente o descomissionamento no prazo estabelecido no art. 3º, §4º; IV - a não substituição de uma modalidade de garantia ou instrumento que assegure o descomissionamento na forma estabelecida no art. 62, parágrafo único.	Caput: Entendemos que a execução da garantia deverá ser avaliada pela ANP no caso concreto, conforme as circunstâncias. Extinção do Contrato. Revisado. A extinção do contrato, por si só, não configura causa para execução da garantia. Interrupção das Operações. Excluído. A mera interrupção das operações, por si só, não configura causa para execução da garantia. Entendemos que o objetivo do inciso era cobrir casos de abandono injustificado do campo em prejuízo da segurança e do meio ambiente, hipótese para a qual há previsão contratual de extinção antecipada do contrato, o que já estaria coberto pelo inciso I.	Acatada parcialmente	Ensejou aprimoramento do Art. 64
OAB	Art. 61	Art. 61. A execução das garantias e dos instrumentos que assegurem o descomissionamento [de instalações] será efetuada pela ANP [após o decurso do prazo previsto no §1º deste Artigo], quando [poder] [ocorrer] uma das seguintes hipóteses: I - na extinção do contrato, caso as atividades de descomissionamento de instalações não tenham sido cumpridas; ou II - o descumprimento das atividades no âmbito do Programa de Desativação de Instalações; III - a não renovação voluntária das garantias e instrumentos que assegurem financeiramente o descomissionamento no prazo estabelecido no art. 3º, §4º, após notificação prévia da ANP nesse sentido; IV - a interrupção das operações, sem anulação da ANP e não retomando as atividades após notificação; ou V - a não substituição de uma modalidade de garantia ou instrumento que assegure o descomissionamento [de instalações] na forma estabelecida no art. 62, parágrafo único.	Sugestão de ajustes de redação para tornar o texto do artigo mais preciso. A Garantia financeira de descomissionamento visa garantir os recursos para a realização das atividades na hipótese do concessionário não as realizar. Dentro deste contexto, a simples interrupção das operações não gera automaticamente um descumprimento das obrigações de descomissionamento. Este dispositivo gera insegurança jurídica pois permite a execução da garantia, sem que exista ainda a obrigação de descomissionamento e sem que haja descumprimento da obrigação.	Acatada parcialmente	Quanto a proposta para o caput não acatada em decorrência da não aplicação do prazo para todos os incisos. Acatada parcialmente conforme alterações aos incisos I, II e V a partir da proposta do IBP.
Enauta	Art. 61 [Alteração de redação do art. 61 e incisos I e II, exclusão de inciso IV, inclusão de incisos I e II e alteração de § 2º e 3º e inclusão de §4º]	Art. 61. A execução das garantias e dos instrumentos que assegurem os recursos financeiros necessários para o descomissionamento será efetuada pela ANP, caso ocorra: I - a extinção antecipada do contrato, caso ocorra antes da realização das atividades previstas no Programa de Desativação de Instalações; ou II - o descumprimento das atividades previstas no âmbito do Programa de Desativação de Instalações, desde que o operador seja notificado pela ANP e não venha a justificar ou a sanar o descumprimento, perante a ANP, em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação de descumprimento; III - a não renovação voluntária das garantias e instrumentos que assegurem financeiramente o descomissionamento no prazo estabelecido no art. 3º, §4º, desde que a contratada seja notificada pela ANP e não venha a justificar ou a sanar o descumprimento, perante a ANP, em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação de descumprimento;	Ajustes de redação a fim de gerar maior clareza à norma. Para o inciso I: A extinção do contrato em seu curso normal, com a realização das obrigações de descomissionamento, não acarretará a execução das garantias. Para exclusão de artigo inciso IV: A ANP não é financiadora da concessionária e a garantia não é instrumento para exigir cumprimento de obrigações do contrato de concessão. Para o inciso II e III e IV: A eventual impossibilidade temporária de cumprimento por razão abrangida por lei, não poderia gerar a execução das garantias. Assim, que o mecanismo de cura deverá se aplicar também nesta hipótese. Para o §1º: A execução da totalidade das garantias somente se dará nos casos em que o inadimplemento é absoluto, e não relativo a uma ou mais contratadas. Ademais, é relevante, para fins de segurança jurídica, a clara menção ao fato de que, uma vez executadas as garantias, as atividades de descomissionamento serão executadas pela ANP, pois caso contrário afeta a racionalidade econômica do Contrato. Para o §2º: Nas hipóteses deste parágrafo, somente serão executadas as garantias apresentadas pelas contratadas que descumpriram com os preceitos aplicáveis. Para o §3º e §4º: Para maior clareza.	Acatada parcialmente	Com relação ao caput e aos incisos, acatada parcialmente, na forma da proposta do IBP. Para §§1º e 2º não acatada, não há que se prever ações distintas da ANP a depender do motivo da execução. Quanto ao §3º, não acatada, a redação original já contempla o comando proposto. A proposta apresentada na forma da inclusão do §4º já está contemplada na seção II do capítulo II da minuta.
BP	Art. 61, § 1º	§ 1º Em qualquer das hipóteses acima, a ANP notificará o operador, conferindo prazo de 90 dias, salvo casos urgentes, para apresentar as devidas justificativas ou comprovar o adimplemento das obrigações.	Para fins de maior clareza, sugerimos a inclusão da ressalva quanto ao direito de cura, pela contratada, em cada um dos dispositivos relevantes.	Acatada parcialmente	Alteração de redação, a partir das sugestões acima aos incisos II, III e IV.
Machado Meyer	Art. 61, § 1º	§ 2º Configurada a hipótese prevista no inciso I acima e/ou configurado e não sanado o inadimplemento previsto nos incisos II e IV acima, a ANP iniciará o procedimento para execução das garantias financeiras ou instrumentos que assegurem os recursos financeiros para a realização do descomissionamento e tomará as ações necessárias para que as atividades inerentes ao referido descomissionamento sejam efetuadas pela ANP.	Entendemos que a execução da totalidade das garantias somente se dará nos casos em que o inadimplemento é absoluto e não relativo a uma ou mais contratadas. Ademais, entendemos relevante, para fins de segurança jurídica, a clara menção ao fato de que, uma vez executadas as garantias, as atividades de descomissionamento serão executadas pela ANP (ou por quem ela venha a contratar para tal finalidade).	Acatada parcialmente	O prazo do § 1º não se aplica a todos os incisos.
Shell	Art. 61, § 2º	§ 2º Configurada a hipótese prevista no inciso I acima e/ou configurado e não sanado o inadimplemento previsto nos incisos II e IV acima, a ANP iniciará o procedimento para execução das garantias financeiras ou instrumentos que assegurem os recursos financeiros para a realização do descomissionamento e tomará as ações necessárias para que as atividades inerentes ao referido descomissionamento sejam efetuadas pela ANP.	De acordo com o texto proposto, não resta claro o entendimento acerca do papel e das obrigações da ANP neste processo de descomissionamento, havendo dúvidas sobre potencial obrigação remanescente das partes envolvidas, as quais permaneceriam potencialmente vinculadas. A alteração visa a trazer maior segurança jurídica, restando clara a obrigação da ANP neste processo.	Acatada parcialmente	A obrigação solidária de descomissionamento permanece com os concessionários até que as atividades sejam efetivamente realizadas. A ANP busca assegurar que os recursos para a execução dessas atividades estejam disponíveis.
Exxon	Art. 61, § 2º	Configurada a hipótese prevista no inciso I acima e/ou configurado e não justificado nem sanado o inadimplemento previsto no inciso I acima, a ANP iniciará o procedimento para execução das garantias financeiras ou instrumentos que assegurem os recursos financeiros para a realização do descomissionamento e tomará as ações necessárias para que as atividades inerentes ao referido descomissionamento sejam efetuadas pela ANP.	Incluído para deixar claro que a ANP poderá executar a garantia financeira para obter os recursos financeiros necessários para a execução do descomissionamento na hipótese de inadimplemento total ou parcial.	Acatada parcialmente	A obrigação solidária de descomissionamento permanece com os concessionários até que as atividades sejam efetivamente realizadas. A ANP busca assegurar que os recursos para a execução dessas atividades estejam disponíveis.

BP	Art. 61, § 2º	§ 2º Configuradas as hipóteses previstas nos incisos II e V acima, a ANP iniciará o procedimento para execução das garantias financeiras ou instrumentos que assegurem os recursos financeiros para a realização do descomissionamento apresentados por aquela contratada.	Sugestão de ajustes de redação visando esclarecer que, nas hipóteses aqui referidas, somente serão executadas as garantias apresentadas pelas contratadas que descumpriram os preceitos aplicáveis.	Acatada parcialmente	Todos os incisos são hipóteses para execução.
Machado Meyer	Art. 61, § 2º e 3º	§ 2º Configurado o inadimplimento, a ANP iniciará o procedimento para execução das garantias financeiras ou instrumentos que assegurem o descomissionamento. § 3º O valor executado será depositado em conta bancária de titularidade da ANP exclusiva para este fim ou em conta determinada pela ANP, e somente será utilizado para as atividades de descomissionamento do campo. § 3º O valor executado será depositado em conta bancária de titularidade da ANP ou em conta determinada pela ANP para a finalidade exclusiva de garantir a realização das atividades de descomissionamento do campo. § 4º Nas hipóteses previstas no Artigo 61, I e II, a ANP deverá tomar as ações necessárias para a realização do descomissionamento nos termos do Programa de Desativação de Instalações aprovado ou, na ausência deste, em conformidade com os termos e prazos previstos na regulamentação específica. § 5º Nas hipóteses de execução das garantias com base no Artigo	É essencial que a resolução esclareça de que modo os valores executados serão utilizados. Para casos de extinção do contrato sem cumprimento das atividades, a ANP deverá proceder com o descomissionamento nos termos do PDI ou, na inexistência deste, nos termos da regulação específica. Quando não houver extinção do contrato, o valor executado deverá servir de garantia até que a contratada apresente nova garantia ou conclua o descomissionamento. Também é importante prever que eventual saldo remanescente após conclusão do abandono será prontamente devolvido.	Acatada parcialmente	A obrigação solidária de descomissionamento permanece com os concessionários até que as atividades sejam efetivamente realizadas. A ANP busca assegurar que os recursos para a execução dessas atividades estejam disponíveis. Retirada a expressão "exclusiva" por conta do Contrato Orçamentária, que prejudica a vinculação da receita à despesa de descomissionamento.
BP	Art. 61, § 4º 3º	§ 4º Em qualquer hipótese, o valor executado será depositado em conta bancária de titularidade da ANP exclusiva para este fim ou em conta determinada pela ANP, e passará a compor, para todos os fins, o valor garantido para fins de assegurar a realização das atividades de descomissionamento do campo.	Ajustes de redação para maior clareza da norma.	Acatada parcialmente	A obrigação solidária de descomissionamento permanece com os concessionários até que as atividades sejam efetivamente realizadas. A ANP busca assegurar que os recursos para a execução dessas atividades estejam disponíveis.
Exxon	Art. 61, § 4º 3º	Em qualquer hipótese, o valor executado será depositado em conta bancária de titularidade da ANP exclusiva para este fim ou em conta determinada pela ANP, e passará a compor, para todos os fins, o valor garantido para fins de assegurar a realização das atividades de descomissionamento do campo.	Inclusão para clarificar que valores de execuções passariam a compor o valor a ser garantido, de forma a não criar duplo ônus para os contratados.	Acatada parcialmente	A obrigação solidária de descomissionamento permanece com os concessionários até que as atividades sejam efetivamente realizadas. A ANP busca assegurar que os recursos para a execução dessas atividades estejam disponíveis.
Petrobras	Art. 61, § 4º (inclusão)	Na hipótese do inciso VI, após modificação à ANP (da(s) contratada(s) admetente(s)), a ANP transferirá à conta bancária da(s) contratada(s) admetente(s), em substituição, o valor da garantia oferecida pela(s) parte(s) inadimplente(s) correspondente ao inadimplimento.	Sugerimos a inclusão deste parágrafo, complementarmente ao inciso III a este artigo 60, que considera o cumprimento das obrigações vinculadas no Plano de Desativação de Instalações perante a ANP por alguma(s) das contratadas, impedindo o enriquecimento ilícito da contratada inadimplente, gerando desestímulo e falta de seriedade ao setor.	Não acatada	O instituto de sub-rogação de direitos da ANP para terceiros não se opera, pois as obrigações assumidas entre as contratadas reciprocamente na esfera privada não têm o condão de transformar ou substituir as obrigações contratuais assumidas perante a ANP, pois estas são regidas por regime de Ordem Pública, prevalecendo sobre a Ordem Privada. A proposta será estudada com fins de elaboração de modelo alternativo de contrato de fundo de provisãoamento por meio de grupo de trabalho a ser instituído após a publicação da Resolução.
BP	Art. 61, § 5º - Inclusão	Na hipótese de execução das garantias sem extinção do contrato, o saque ou movimentação do valor executado e depositado em conta bancária de titularidade da ANP, total ou parcial, após arrenda da ANP, poderá ser se efetivada em caso de comprovação da execução total ou parcial das atividades de descomissionamento ou apresentação de outra modalidade de garantia ser apresentada em substituição ao referido valor. O disposto neste artigo não impedirá o acesso aos recursos depositados em conta bancária de titularidade da ANP, para realização das atividades de descomissionamento, mediante autorização prévia da ANP.	Entendemos crucial a preservação do direito das contratadas de acesso aos recursos, inclusive para execução das atividades de descomissionamento, nas hipóteses em que o contrato permaneça em vigor, a despeito da referência, sob pena de oneração desproporcional das contratadas.	Não acatada	A proposta será estudada com fins de elaboração de modelo alternativo de contrato de fundo de provisãoamento por meio de grupo de trabalho a ser instituído após a publicação da Resolução.
Machado Meyer	Art. 62	Art. 62. Uma vez apresentada a garantia ou instrumento objeto desta Resolução, sua aprovação pela ANP estará sujeita à confirmação da observância aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.	A resolução busca justamente fixar os parâmetros para aceitação das garantias, de modo que caberia à ANP, no âmbito de sua discricionariedade vinculada, confirmar o atendimento a tais requisitos.	Não acatada	A aceitação ou recusa das garantias pela ANP é ato discricionário devendo em todos os casos ser motivada pela Agência.
BP	Art. 62 - exclusão	Exclusão	Entendemos que estes dispositivos já se encontram capturados pelos artigos 6º e 16 da Resolução, tal como respeitosamente sugeridos pelo IBP.	Não acatada	O novo Art. 65 com nova redação deve subsistir tendo em vista a previsão de substituição das garantias a critério da ANP.
Enauta	Art. 62 - (Inclusão de §2º)	§2º A ANP pode, a qualquer tempo, aceitar o pedido de substituição de modalidade de garantia ou título executoria extrajudicial apresentada pelo Operador em substituição desta Garantia, o qual subrogará nos direitos da Garantia ou título executivo substituído.	Alteração em consonância com a alteração do art. 18, a fim de assegurar a possibilidade de substituição de modalidade de garantia, que poderá ser tanto solicitada pela ANP quanto pelo Operador, condicionado à sub-rogação dos direitos da garantia substituída.	Não acatada	A possibilidade de sub-rogação das garantias será estudada em Grupo de Trabalho instituído pela ANP, conforme recomendação para Diretoria Colegiada.
OAB	Art. 63	Art. 63. Para contratos vigentes na data de publicação desta Resolução e que não se encontrem com processo de cessão em trâmite na ANP, I - as contratadas terão um ano, contado a partir da publicação desta Resolução, para a apresentação de propostas [as propostas de cálculo, modelos de garantias financeiras, documentos de suporte e as respectivas minutas que assegurem o descomissionamento de instalações e a apresentação dos instrumentos definitivos de garantia financeira deverão ocorrer em até 30 (trinta) dias da aprovação da ANP] [a ANP poderá, a qualquer tempo, aceitar o pedido de substituição de modalidade de garantia ou título executoria extrajudicial apresentada pelo Operador em substituição desta Garantia, o qual subrogará nos direitos da Garantia ou título executivo substituído]. II - as contratadas que [cumprirem os prazos previstos no inciso I deste Artigo], [deverão apresentar os instrumentos definitivos de garantia financeira objeto desta Resolução em até 1	Prever o procedimento de aprovação da ANP e, após tal aprovação, a implementação das contratadas.	Não acatada	Embora a essência da proposta não tenha sido atacada, a proposta enseja aprimoramento de redação para refletir a evolução regulatória, estabelecendo-se um prazo de até 30 de junho de 2023 para o pleno atendimento das disposições da resolução, permitindo a preparação das contratadas em relação ao cálculo do MAP, dos modelos e apresentação dos instrumentos. Esclarecemos que com a publicação da resolução a operadora deverá apresentar garantia financeira ou termo que assegure o descomissionamento das instalações, já constituído, até 30 de junho de 2023. As garantias e o termo que estiverem nos exatos moldes dos anexos, cumprirem todos os requisitos previstos nesta Resolução e possuírem valor igual ou maior que o valor a ser garantido anualmente serão considerados aceitos, ressalvada manifestação expressa da ANP em sentido contrário.
BP	Art. 63	Art. 63 I. Nos casos em que o início da produção do campo se deu sem que a ANP determinasse a apresentação de garantias de descomissionamento até a publicação desta Resolução, as contratadas terão cinco anos, contados a partir da publicação desta Resolução, para a implementação das ações necessárias para atendimento integral desta Resolução. Nos casos em que a ANP determinasse a apresentação de garantias de descomissionamento até a publicação desta Resolução, a obrigação das contratadas será considerada integralmente cumprida mediante o atendimento dos parâmetros para apresentação de garantias previamente estabelecidos pela ANP, podendo tais garantias serem ajustadas na forma desta Resolução mediante solicitação da contratada.	Sugestão de redação contemplando o prazo considerado razoável para a implementação das garantias em contratos em fase de produção no âmbito dos quais esta ação não foi, até este momento, implementada. Sugestão de redação, ainda, visando garantir a segurança jurídica e a proteção de atos jurídicos perfeitos, tendo em vista a legítima expectativa dos detentores de direitos de exploração e produção que já apresentaram garantias anteriormente.	Acatada parcialmente	A proposta enseja aprimoramento de redação para refletir maior tempo de implementação, estabelecendo-se um prazo de até 30 de junho de 2023 para o pleno atendimento das disposições da resolução, permitindo a preparação das contratadas em relação ao cálculo do MAP, dos modelos e apresentação dos instrumentos. Considera-se que há segurança jurídica e proteção dos atos jurídicos perfeitos das garantias até então apresentadas na ANP, na medida em que no momento de suas aprovações houve menção à necessidade de atualização mediante publicação de norma sobre o tema.

PetroRio	Art. 63	Art. 63. Para contratos vigentes na data de publicação desta Resolução e que não se encontrem em processo de cessão em trâmite na ANP, as contratadas terão um ano, contado a partir da publicação da Resolução para atendimento integral da Resolução, salvo disposição em contrário estabelecida pela ANP. As contratadas terão um ano, contado a partir da publicação desta Resolução para apresentação de garantias e implementação das adequações necessárias de apresentação de garantias para atendimento integral da Resolução, salvo disposição em contrário estabelecida pela ANP. As contratadas terão um ano, contado a partir da publicação desta Resolução para apresentação de garantias e implementação das adequações necessárias de apresentação de garantias para atendimento integral da Resolução, salvo disposição em contrário estabelecida pela ANP. As contratadas terão um ano, contado a partir da publicação desta Resolução para apresentação de garantias e implementação das adequações necessárias de apresentação de garantias para atendimento integral da Resolução, salvo disposição em contrário estabelecida pela ANP.	A modificação do caput, com a exclusão dos incisos, da forma como proposta refira elemento de dúvida estabelecido com o inciso II, além de manter a necessidade de adequação à resolução dentro do prazo de 1 (um) ano. Ademais, resguardada-se a discricionariedade da Agência, na medida em que a ANP poderá dispor conforme entender melhor sobre o período de transição da MAP. A redução da utilização do MAP para os 5 (cinco) primeiros anos também não se comunica com o propósito da resolução e traz um elemento complicador que desvirtuou a aplicação do modelo MAP, grande inovação trazida pela nova resolução.	Acatada	Com ajustes de redação para o novo artigo 6R, ao invés de incorporar o inciso I ao caput, as suas duas hipóteses se tornaram os incisos I e II. O artigo inciso II foi refratado conforme sugerido para simplificação regulatória e para que não reste dúvida sobre a aplicação do MAP. Tendo em vista que o título da disposição foi incluir benefício ao mercado, e tendo a ANP recebido a contrapartida deste no sentido de que a disposição seria mais um complicador dentro da sistemática de apresentação da garantia, acolheu-se a recomendação de exclusão.
Petrobras	Art. 63, I (alteração)	Nos casos em que o início da produção do campo se deu sem que a ANP determinasse a apresentação de garantias de descomissionamento até a publicação desta Resolução, as contratadas terão cinco anos, contados a partir da publicação desta Resolução, para a implementação das ações necessárias para atendimento integral desta resolução.	A sugestão visa assegurar a proteção aos atos jurídicos perfeitos, tendo em vista os direitos dos detentores dos direitos inseridos nos contratos que visam a exploração, desenvolvimento da produção de óleo e gás.	Acatada parcialmente	A proposta ensejou aprimoramento de redação para refletir maior tempo de implementação, estabelecendo-se um prazo de até 30 de junho de 2023 para o pleno atendimento das disposições da resolução, permitindo a preparação das contratadas em relação ao cálculo do MAP, dos modelos e apresentação dos instrumentos. Considera-se que há segurança jurídica e proteção dos atos jurídicos perfeitos das garantias até então apresentadas na ANP, na medida em que no momento de suas aprovações houve menção à necessidade de atualização mediante publicação de norma sobre o tema.
Petrobras	Art. 63, II (alteração)	Nos casos em que a ANP determinou a apresentação de garantias de descomissionamento até a publicação desta Resolução, a obrigação das contratadas será considerada integralmente cumprida mediante o atendimento dos parâmetros para apresentação de garantias previamente estabelecidos pela ANP.	Preservar os atos jurídicos perfeitos e a legítima expectativa de direito dos detentores dos direitos de exploração.	Acatada parcialmente	A proposta ensejou aprimoramento de redação para refletir maior tempo de implementação, estabelecendo-se um prazo de até 30 de junho de 2023 para o pleno atendimento das disposições da resolução, permitindo a preparação das contratadas em relação ao cálculo do MAP, dos modelos e apresentação dos instrumentos. Considera-se que há segurança jurídica e proteção dos atos jurídicos perfeitos das garantias até então apresentadas na ANP, na medida em que no momento de suas aprovações houve menção à necessidade de atualização mediante publicação de norma sobre o tema.
BP	Art. 64 - Exclusão	Exclusão	Sugestão de exclusão considerando as sugestões endereçadas ao Artigo 57, que passará, então, a disciplinar a hipótese.	Não acatada	A SDP esclarece que os dispositivos dos artigos artigos Artigo 57 e 64 são diversos, por isso, ocorreu a manutenção de ambos, todavia a SDP entende que devem ser mantidos os procedimentos que têm sendo aplicados nos processos de cessão nas Disposições Transitórias, postergando a aplicação das regras do art. 16, incisos I e II, do art. 46, incisos II, III e IV, e do art. 48 para até 30 de junho de 2023, com a seguinte redação para o art. 64 (novo Art. 67):
BP	Art. 68 - Inclusão	Os documentos referentes às garantias financeiras são classificados como sigilosos, nos termos da legislação aplicável.	Entendemos que a natureza e sensibilidade das informações constantes dos documentos que suportam e consubstanciam as garantias, estes deverão ser classificados como sigilosos.	Não acatada	Os documentos referentes às garantias financeiras podem ser classificados como sigilosos, pelas contratadas, nos termos da legislação aplicável.
BP	Anexo I	Tic= o maior entre dois anos ou o tempo contado desde o momento do cálculo até o término do contrato ou até a data prevista de término da produção aquele ocorrer primeiro.	Entendemos que a sugestão apresentada afasta a complexidade adicional em casos em que o cálculo resultaria em potência e, portanto, denominador negativo.	Acatada parcialmente	A sugestão não foi acatada integralmente, mas ensejou melhoria na redação da definição do termo Tic da seguinte forma: Tic=Tempo contado desde o momento do cálculo até o término do contrato ou até a data prevista de término da produção, o que ocorrer primeiro. Sendo que: Tic ≥ 2, isto é, na fórmula, o Tic fica limitado a 2 quando falarem menos de 2 anos para o término do contrato ou da data prevista para o fim da produção. A sugestão não foi acatada integralmente, mas ensejou melhoria na redação da definição do termo Tic da seguinte forma:
Exxon	Anexo I	Tic = o maior entre dois anos ou o tempo contado desde o momento do cálculo até o término do contrato ou até a data prevista de término da produção, o que ocorrer primeiro.	Ajuste que visa evitar que a garantia de descomissionamento atinja um valor maior que o próprio custo de descomissionamento nos dois anos anteriores ao final da produção.	Acatada parcialmente	Tic=Tempo contado desde o momento do cálculo até o término do contrato ou até a data prevista de término da produção, o que ocorrer primeiro. Sendo que: Tic ≥ 2, isto é, na fórmula, o Tic fica limitado a 2 quando falarem menos de 2 anos para o término do contrato ou da data prevista para o fim da produção.
Petrobras	Anexo I	Exclui a referência a "2" da fórmula do MAP.	A Petrobras entende que o valor total deve ser alcançado no ano término do contrato ou ao término da produção (+0) e não dois anos antes onerando o contratado (-2).	Não acatada	O MAP foi concebido para possibilitar uma previsibilidade de aporte de capital para anos futuros, baseado na estimativa de reservas e produção do campo. Tal estimativa confere segurança financeira para as contratadas. Entretanto, uma salvaguarda para a ANP foi a necessidade de inserir um fator de correção (-2) na variável Tic de forma a proporcionar que o valor total a ser garantido esteja assegurado dois anos antes do término do contrato ou da produção, o que ocorrer primeiro. Tal ajuste confere grande segurança a União, pois permite que todos os recursos necessários para o descomissionamento do campo já estejam garantidos, quando de fato, se iniciam grande parte das atividades. Para evitar que ocorra uma potência negativa, quando falarem menos de 2 anos para o término do contrato ou do fim da produção, o que levava a um cálculo equivocado do valor a ser garantido anualmente, foi inserida a condição de que o Tic seja maior ou igual a 2, ou seja, o Tic fica limitado a 2 quando falarem menos de 2 anos para o término do contrato ou da data prevista para o fim da produção. Do ponto de vista da empresa, essa previsão antecipou os aportes das garantias dos últimos anos, quando a produção é menor e tais aportes poderiam ser desproporcionais considerando a taxa de desconto utilizada na fórmula do MAP. Adicionalmente, foi verificado que para o objetivo de se atingir 100% do valor garantido 2 anos antes do término das reservas 2P (produção) ou término do contrato, é necessário corrigir a fórmula do MAP limitando a reserva 2P considerada a 2 anos antes do seu término ou do término do contrato.
OAB	Anexo I	Sugerimos a inclusão de uma observação: [2. O Vigil (Valor a ser garantido anualmente) será sempre limitado ao valor do Ce (Valor total do custo do descomissionamento de instalações ser garantido)].	Tendo em vista que existe o fator de correção (-2) e a possibilidade de uma potência negativa nos últimos dois anos, o valor a ser garantido poderá ser superior ao valor do CE, ou seja, do valor de custo de descomissionamento.	Acatada parcialmente	A sugestão não foi integralmente acatada mas ensejou melhoria na redação da definição do termo Tic, para evitar que ocorra uma potência negativa, quando falarem menos de 2 anos para o término do contrato ou do fim da produção, o que levava a um cálculo equivocado do valor a ser garantido anualmente. Foi inserida a condição de que o Tic seja maior ou igual a 2, da seguinte forma: Tic=Tempo contado desde o momento do cálculo até o término do contrato ou até a data prevista de término da produção, o que ocorrer primeiro. Sendo que: Tic ≥ 2, isto é, na fórmula, o Tic fica limitado a 2 quando falarem menos de 2 anos para o término do contrato ou da data prevista para o fim da produção.
BP	Anexo II, 2	2. Esta Carta de Crédito foi elaborada de acordo com o Contrato no [inserir o número do Contrato], relativo ao(s) campo(s) [inserir o(s) código(s)/nome(s) do(s) campo(s) objeto do Contrato] celebrado em [inserir a data, no formato dia/mês/ano], entre a ANP e a empresa petrolífera [inserir a denominação social da signatária], constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil e visa garantir exclusivamente a existência dos fundos necessários para assegurar a realização das atividades de descomissionamento do(s) respectivo(s) campo(s). Os termos grafados com maiúsculas (incluindo os documentos em anexo) e aqui não definidos, terão os respectivos significados definidos no Contrato.	Sugestão de redação que visa reforçar, no corpo da garantia, que seu objeto está restrito à questão de aporte dos fundos para descomissionamento.	Acatada	
Enauta	Anexo II.1 [Alteração na qualificação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis como "Beneficiária"] e de itens 4.5,6,7 e incorporação de item 8 ao item 7]	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("Beneficiária") Avenida Rio Branco 65, 19º andar 20090-004 Rio de Janeiro Brasil 4. O Valor Nominal da Carta de Crédito poderá ser sacado pela Beneficiária segundo o disposto na Cláusula 5 desta Carta de Crédito, em qualquer Dia Bancário durante o Período de Saque com início às 10:00 h e término às 16:00 h, horário do Rio de Janeiro, compreendidos os dias [inserir a data de início de vigência no formato dia/mês/ano], ao [inserir a data de término de vigência no formato dia/mês/ano] (o "Período de Saque"). Entende-se por "Dia Bancário" qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia em que os bancos comerciais na cidade do Rio de Janeiro estejam autorizados ou obrigados por lei, norma reguladora ou decreto, a fechar. 5. Um saque só poderá ser realizado mediante apresentação, pela Beneficiária ao Emitente, de Ordem de Pagamento como apresentado no Documento 2 (Ordem de Pagamento), e de um	Alteração a fim de contemplar a possibilidade de o Operador do Consórcio de atuar como Beneficiário da Carta de Crédito, condicionado à sub-rogação de todos os direitos da ANP no que se refere à Carta de Crédito e mantendo seus termos e obrigações. Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.	Não acatada	Não há possibilidade de sub-rogação do Operador do direitos da ANP na modalidade Carta de Crédito.
Enauta	Anexo II.3 [Qualificação "ANP" como "Beneficiária"]	Passar a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS [Beneficiária] o valor de R\$ [inserir o Valor] (inserir o valor por extenso) reais). Saque conforme carta de crédito em garantia de caráter irrevogável no. [inserir o número da Carta de Crédito] emitida por [inserir o nome do Banco]. AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS [Beneficiária] [assinatura]	Alteração a fim de contemplar a possibilidade de o Operador do Consórcio de atuar como Beneficiário da Carta de Crédito, condicionado à sub-rogação de todos os direitos da ANP no que se refere à Carta de Crédito e mantendo seus termos e obrigações. Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.	Não acatada	Não há possibilidade de sub-rogação do Operador do direitos da ANP na modalidade Carta de Crédito.

Enúcia	Anexo II.5 [Inserção no campo de assinatura de campo para assinatura do Operador do Consórcio]	Este Comprovante foi efetivamente executado pelo abaixo assinado em [inserir a data, no formato dia/mês/ano]. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOMBIOMBIUSTES [Assinatura] Nome: [inserir o nome] Cargo: [inserir o cargo] [Operador do Consórcio] [Assinatura] Nome: [inserir o nome] Cargo: [inserir o cargo]	Alteração a fim de contemplar a possibilidade de o Operador do Consórcio de atuar como Beneficiário da Carta de Crédito, condicionado à sub-rogação de todos os direitos da ANP no que se refere à Carta de Crédito e mantendo seus termos e obrigações. Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.	Não acatada	Não há possibilidade de sub-rogação do Operador do direitos da ANP na modalidade Carta de Crédito.
BP	Anexo II.1, 10	10. A presente Carta de Crédito estabelece, em termos plenos e incondicionais, a obrigação do Emitente e tal obrigação não será de modo algum alterada ou aditada com base em qualquer documento, instrumento ou acordo, salvo: (i) o Comprovante de Redução, (ii) a Ordem de Pagamento, (iii) o Comprovante de Saque, (iv) o Comprovante de Conclusão, (v) e a comprovação da aprovação pela ANP de transferência de participação nos bens de titularidade de participação indicados nos direitos e obrigações da Contratante no contexto decorrente do processo de Cessão de Crédito aprovado pela ANP.	Entendemos que a eventual transferência de titularidade de participação da contratada ensejará a substituição da garantia (título) aos comentários realizados no corpo da resolução) ou, na hipótese de transferência parcial, poderá ensejar redução de valor, porém a ser tratada no âmbito do processo de cessão e não como hipótese geral de alteração dos termos da carta de crédito.	Não acatada	Para além das hipóteses de exoneração da obrigação de honrar a Carta de Crédito normalmente previstas neste instrumento de garantia, a ANP trouxe uma outra, que contempla a possibilidade de exoneração o Emitente no caso em que a participação indivisa da contratada é total ou parcialmente cedida após anexada da ANP. Desta forma, a contrária ceteris do que a proposta sugiere, está sendo resguardada a segurança jurídica das partes envolvidas, seja para o Emitente, a contratada e a ANP.
BP	Anexo III - COMPROVANTE DE SAQUE	Os abaixo assinados, devidamente autorizados a assinar este Comprovante em nome da ANP, certificam pelo presente que, exceto conforme informado anteriormente pela ANP nos Comprovaantes de Redução referentes à Carta de Crédito, o Contrato nº [inserir o número do processo] (inserir o ano) terminou em o cumprimento de descomissionamento de instalações pela empresa petrolífera [inserir a denominação social da signatária] a partir de [inserir a data no formato dia/mês/ano, do último dia estipulado para a Fase de Produção]!	Entendemos que, na hipótese de parte das atividades haver sido realizada, é preciso garantir que primeiro haverá a redução respectiva do valor garantido e somente então a execução do valor remanescente.	Não acatada	A ANP não vê necessidade de alterar a redação do Comprovante de Saque uma vez que a sistematiza de atualização do Valor Nominal da Carta de Crédito, quando e for executada pelo Valor Nominal Remanescente está prevista no Comprovante de Redução.
BP	Anexo III - 1.1 CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES	1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo TOMADOR perante o SEGURADO, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com (e) as modalidades (e) ou coberturas (s) adicionais) expressamente contratadas), em razão de participação em licitação vinculada aos contratos de Exploração e Produção, especialmente no tocante ao aporte de fundos necessários às atividades de descomissionamento.	Entendemos que a redação constante das Condições Gerais da apólice não está em linha com o escopo da garantia. Os ajustes sugeridos visam a adequação do objeto da garantia financeira relacionada aos recursos para descomissionamento. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Gerais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares. Ainda no tocante ao objeto, não se justificam referências a multas ou indenizações, as quais, inclusive, não são (acertadamente) abrangidas pelas demais modalidades de garantias financeiras.	Não acatada	É imperativo às seguradoras seguir a redação das Condições Gerais e Especiais conforme previsto na Circular 477/2013 da SUSEP, corroborando-se com a previsão normativa, em especial, o art. 78 do Decreto-Lei nº 73/66 que dispõe que os seguros deverão ser comercializados segundo parâmetros aprovados. Portanto considerando o dirimido estatal estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), autarquia federal competente para a regulação dos contratos de seguro, o texto das Condições Gerais e Especiais deverá ser necessariamente igual em todas as apólices do mesmo ramo, não havendo, neste sentido, possibilidade de alteração, a não ser que proposta pela própria SUSEP.
BP	Anexo III - 2.7 CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES	2.7. Indenização: pagamento dos valores necessários às atividades de descomissionamento cobertas pelo seguro.	Entendemos que a redação constante das Condições Gerais da apólice não está em linha com o escopo da garantia. Os ajustes sugeridos visam a adequação do objeto da garantia financeira relacionada aos recursos para descomissionamento. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Gerais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares. Ainda no tocante ao objeto, não se justificam referências a multas ou indenizações, as quais, inclusive, não são (acertadamente) abrangidas pelas demais modalidades de garantias financeiras.	Não acatada	É imperativo às seguradoras seguir a redação das Condições Gerais e Especiais conforme previsto na Circular 477/2013 da SUSEP, corroborando-se com a previsão normativa, em especial, o art. 78 do Decreto-Lei nº 73/66 que dispõe que os seguros deverão ser comercializados segundo parâmetros aprovados. Portanto considerando o dirimido estatal estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), autarquia federal competente para a regulação dos contratos de seguro, o texto das Condições Gerais e Especiais deverá ser necessariamente igual em todas as apólices do mesmo ramo, não havendo, neste sentido, possibilidade de alteração, a não ser que proposta pela própria SUSEP.
Enúcia	Anexo II.2 [Inclusão do art. 10.3]	"Art. 10.3. Com a apresentação de confirmação por escrito assinada por representante autorizado da ANP, o Operador do consórcio indicará nesta confirmação, sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do SEGURADO contra o TOMADOR, passando a ser qualificado como SEGURADO nesta apólice. É nula qualquer ato do SEGURADO que restinga ou inviabilize a realização desta sub-rogação.	Inclusão que busca proteger a possibilidade do Operador do Consórcio de atuar como SEGURADO da apólice, condicionado a sub-rogação de todos os direitos da ANP no que se refere a apólice e mantendo seus termos e obrigações. Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.	Não acatada	É imperativo às seguradoras seguir a redação das Condições Gerais e Especiais conforme previsto na Circular 477/2013 da SUSEP, corroborando-se com a previsão normativa, em especial, o art. 78 do Decreto-Lei nº 73/66 que dispõe que os seguros deverão ser comercializados segundo parâmetros aprovados. Portanto considerando o dirimido estatal estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), autarquia federal competente para a regulação dos contratos de seguro, o texto das Condições Gerais e Especiais deverá ser necessariamente igual em todas as apólices do mesmo ramo, não havendo, neste sentido, possibilidade de alteração, a não ser que proposta pela própria SUSEP. Além disso, a proposta de sub-rogação será estudada no âmbito de grupo de trabalho a ser criado pela ANP para outras modalidades de garantia, em conformidade com recomendação para a Diretoria Colegiada. Não há possibilidade de sub-rogação do Operador do direitos da ANP na modalidade Seguro Garantia.
Enúcia	Anexo III.4 [Substituição de menção à ANP para o termo "Beneficiária"]	"O abaixo assinado, devidamente autorizado a firmar este comprovante em nome da Beneficiária, certifica pelo presente que o processo administrativo que documenta o inadimplemento do TOMADOR, conforme disposto na cláusula 4 das Condições Especiais desta Apólice, foi concluído na esfera administrativa, e comunicado pelo SEGURADO à SEGURADORA na data de XXXXXX, ficando a partir desta, a Reclamação de Sinistro.	Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.	Não acatada	Não há possibilidade de sub-rogação do Operador do direitos da ANP na modalidade Seguro Garantia.
Enúcia	Anexo III.5 [Substituição de menção à ANP para o termo "Beneficiária"]	O presente refere-se ao Seguro Garantia apólice nº [inserir o número da apólice], datada de [inserir a data de emissão da apólice, no formato dia/mês/ano], emitida por [inserir o nome da sociedade empresária seguradora] em favor da Beneficiária.	Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.	Não acatada	Não há possibilidade de sub-rogação do Operador do direitos da ANP na modalidade Seguro Garantia.
BP	Anexo II.2 - 8.1 CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES	8.1. Caracterizado o sinistro, a SEGURADORA cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo contidas por ordem de preferência: Realização por meio de leilão; o objeto do sinistro primário de forma a ser descomissionado, sob a total responsabilidade, desde que aprovado pela ANP; II - indenização, mediante pagamento em dinheiro dos valores necessários às atividades de descomissionamento, cobertos pela apólice.	Entendemos que a redação constante das Condições Gerais da apólice não está em linha com o escopo e forma de realização da garantia. Os ajustes sugeridos visam tal adequação. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Gerais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares.	Não acatada	É imperativo às seguradoras seguir a redação das Condições Gerais e Especiais conforme previsto na Circular 477/2013 da SUSEP, corroborando-se com a previsão normativa, em especial, o art. 78 do Decreto-Lei nº 73/66 que dispõe que os seguros deverão ser comercializados segundo parâmetros aprovados. Portanto considerando o dirimido estatal estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), autarquia federal competente para a regulação dos contratos de seguro, o texto das Condições Gerais e Especiais deverá ser necessariamente igual em todas as apólices do mesmo ramo, não havendo, neste sentido, possibilidade de alteração, a não ser que proposta pela própria SUSEP.
BP	Anexo III.2 - 8.2 CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES	8.2. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do presente processo deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.	Entendemos que a redação constante das Condições Gerais da apólice não está em linha com o escopo e forma de realização da garantia. Os ajustes sugeridos visam tal adequação. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Gerais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares.	Não acatada	É imperativo às seguradoras seguir a redação das Condições Gerais e Especiais conforme previsto na Circular 477/2013 da SUSEP, corroborando-se com a previsão normativa, em especial, o art. 78 do Decreto-Lei nº 73/66 que dispõe que os seguros deverão ser comercializados segundo parâmetros aprovados. Portanto considerando o dirimido estatal estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), autarquia federal competente para a regulação dos contratos de seguro, o texto das Condições Gerais e Especiais deverá ser necessariamente igual em todas as apólices do mesmo ramo, não havendo, neste sentido, possibilidade de alteração, a não ser que proposta pela própria SUSEP.
BP	Anexo II.2 - 8.3 CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES		Entendemos que a redação constante das Condições Gerais da apólice não está em linha com o escopo da garantia e que a hipótese de amortização do valor coberto constante na redução do valor total de descomissionamento, nos termos da Resolução. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Gerais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares.	Não acatada	Embora não tenha sido apresentada uma sugestão de alteração a justificativa carece de embasamento. É imperativo às seguradoras seguir a redação das Condições Gerais e Especiais conforme previsto na Circular 477/2013 da SUSEP, corroborando-se com a previsão normativa, em especial, o art. 78 do Decreto-Lei nº 73/66 que dispõe que os seguros deverão ser comercializados segundo parâmetros aprovados. Portanto considerando o dirimido estatal estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), autarquia federal competente para a regulação dos contratos de seguro, o texto das Condições Gerais e Especiais deverá ser necessariamente igual em todas as apólices do mesmo ramo, não havendo, neste sentido, possibilidade de alteração, a não ser que proposta pela própria SUSEP.
BP	Anexo III.2 - 10.1 CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES	10.1. Paga a indenização, ou início o cumprimento das obrigações estabelecidas pelo seguro, a SEGURADORA sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do TOMADOR, ou contra terceiros oujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.	Entendemos que a redação constante das Condições Gerais da apólice não está em linha com o escopo e forma de realização da garantia. Os ajustes sugeridos visam tal adequação. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Gerais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares.	Não acatada	É imperativo às seguradoras seguir a redação das Condições Gerais e Especiais conforme previsto na Circular 477/2013 da SUSEP, corroborando-se com a previsão normativa, em especial, o art. 78 do Decreto-Lei nº 73/66 que dispõe que os seguros deverão ser comercializados segundo parâmetros aprovados. Portanto considerando o dirimido estatal estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), autarquia federal competente para a regulação dos contratos de seguro, o texto das Condições Gerais e Especiais deverá ser necessariamente igual em todas as apólices do mesmo ramo, não havendo, neste sentido, possibilidade de alteração, a não ser que proposta pela própria SUSEP.
BP	Anexo III.2, 1.1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS	1.1. Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice.	Ajuste de redação para adequação do objeto da garantia financeira relacionada aos recursos para descomissionamento e alinhamento com o termo definido "indenização". Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Especiais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares.	Não acatada	É imperativo às seguradoras seguir a redação das Condições Gerais e Especiais conforme previsto na Circular 477/2013 da SUSEP, corroborando-se com a previsão normativa, em especial, o art. 78 do Decreto-Lei nº 73/66 que dispõe que os seguros deverão ser comercializados segundo parâmetros aprovados. Portanto considerando o dirimido estatal estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), autarquia federal competente para a regulação dos contratos de seguro, o texto das Condições Gerais e Especiais deverá ser necessariamente igual em todas as apólices do mesmo ramo, não havendo, neste sentido, possibilidade de alteração, a não ser que proposta pela própria SUSEP.
BP	Anexo III, 1.2 - CONDIÇÕES ESPECIAIS		Em função do referido objeto, não se justificam referências a multas ou indenizações, as quais, inclusive, não são (acertadamente) abrangidas pelas demais modalidades de garantias financeiras. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Especiais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares.	Não acatada	Não foi apresentada nenhuma sugestão de alteração de redação.
BP	Anexo III, 2.1.1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS		Entendemos que a definição de "Prejuízo" tal como consta das CONDIÇÕES ESPECIAIS não se aplica, devendo ser afastada por meio de exclusão ou por meio de ajuste apropriado no âmbito das CONDIÇÕES PARTICULARES.	Não acatada	Não foi apresentada nenhuma sugestão de alteração de redação.
BP	Anexo III, 3 - 3.1. II - CONDIÇÕES ESPECIAIS		Entendemos que as condições de vigência, tal como constam das CONDIÇÕES ESPECIAIS, não se aplicam, devendo ser ajustadas por meio das CONDIÇÕES PARTICULARES.	Não acatada	Não foi apresentada nenhuma sugestão de alteração de redação.
BP	Anexo III, 1 - CONDIÇÕES PARTICULARES	1. Fica entendido que este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice.	Ajuste de redação para adequação do objeto da garantia financeira relacionada aos recursos para descomissionamento e alinhamento com o termo definido "indenização", tal como sugerido no âmbito das Condições Gerais. Caso a alteração das Condições Gerais não seja possível, a sugestão apresentada com relação à mesma deverá ser levada em consideração para fins deste item.	Não acatada	A redação proposta não reúne elementos que tragam maior clareza para o dispositivo, além de ser não conter a previsão específica do objeto da apólice, que garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo TOMADOR perante o SEGURADO para o fiel cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, dentro da Vigência da apólice e que trata integralmente a responsabilidade jurídica das seguradoras e a ANP.

BP	Anexo II.2 - CONDIÇÕES PARTICULARES	2. Em alteração à Cláusula 2 das Condições Especiais, pela natureza peculiar do CONTRATO para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural da Lei n.º 9.478/1997, considera-se Prejuízo Indenizável o valor dos recursos necessários para a realização das atividades de descomissionamento, tal como assumidos pelo TOMADOR referentes às atividades não realizadas na forma do PDI, até o final da vigência do contrato. Será também considerado Prejuízo Indenizável os acréscimos determinados por atualizações da Importância Seguradora realizadas na forma destas Condições Particulares, bem como eventuais multas relacionadas com o descomissionamento de instalações. O valor dos prejuízos indenizáveis pela presente apólice fica estabelecido como sendo o valor das atividades de descomissionamento de instalações informadas no último PAT aprovado e não cumpridas até o final da vigência do CONTRATO.	Ajuste de redação para adequação do objeto da garantia financeira relacionada aos recursos para descomissionamento. Em função do referido objeto, não se justificam referências a multas ou indenizações, as quais, inclusive, não são (acertadamente) abrangidas pelas demais modalidades de garantias financeiras.	Acatada parcialmente	A ANP não vê necessidade de alterar a redação do dispositivo para incluído termo relacionado aos recursos financeiros para o descomissionamento, uma vez que trata-se de indenização em pecúnia por parte da seguradora, em caso de inadimplemento do CONTRATO.
Fensseg	Anexo II.2 - CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES - 6.1	6. Vigência: 6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.	É imperativo às seguradoras seguir a redação das Condições Gerais conforme previsto na Circular 477/2013 da SUSEP. Corroborando-se com a previsão normativa, o art. 78 do Decreto-Lei n.º 73/66 dispõe que os seguros deverão ser comercializados conforme parâmetros aprovados. Portanto, considerando o dirimido estatal estabelecido pelo órgão competente para a regulação dos contratos de seguro (SUSEP), o texto das Condições Gerais deverá ser necessariamente igual em todas as apólices deste ramo de seguro.	Acatada	
Fensseg	Anexo II.2 - CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES - 8.1	8. Indenização: 8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes: I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade, e/ou	É imperativo às seguradoras seguir a redação das Condições Gerais conforme previsto na Circular 477/2013 da SUSEP. Corroborando-se com a previsão normativa, o art. 78 do Decreto-Lei n.º 73/66 dispõe que os seguros deverão ser comercializados conforme parâmetros aprovados. Portanto, considerando o dirimido estatal estabelecido pelo órgão competente para a regulação dos contratos de seguro (SUSEP), o texto das Condições Gerais deverá ser necessariamente igual em todas as apólices deste ramo de seguro, sendo que eventuais alterações devem ser propostas diretamente pela SUSEP.	Acatada	
Fensseg	Anexo II.2 - CONDIÇÕES PARTICULARES 2	2. Em complemento à Cláusula 2 das Condições Especiais, pela natureza peculiar do CONTRATO para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural da Lei n.º 9.478/1997, considera-se Prejuízo Indenizável o valor dos compromissos assumidos pelo TOMADOR e não cumpridos até o final da vigência da apólice. Será também considerado Prejuízo Indenizável os acréscimos determinados por atualizações da Importância Seguradora realizadas na forma destas Condições Particulares, bem como eventuais multas relacionadas com o descomissionamento de instalações. O valor dos prejuízos indenizáveis pela presente apólice fica estabelecido como sendo o valor das atividades de descomissionamento de instalações informadas no último PAT aprovado e não cumpridas até o final da vigência da apólice. Também caracterizará inadimplência a falência ou insolvência do TOMADOR sem que este tenha exercido seu	A manutenção da vigência do seguro garantia até o encerramento da vigência do contrato de descomissionamento, os quais perduram, frequentemente, por várias décadas, representa verdadeira inviabilidade prática ao mercado segurador e ressarcidor, tendo em vista que sobejam expressivamente os prazos das garantias pactuadas contemporaneamente por tais operadores e tornam impragáveis e imensuráveis os riscos que estavam sendo subscritos.	Acatada	
BP	Anexo II.4 - CONDIÇÕES PARTICULARES	4. O prazo de vigência da garantia desta apólice tem efeito pelo período nela estabelecido. Este período somente pode ser alterado mediante a aprovação pela ANP da extensão ou suspensão do cronograma da Fase de Produção, previstas nas Cláusulas pertinentes à Fase de Produção do CONTRATO.	Ajuste de redação para fins de consistência com os termos de vigência previsto na Resolução.	Não acatada	A sugestão da FENSEG ensejou uma melhoria de redação para melhor entendimento da vigência da apólice de seguro garantia e sua renovação pelo prazo estabelecido na Resolução.
Fensseg	Anexo II.2 - CONDIÇÕES PARTICULARES 4	4. O prazo de vigência da garantia desta apólice tem efeito pelo período nela estabelecido. Não obstante, a CONTRATADA tem a obrigação de manter garantia líquida e solta pela ANP até o encerramento das atividades de descomissionamento de instalações, impondo-se, portanto, à CONTRATADA a obrigação de renovar a garantia apresentada em até 180 (cento e oitenta) dias antes do prazo de vigência inicial ou, alternativamente, apresentar outra garantia que devesse ser substituída à aceitação prévia da ANP, de modo a manter o contrato garantido e sem qualquer descontinuidade até o encerramento das atividades de Descomissionamento de Instalações. Este período somente pode ser alterado mediante a aprovação pela ANP da extensão ou suspensão do cronograma da Fase de Produção, previstas nas Cláusulas pertinentes à Fase de Produção do CONTRATO.	O simples decurso do prazo de renovação não pode ser caracterizado como motivo para exceção da garantia, tendo em vista o desproporcional ônus à Seguradora, cabendo exclusivamente à contratada a responsabilidade pelo cumprimento dos deveres e obrigações previstos no contrato de descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural, incluindo o oferecimento de tantas garantias quanto forem necessárias para cobrir a integralidade do prazo que o contrato venha a atingir.	Acatada parcialmente	A sugestão da FENSEG ensejou uma melhoria de redação para melhor entendimento da vigência da apólice de seguro garantia e sua renovação pelo prazo estabelecido na Resolução.
BP	Anexo II.5 - CONDIÇÕES PARTICULARES	6. Aplica-se a esta apólice somente o inciso II do item 8.1 das Condições Gerais, com o seguinte complemento: Caracterizado o sinistro, a SEGURADORA cumprirá a obrigação de garantia da mesma, conforme for acordado entre as partes, indenizando, mediante pagamento em dinheiro do Prejuízo Indenizável	Entendemos que a hipótese de execução das atividades de descomissionamento deve ser afastada não apenas no âmbito do item 8.1 das CONDIÇÕES GERAIS, mas igualmente de todos os demais itens que dela cogitam. Ajuste de redação para fins de consistência com os termos de vigência previsto na Resolução.	Não acatada	A alteração proposta pelo BP está incompleta no que diz respeito à definição do que é Prejuízo Indenizável, o que consta na cláusula 2 das CONDIÇÕES PARTICULARES.
BP	Anexo II.7 - CONDIÇÕES PARTICULARES	7. As atualizações referidas na Cláusula 03 poderão ser solicitadas pelo SEGURADO quando ocorrerem mudanças conjuntivas incluídas, mas não limitado a variações cambiais e inflacionárias, que modifiquem os custos esperados para as operações de descomissionamento de instalações, garantidas por esta apólice.	Temos dúvidas quanto à referência cruzada constante do instrumento. Ademais, entendemos que quaisquer atualizações no valor da importância seguradora deverão se dar em consonância com as alterações dos valores das atividades do Programa de Desativação de Instalações (PDI) não executadas estando definidos no PDI aprovado pela ANP, ou na sua ausência pelos valores informados no último Programa Anual de Trabalho (PAT), devendo ser afastadas quaisquer outras disposições constantes das CONDIÇÕES GERAIS e/ou das CONDIÇÕES ESPECIAIS.	Acatada	
Fensseg	Anexo II.2 - CONDIÇÕES PARTICULARES 11	11. Aplica-se a esta apólice o item 17 das Condições Gerais, com os seguintes complementos: o prazo prescricional será suspenso, a partir da data em que a ANP emitir a Expectativa de Sinistro perante a SEGURADORA, cessando-se a suspensão com o encerramento da expectativa ou do sinistro.	Nos termos da Súmula 229 do STJ, a suspensão do prazo prescricional inicia-se com o início da expectativa e se mantém até que o seguro tenha ciência do encerramento da expectativa ou sinistro, de acordo com as condições da apólice. Neste sentido, cessando-se a condição de suspensão, o prazo prescricional volta a correr.	Não acatada	Nos termos da Súmula 229 do STJ, "O pedido do pagamento de indenização à SEGURADORA suspende o prazo de prescrição até que o SEGURADO tenha ciência da decisão". Não obstante a Súmula usar, em seu texto, a expressão "suspenda", deve-se entender seu sentido não pela literalidade, mas pela teleologia, ou seja, o que ocorre em verdade, é uma interrupção do prazo, sob pena de se impedir o acesso do SEGURADO ao Judiciário, comendo-se grave injustiça em relação a ele. Esse entendimento inclusive foi consolidado em vários julgados de tribunais pátrios. TJ-SC: Agravo de Instrumento AI 40289114720198240000. Data de Publicação: 26/05/2020. TJ-MG 2000004659840011 MG 2.0000.00.483964-3/001
BP	Anexo II.14 - CONDIÇÕES PARTICULARES	14. O valor desta apólice poderá ser reduzido, conforme previsto no contrato, mediante respectivamente: (i) a emissão de Emissão de Redução do Emissor de Redução de Importância Seguradora, emitida pela SEGURADORA, após renovação do Compromisso de Redução, constante Documento II (Modelo de Compromisso de Redução) firmado pelo SEGURADO.	Entendemos que a eventual transferência de titularidade de participação da contratada ensejará a substituição da garantia (sujeito aos comentários realizados no corpo da resolução) ou, na hipótese de transferência parcial, poderá ensejar redução de valor, porém a ser tratada no âmbito do processo de cessão e não como hipótese geral de alteração dos termos da apólice.	Não acatada	Para além das hipóteses de exoneração da obrigação de honrar o Seguro Garantia normalmente previstas neste instrumento de garantia, a ANP trouxe uma outra, que contempla a possibilidade de exoneração a Seguradora no caso em que a participação indivisa da contratada é parcialmente cedida após anulação da ANP. Desta forma, a contrária cerneu do que a proposta sugere, está sendo resguardada a segurança jurídica das partes envolvidas, seja para a Seguradora, a contratada e a ANP.
OAB	Anexo IV	a) Na forma do [artigo 26, caput, da Lei n.º 9.478/97, OU do artigo 2º, inc. I e II da Lei n.º 12.351/10], a [insérir a denominação social da contratada] detém a [propriedade da produção OU parcela do excedente em óleo da produção] do Petróleo e do Gás Natural extraído dos Campos listados no ANEXO IV (ZB).	Correção do número do anexo.	Acatada	Alteração na redação para Anexo IV.2

OAB	Anexo V	Com referência às obrigações financeiras associadas ao descomissionamento de instalações decorrentes do CONTRATO, ou a este relacionadas, assumidas pela GARANTIDA, ou que possam a esta ser imputadas.	A garantia corporativa também é uma modalidade de garantia financeira como as demais modalidades de garantias previstas na Resolução e não uma garantia que inclua obrigações de realizar as atividades de descomissionamento.	Acatada parcialmente	Com alteração de Redação. A garantia corporativa é uma fiança na qual a ANP pretende ver garantido os recursos financeiros para o custeio das atividades de descomissionamento.
Exxon	Anexo V	Com referência às obrigações financeiras associadas ao descomissionamento de instalações decorrentes do CONTRATO, ou a este relacionadas, assumidas pela GARANTIDA, ou que possam a esta ser imputadas.	Incluiu para deixar claro que a garantia corporativa também é uma modalidade de garantia financeira como as demais modalidades de garantias previstas na Resolução e não uma garantia de performance. O garantidor deverá prover os recursos necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento, não sendo responsável pela execução de qualquer atividade. Isto é muito relevante, na medida em que a garantidora poderá não ser uma empresa operacional, ou seja, não qualificada como operadora.	Acatada parcialmente	Com alteração de Redação. A garantia corporativa é uma fiança na qual a ANP pretende ver garantido os recursos financeiros para o custeio das atividades de descomissionamento. A redação anterior da cláusula 4 foi alterada para deixar claro que a garantidora garante os recursos financeiros necessários.
BP	Anexo V – GARANTIA CORPORATIVA	Com referência às obrigações de custeio das atividades de descomissionamento de instalações decorrentes do CONTRATO, ou a este relacionadas, assumidas pela GARANTIDA, ou que possam a esta ser imputadas, a [inserir nome da empresa garantidora] ("GARANTIDORA"), sociedade empresária constituída de acordo com as leis [inserir nome do país sede da garantidora], com sede em [inserir endereço da garantidora], registrada no [inserir órgão e número do registro competente], neste ato representada por seu [inserir cargo e nome do representante legal] [documento de identificação [inserir tipo e nº do documento de identificação], empresa do mesmo grupo societário da GARANTIDA, concorda integralmente com as disposições abaixo enumeradas:	Em linha com as sugestões feitas à minuta de resolução e às demais minutas de instrumento de garantia, o ajuste de redação é sugerido para indicar claramente o escopo da garantia, que consiste em garantia financeira, não criando para o garantidor obrigação de execução das atividades de descomissionamento.	Acatada	Com alteração de redação. A garantia corporativa é uma fiança na qual a ANP pretende ver garantido os recursos financeiros para o custeio das atividades de descomissionamento.
BP	Anexo V, 4 – GARANTIA CORPORATIVA	4. Pelo presente instrumento, a GARANTIDORA garante à ANP, em caráter incondicional e irrevogável, como devedora principal e solidária, os recursos financeiros necessários ao pontual cumprimento no Brasil das obrigações assumidas pela GARANTIDA em relação às atividades de descomissionamento de instalações estabelecidas pelo Contrato nº [inserir o número do contrato], pelas leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas ou quaisquer outros atos normativos que incidam sobre a atividade de descomissionamento de instalações.	Incluiu a terminologia "recursos financeiros" pelos mesmos motivos expostos no comentário anterior. Além disso, sugerimos a adequação da redação para limitação do escopo do objeto da garantia em linha com a cobertura a que ela se destina (recursos inerentes às atividades de descomissionamento).	Acatada parcialmente	Acatou-se a alteração sugerida para restringir o escopo aos recursos financeiros necessários à atividade de descomissionamento. A despeito de já haver a previsão na redação original de que a garantidora teria a obrigação de indenizar a atividade não realizada, e não de executá-la. Contudo, em decorrência da interpretação restritiva da fiança o instrumento que a constitui precisa prever todas as possíveis fontes das obrigações financeiras de descomissionamento. Assim, a previsão dos planos e programas aprovados pela ANP como o Plano de Desenvolvimento ou Programa de Descomissionamento de Instalações se faz necessária. Como exemplo podemos citar que em havendo alterações no PD pode ocorrer alterações nas estruturas a serem descomissionadas, e consequentemente no seu valor desta obrigação. Assim, o fator tem que ter conhecimento de que caso haja alteração nesses instrumentos suas obrigações podem ser alteradas.
Exxon	Anexo V, 5 – GARANTIA CORPORATIVA	Pelo presente instrumento, a GARANTIDORA garante à ANP, em caráter incondicional e irrevogável, como devedora principal e solidária, os recursos financeiros necessários ao pontual cumprimento no Brasil das obrigações assumidas pela GARANTIDA em relação às atividades de descomissionamento de instalações estabelecidas pelo Contrato nº [inserir o número do contrato], pelas leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas ou quaisquer outros atos normativos que incidam sobre a atividade de descomissionamento de instalações.	Incluiu a terminologia "os recursos financeiros necessários ao", uma vez que trata-se de uma garantia financeira. Na redação original consta que a garantidora é responsável pelo cumprimento das obrigações de descomissionamento, ou seja, toma esta uma garantia de performance. Além disso, sugerimos a exclusão da parte final que traz a responsabilidade pela execução de todos os planos e programas aprovados pela ANP e um dever geral de indenizar. Entende-se que a garantia em questão se refere às obrigações financeiras de descomissionamento.	Acatada parcialmente	A obrigação não é de realização do PD ou do PDI, mas de indenizar caso a obrigação de descomissionamento não seja realizada na forma como previsto nos planos e programas apresentados à ANP. Para maior clareza quanto ao escopo incluiu-se a expressão "na parte em que se relacionam às obrigações de descomissionamento de instalações" logo após a previsão dos planos e programas aprovados pela ANP.
OAB	Anexo V, item 4.	Exclusão	Esta previsão contempla obrigações de efetuar o descomissionamento, o qual não está no escopo de uma garantia exclusivamente pecuniária.	Acatada parcialmente	Em linha com outras sugestões, a redação da cláusula 4 foi alterada para deixar claro que o presente instrumento garante os recursos financeiros necessários ao pontual cumprimento no Brasil das obrigações de descomissionamento.
BP	Anexo V, 5 – GARANTIA CORPORATIVA	A GARANTIDORA assume sob esta Garantia pagar à ANP a quantia de R\$[inserir o Valor Nominal a ser garantido] [inserir o valor por extenso] (Reais), em seu valor integral e livre de qualquer desconto, dedução ou reconvenção, visando garantir exclusivamente a existência dos fundos necessários para assegurar a realização das atividades de descomissionamento do(s) campo(s) regido(s) pelo CONTRATO.	Ajuste de redação pelo mesmos motivos expostos na nota anterior, de modo a esclarecer o objeto da garantia.	Acatada parcialmente	É necessária a previsão do valor total do descomissionamento, tendo em vista que a obrigação de descomissionamento é solidária. Este é o valor total do passivo. Contudo, está claro na redação que a garantidora se responsabiliza pelo pagamento apenas no valor total a ser garantido.
OAB	Anexo V, item 5.	O Valor total do custo de descomissionamento e do pagamento o valor total da descomissionamento] [inserir o valor por extenso] (Reais). [A GARANTIDORA assume sob esta Garantia a obrigação de pagar à ANP a quantia de R\$[inserir o Valor Nominal a ser garantido] [inserir o valor por extenso] (Reais), em seu valor integral e livre de qualquer desconto, dedução ou reconvenção.]	A obrigação é relativa ao valor da garantia.	Acatada parcialmente	É necessária a previsão do valor total do descomissionamento, tendo em vista que a obrigação de descomissionamento é solidária. Este é o valor total do passivo. Contudo, está claro na redação que a garantidora se responsabiliza pelo pagamento apenas no valor total a ser garantido.
Exxon	Anexo V, item 5.	A GARANTIDORA assume sob esta Garantia pagar à ANP a quantia de R\$[inserir o Valor Nominal a ser garantido] [inserir o valor por extenso] (Reais), em seu valor integral e livre de qualquer desconto, dedução ou reconvenção.	Entende-se que a garantidora é responsável pelo montante objeto da garantia. Portanto a redação sugerida torna líquida e certa a obrigação.	Acatada parcialmente	É necessária a previsão do valor total do descomissionamento, tendo em vista que a obrigação de descomissionamento é solidária. Este é o valor total do passivo. Contudo, está claro na redação que a garantidora se responsabiliza pelo pagamento apenas no valor total a ser garantido.
Enxata	Anexo XLV [Alteração de redação do item 5]	"5. O disposto nesta cláusula não desincumbem a [Contratada] da realização das atividades de descomissionamento da área mantendo a Contratada, ainda, a responsabilidade por quaisquer perdas, prejuízos, reclamações, custos e despesas das operações de descomissionamento de instalações que não forem executadas, ou pela violação do Contrato. Eventuais indicações da ANP para responsabilização direta da GARANTIDA, a qualquer tempo, não invalidam as obrigações da GARANTIDORA constantes da presente Garantia. Com a apresentação de confirmação por escrito assinada por representante autorizado da ANP, o Operador do consórcio indicado pela ANP nesta confirmação, sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios da ANP contra o Contratada, passando a ser qualificado como credor deste título. E ficará qualquer ato da Contratada que restrinja ou invalide a realização desta sub-rogação."	Incluiu que busca proteger a possibilidade do Operador de atuar como credor do título, condicionado a sub-rogação de todos os direitos da ANP no que se refere a apólice e mantendo seus termos e obrigações. Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para condicionar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia	Não acatada	A possibilidade de sub-rogação das garantias será estudada em Grupo de Trabalho instituído pela ANP, conforme recomendação para Diretoria Colegiada.
BP	Anexo V, 6 – GARANTIA CORPORATIVA	6. Se a GARANTIDA não cumprir as obrigações assumidas segundo o CONTRATO, a legislação aplicável e os planos e programas aprovados pela ANP em relação ao descomissionamento das instalações, a ANP notificará a GARANTIDA dentro do prazo de 90 dias, ou inferior, nos casos de urgência, para a sanar o inadimplemento. Não cumprida a determinação pela GARANTIDA, a GARANTIDORA compromete-se a realizar o devido pagamento para o fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta garantia quando lhe for exigido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação oficial e por escrito da ANP.	Ajuste de redação para (i) preservação da objetividade do texto, garantindo a segurança jurídica, considerando que o trecho inicial já abarca o trecho cuja exclusão se sugere, e (ii) ajuste no prazo para o pagamento objeto da garantia considerando os valores envolvidos. A garantidora precisa de um prazo razoável e executável para a adoção das medidas necessárias ao adimplemento.	Acatada parcialmente	A Contribuição ensejou melhoria na redação, foi alterado o prazo de 48 horas para pagamento para 30 dias. Houve ainda a alteração da previsão das obrigações dos Contratos, para CONTRATO, para maior clareza de que a obrigação de descomissionamento garantida se refere ao contrato celebrado. Considerou-se que a apenas a menção "ao não cumprimento da obrigação de descomissionamento", não abarca todo o inadimplemento que pode ocorrer em relação às obrigações de descomissionamento, e tendo em vista a interpretação restritiva da fiança o não acatou-se o pedido de exclusão de parte da cláusula. A parte final da cláusula foi transferida para a cláusula 4 do contrato, por maior pertinência temática desta cláusula com a obrigação imposta.

OAB	Anexo V. 6 – GARANTIA CORPORATIVA	Se a GARANTIDA não cumprir as obrigações assumidas segundo o CONTRATO, a legislação aplicável e os planos e programas aprovados pela ANP em relação ao descomissionamento das instalações ou violar, de alguma forma, as disposições do CONTRATO ou da legislação referentes a estas obrigações, a ANP notificará a GARANTIDA dando-lhe prazo de 90 dias, ou inferior, nos casos de urgência, para a sanar o inadimplemento. Não cumprida a determinação pela GARANTIDA, a ANP procederá a execução das obrigações assumidas nesta garantia quando lhe for exigido, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação oficial e por escrito da ANP (= assumido, ainda, a responsabilidade por quaisquer custos e despesas das operações de descomissionamento de instalações por parte da GARANTIDA, em caso de violação do CONTRATO por parte desta).	Adequação de prazo de pagamento considerando os trâmites necessários para movimentação dos recursos. Alinhamento com o conceito de garantia pecuniária.	Acatada parcialmente	A Contribuição ensejou melhoria na redação, foi alterado o prazo de pagamento para 30 dias conforme sugerido anterior e não ocorreu o pedido de exclusão de parte da cláusula. A parte final da cláusula foi transferida para a cláusula 4 do contrato, por maior pertinência temática desta cláusula com a obrigação imposta.
Exxon	Anexo V, item 6.	Se a GARANTIDA não cumprir as obrigações assumidas segundo o CONTRATO, a legislação aplicável e os planos e programas aprovados pela ANP em relação ao descomissionamento das instalações ou violar, de alguma forma, as disposições dos Contratos ou da legislação referentes a estas obrigações, a ANP notificará a GARANTIDA dando-lhe prazo de 90 dias, ou inferior, nos casos de urgência, para a sanar o inadimplemento. Não cumprida a determinação pela GARANTIDA, a GARANTIDORA compromete-se à realizar o devido pagamento do valor previsto no ato para o fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta garantia quando lhe for exigido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação oficial e por escrito da ANP.	Exclusão da frase: "... assumido, ainda, a responsabilidade por quaisquer perdas, prejuízos, reclamações, custos e despesas das operações de descomissionamento de instalações por parte da GARANTIDA, ou pela violação do CONTRATO por parte desta." Como mencionado nos itens anteriores, entende-se que a garantia em questão se refere às obrigações financeiras de descomissionamento.	Acatada parcialmente	A contribuição ensejou melhoria na redação, transferindo a parte final da cláusula para a cláusula 4 do contrato, por maior pertinência temática desta cláusula com a obrigação imposta.
Enauta	Anexo V (Alteração de redação do item 6)	6. O disposto nesta cláusula não desobriga a Garantida e a (Garantidora) da realização das atividades de descomissionamento de área que não forem executadas. Com a apresentação de confirmação por escrito assinada pelo titular, sub-roga-se à nos direitos e privilégios da ANP contra a GARANTIDORA, passando a ser qualificada como Beneficiária desta garantia. E ineficaz qualquer ato da Garantida que restrinja ou inviabilize a realização desta sub-rogação.	Inclusão que busca proteger a possibilidade do Operador do Condôrio de atuar como SEGURADO da apólice, condicionado a sub-rogação de todos os direitos da ANP no que se refere a aplicação e mantendo seus termos e obrigações. Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.	Não acatada	A possibilidade de sub-rogação das garantias será estudada em Grupo de Trabalho instituído pela ANP, conforme recomendação para Diretoria Colegiada.
BP	Anexo V. 12 – GARANTIA CORPORATIVA - exclusão	Exclusão	Entendemos que, caso a realização de determinada atividade de descomissionamento seja alvo de disputa, não pode a garantia ser executada enquanto tal disputa não se encerrar. Assim, a existência de disputa sobre a necessidade de uma ou mais atividade(s) de descomissionamento deve ser aceita como objeção para não cumprimento da obrigação, até encerramento da disputa.	Não acatada	Assim como na Garantia do Programa Exploratório Mínimo, em havendo a declaração de inadimplemento no contrato de concessão/arrenda de produção, verificada por regular processo administrativo a garantia deve ser executada. Eventual discordância pode ser resolvida em vias arbitrais, de partilha ou judiciais, e no eventual sucesso do contratado ensejar a devolução dos valores pela União, na forma da legislação vigente. Ademais, a atividade de descomissionamento é deveras sensível muitas vezes precisando de intervenção imediata, não podendo esperar pelo fim da lide. A despeito disto na forma como estruturado o Plano de Desativação de Instalações, o contratado terá todas as chances para adequar o seu projeto, sendo este proposto pelo contratado deve o mesmo dar cumprimento a este.
BP	Anexo V. 13 – GARANTIA CORPORATIVA - exclusão	Exclusão	A obrigação da realização das atividades de descomissionamento já está prevista nos contratos de E&P e nas Resoluções aplicáveis, sendo uma obrigação da garantia. A garantidora possui a obrigação de prover os recursos financeiros para a realização das atividades de descomissionamento, e não de executá-lo. Portanto, entendemos que esta previsão não deve ser incluída no corpo da garantia corporativa. Ademais, na linha dos comentários feitos no corpo da resolução, entendemos relevante, para fins de segurança jurídica, a clara menção ao fato de que uma vez executadas as garantias, por descumprimento das obrigações de descomissionar, as atividades de descomissionamento serão executadas pela ANP ou por quem ela venha contratar para tal finalidade.	Acatada parcialmente	Mantido o dispositivo com alteração na redação. A Obrigação de descomissionamento é da Garantida, tendo em vista que é ela quem assina o contrato de E&P, motivo pelo qual retirou-se a referência da Garantidora da Cláusula. O valor adquirido pela execução da garantia financeira será utilizado para execução das atividades de descomissionamento, respeitando-se a legislação orgânica.
Exxon	Anexo V. 13 – GARANTIA CORPORATIVA - exclusão	Exclusão	Conforme exposto acima, trata-se de uma garantia financeira, não podendo a garantidora se responsabilizar pela execução das atividades, mas sim o pagamento.	Acatada parcialmente	Mantido o dispositivo com alteração na redação. A Obrigação de descomissionamento é da Garantida, tendo em vista que é ela quem assina o contrato de E&P, motivo pelo qual retirou-se a referência da Garantidora da Cláusula.
OAB	Anexo V. 13 – GARANTIA CORPORATIVA - exclusão	Exclusão	Alinhamento com o conceito de garantia exclusivamente pecuniária.	Acatada parcialmente	Mantido o dispositivo com alteração na redação. A Obrigação de descomissionamento é da Garantida, tendo em vista que é ela quem assina o contrato de E&P, motivo pelo qual retirou-se a referência da Garantidora da Cláusula.
BP	Anexo V. 14 – GARANTIA CORPORATIVA - exclusão	Exclusão	Entendemos que os remédios disponíveis para efetivação dos direitos da Agência estão claramente previstos nas normas pertinentes, decorrendo do próprio instrumento de garantia, sendo certo que a inclusão da redação proposta poderia gerar dúvidas quanto à interpretação e, portanto, insegurança jurídica.	Não acatada	A Cláusula visa preservar todos os remédios legais disponíveis à ANP para efetivação do descomissionamento. O fato dos remédios já estarem previstos nas normas não afasta a necessidade da cláusula.
BP	Anexo V. 15 – GARANTIA CORPORATIVA	15. A ANP não estará obrigada a recorrer a qualquer outra garantia ou iniciar qualquer ação judicial contra, ou com respeito à GARANTIDA, antes de executar seus direitos decorrentes desta Garantia diretamente contra a GARANTIDORA. A GARANTIDORA, ademais, não será permitida a alegação de que a ANP poderia ter optado ou tolerado, de qualquer maneira, ou através de qualquer ação, as consequências resultantes do descumprimento do CONTRATO pela GARANTIDA, ou de que esta Agência poderia recorrer a qualquer outra garantia existente em qualquer tempo em seu favor, antes de agir contra a GARANTIDORA em conexão com as obrigações deste, consoante esta Garantia. As obrigações da GARANTIDORA nos termos desta Garantia serão independentes e indivisíveis e esta não terá direito a compensação ou oposição com relação a quaisquer reivindicações que possa ter contra a ANP.	Ajuste de redação, para maior clareza e compatibilidade do instrumento com os termos constantes da minuta de Resolução.	Acatada parcialmente	As ações que a ANP pode tomar não são só judiciais, mas também administrativas.
BP	Anexo V. 16 – GARANTIA CORPORATIVA	16. Esta garantia é incondicional e terá força e efeito até que todas as obrigações da GARANTIDA relacionadas ao descomissionamento de instalações, estejam total e plenamente satisfeitas e estritas, permanecendo em vigor enquanto subsistir a responsabilidade da GARANTIDA sobre as atividades de descomissionamento, não obstante (a) qualquer ativo ou término do CONTRATO, (b) qualquer extensão de prazo, outra tolerância, ou concessão feita pela ANP, ou (c) qualquer atraso ou falha por parte da ANP na obtenção de notificações disponíveis contra a pessoa jurídica GARANTIDA. A presente Garantia será imediatamente devolvida, uma vez que a GARANTIDA venha a executar as obrigações de descomissionamento de instalações em sua totalidade sob o Contrato.	Ajuste de redação, para maior clareza e compatibilidade do instrumento com os termos constantes da minuta de Resolução.	Acatada	Com alteração de redação. Exclusão da parte final da cláusula que gerava dúvida quanto a devolução de garantia após o cumprimento da obrigação de descomissionamento. Entende-se que a obrigação de devolução da garantia após o adimplemento da obrigação garantida já está prevista na cláusula 16.
BP	Anexo V. 18 – GARANTIA CORPORATIVA	18. Uma vez cumpridas as obrigações garantidas sob esta Garantia, atestadas nos instrumentos adequados, este contrato se resolverá independentemente da data da devolução deste instrumento.	Ajuste de redação, para maior clareza e compatibilidade do instrumento com os termos constantes da minuta de Resolução.	Não acatada	Não sendo a Fiança uma cártula não há necessidade de sua devolução após a resolução do contrato.
BP	Anexo V. 21 – GARANTIA CORPORATIVA - exclusão	Exclusão	A Garantidora é responsável por prover os recursos necessários caso haja a execução da garantia, não devendo estar envolvida em questões operacionais. As obrigações sob os Contratos de E&P tais como planos e programas, são de responsabilidade da GARANTIDA.	Não acatada	A Cláusula não obriga a garantidora pelas execução dos planos e programas. Ocorre que sendo a fiança uma garantia acessória, de interpretação restrita é de suma importância que o garantidor entregue todos os documentos que possuir em respeito ao adimplemento da obrigação que está garantindo, por isso a cláusula exige que a Garantidora tenha conhecimento desses documentos. É cláusula comum em contrato de fiança a previsão de que os documentos que materializam a obrigação principal são parte do contrato de fiança. No caso a cláusula pode apenas a ciência do Garantidor desses documentos.
Exxon	Anexo V. 23 (21) – GARANTIA CORPORATIVA - exclusão	Exclusão	A garantidora é responsável pelo pagamento do valor objeto da garantia, não devendo se responsabilizar pelo conteúdo de planos e programas aprovados pela ANP. A garantidora poderá não ser uma empresa operacional e não terá expertise técnica para entender tais documentos	Não acatada	A Cláusula não obriga a garantidora pelas execução dos planos e programas. Ocorre que sendo a fiança uma garantia acessória, de interpretação restrita é de suma importância que o garantidor entregue todos os documentos que possuir em respeito ao adimplemento da obrigação que está garantindo, por isso a cláusula exige que a Garantidora tenha conhecimento desses documentos. É cláusula comum em contrato de fiança a previsão de que os documentos que materializam a obrigação principal são parte do contrato de fiança. No caso a cláusula pode apenas a ciência do Garantidor desses documentos.
OAB	Anexo V. 20 e 21 – GARANTIA CORPORATIVA - exclusão	Sugerimos a exclusão destes itens.	Entendemos que esta declaração não é relevante para uma garantia que tenha exclusivamente natureza financeira e poderá ensejar interpretações diversas sobre a natureza da garantia para obrigações que não sejam somente pecuniárias.	Não acatada	Idem acima

BP	Anexo VI, 1.1,	1.1 A [inserir a denominação da contratante] acordou com a ANP que deverá abrir uma conta corrente vinculada denominada Fundo de Provisãoamento [inserir nome do campo] cuja finalidade é garantir a existência dos fundos necessários para assegurar a realização das atividades de descomissionamento referentes ao Contrato de nº [inserir número do CONTRATO]. [inserir nome do campo].	Ajuste de redação, para maior clareza do escopo da conta vinculada e compatibilidade do instrumento com os termos constantes da minuta de Resolução.	Acatada	Com alteração de texto. Um dos objetos do contrato é o depósito do valor para assegurar os recursos financeiros.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 2.1	2.1 A CONTRATANTE e a ANP nomeiam, neste ato, o BANCO DEPOSITÁRIO como depositário do Fundo de Provisãoamento que aceita, neste ato, sua nomeação como tal, nos termos deste Contrato, e se obriga a desempenhar suas atribuições, dentre as quais a de manter o Fundo de Provisãoamento inalterado, não operacionais e indisponível. Não será autorizada a emissão de cheques ou operações com cartões de débito / crédito, bem como disponibilização de acesso à Internet Banking do BANCO DEPOSITÁRIO, exceto para a funcionalidade de consulta ou ainda a utilização dos recursos depositados no Fundo de Provisãoamento para qualquer pagamento, assim como transferência a terceiros, salvo nos termos e condições contidas neste Contrato.	Sugerimos a exclusão do trecho "não operacional", tendo em vista a existência de atividades operacionais no fundo de provisionamento como: investimento, resgate, recebimento de valores etc.	Acatada	
Citibank	ANEXO VI Cláusula 2.2.1	2.2.1 As Partes estão cientes de que os recursos depositados no Fundo de Provisãoamento poderão ser objeto de bloqueio e/ou de transferências em cumprimento de ordem ou decisão judicial ou decisão arbitral emitida por autoridade ou tribunal arbitral competente, de forma que o BANCO DEPOSITÁRIO não poderá ser responsabilizado, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos sofridos por qualquer das Partes, em decorrência do cumprimento de ordem ou decisão judicial ou arbitral a que se refere esta Cláusula, cabendo ao BANCO DEPOSITÁRIO comunicar por e-mail as Partes em até 2 (dois) dias úteis quando do corteamento de tal bloqueio e/ou transferência.	Não consta deste contrato uma forma de comunicação por e-mail entre as partes. Sugerimos a inclusão de uma cláusula de comunicação contendo os dados completos de todas as partes, para fins de comunicação como é o caso desta cláusula 2.2.1.	Acatada parcialmente	Foi incluída uma cláusula de "Pessoas Autorizadas" na qual as partes estabelecerão de antemão mandatórios para as diversas comunicações com o Banco, entendendo-se que este sistema já é usado pelo mercado para contas controladas já funcionando na prática, dando celeridade as notificações. Nesta lista, há o endereço de e-mail para fins dessa comunicação. Foi incluída ainda disposição genérica de que as partes poderão constituir outros procuradores, comprovando seus poderes a cada ato, para que as partes não fiquem oneradas aos procuradores previamente constituídos.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 2.4	2.4. Não obstante o disposto na Cláusula 2.3 acima, a ANP tem ciência de que a CONTRATANTE e o BANCO DEPOSITÁRIO assinaram um contrato de prestação de serviços, cuja cópia é parte integrante deste Contrato, onde se encontram as disposições pertinentes à abertura da conta vinculada, para fins de constituição do Fundo de Provisãoamento, dentre outras disposições operacionais pertinentes a ela.	Sugerimos que o contrato de conta controlada seja parte integrante da garantia, na forma de um anexo, tendo em vista a conexão entre os documentos ou que, ao menos, a ANP por esta cláusula confira ciência a existência de referido documento, conforme aqui sugerido.	Acatada parcialmente	A ANP tem ciência da necessidade de contrato paralelo para regular a abertura de conta em conformidade com a Resolução CMN nº 4753/2019.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 3.1	3.1 A política de investimentos da carteira do fundo de investimento no qual serão investidos os recursos, via conta vinculada, para que compõe o Fundo de Provisãoamento, terá como perfil exclusivamente fundos classificados como "Renda Fixa", tendo como fator de risco, a variação da taxa de juros, de índice de preços, ou ambos, podendo ter liquidez diária ou fundos classificados como "cambial", tendo como principal fator de risco a variação de preços de moeda estrangeira ou a variação do cunho cambial.	Tendo em vista que o Fundo de Provisãoamento será constituído a partir do depósito dos recursos na conta vinculada e investimento em um fundo de investimento classificado, de acordo com as regras da Comissão de Valores Mobiliários, como "Renda Fixa" ou "Cambial", sugerimos o ajuste luminado em amarelo que reflete exatamente o operacional do contrato.	Acatada parcialmente	Com alteração de redação.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 3.1.1	3.1.1 O BANCO DEPOSITÁRIO realizará os investimentos dos recursos depositados na conta vinculada em um fundo de investimento, nos termos da Cláusula 3.1 acima, para fins de provisionamento, em até 2 (dois) dias úteis contados do recebimento de instruções nesse sentido.	Sugerimos o ajuste de redação para prever o operacional correto de investimento dos recursos, bem como que o prazo de corte para fins de investimento seja substituído pela sugestão em questão, tendo em vista que em virtude da natureza volátil do fundo cambial (o que dificulta investimentos em um mesmo dia) possui ser necessário realizar o investimento no dia útil subsequente. Caso a sugestão acima seja rejeitada, favor rever a referência cruzada da cláusula que nos parece estar sem coerência com a redação constante da cláusula 3.1.	Acatada parcialmente	Com alteração de redação.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 3.1.2	3.1.2 As instruções enviadas ao BANCO DEPOSITÁRIO somente serão processadas após validação desta e poderes de seus atos signatários, de acordo com seus atos constitutivos.	Em consonância com a sugestão de ajuste constante da cláusula anterior, sugerimos que o processamento das instruções ocorra após a validação de poderes dos signatários destas. Pode ser que essa confirmação, que é fundamental para o processo de atendimento de ordens pelo banco depositário, não ocorra dentro do prazo estabelecido na sugestão de minuta em consulta pública e, por ausência de documentação hábil de quem envia a instrução, o banco depositário, eventualmente, decupra o prazo contratual.	Acatada parcialmente	Com alteração de redação. A conferência dos poderes é cláusula necessária em virtude das disposições da Resolução CMN nº 4753/2019. Estabeleceu-se contato a previsão das "Pessoas Autorizadas" para deixar as ordens de movimentação, liberação e saque mais ágeis. Assim, as realizadas por pessoas com mandato já previamente constituído dão celeridade e efetivação da transação.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 3.4	Exclusão	Sugerimos a exclusão da cláusula, tendo em vista que o banco depositário atua por instruções. Caso receba instruções da ANP para liquidação ou resgate dos investimentos, nos termos desse contrato.	Acatada	Agindo o Banco em conformidade com as ordens recebidas, e estando essas em conformidade com as disposições deste contrato, não há que se falar em responsabilidade do Banco Depositário. Todavia a sugestão, enseja a inclusão da cláusula demonstrada na célula a seguir.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 3.4	3.4. O BANCO DEPOSITÁRIO cumprirá as instruções encaminhadas pela ANP, de liquidação ou resgate dos investimentos ora referidos e efetuados pela CONTRATANTE, quando enviadas nos termos deste Contrato.	O Banco Depositário não atuará por conta própria, com discricionariedade, caso não receba instruções para tal. Nesse sentido, caso a exclusão da cláusula não seja uma possibilidade, sugerimos a substituição pela redação aqui constante.	Acatada parcialmente	Com alteração de redação
Citibank	ANEXO VI Cláusula 3.6	3.6. O BANCO DEPOSITÁRIO fica obrigado a apresentar mensalmente, às demais Partes, um relatório dos rendimentos decorrentes dos investimentos realizados nos termos da Cláusula 3.1, bem como estado de movimentação do Fundo de Provisãoamento.	Sugerimos um pequeno ajuste de redação, vez que o banco depositário também é denominado como parte do contrato.	Acatada parcialmente	A alteração proposta da referência às demais Partes foi acatada. A revisão da cláusula contemplou um ajuste para estabelecer prazo até o dia 5 de cada mês na obrigação mensal.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 4.1	4.1. Qualquer movimentação da quantia depositada somente poderá ser efetuada por meio de instrução expressa enviada ao BANCO DEPOSITÁRIO, estritamente na forma de notificação assinada devidamente por representantes locais da CONTRATANTE e da ANP, devidamente identificados nos termos de seus atos societários.	Ajustamos a cláusula tendo em vista não nos parecer coerente que os poderes da ANP estejam numa procuração do Contratante.	Acatada	Com alteração de redação. A previsão das "Pessoas Autorizadas", bem como da necessidade de comprovação de poderes caso a ordem não seja emitida por essas pessoas está prevista em todas as notificações recebidas pelo Banco Depositário.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 4.1.1	4.1.1. As Partes estão cientes de que para a efetivação das transferências dos recursos até o dia útil seguinte do recebimento da referida instrução, tais instruções deverão ser enviadas ao BANCO DEPOSITÁRIO até às 12:00 horas para transferência. As instruções enviadas ao BANCO DEPOSITÁRIO em desacordo com o horário aqui estipulado somente serão processadas no segundo dia útil imediatamente posterior ao recebimento da instrução.	Sugerimos um tempo hábil limite para efetivação das transferências de recursos pelo banco depositário, visando adequar o prazo entre a validação da instrução recebida e a efetivação da transferência em si, usando um horário de corte que seja compatível com a métrica de mercado.	Acatada	Pelos motivos expostos pelo colaborador.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 4.2	Exclusão	Não sendo o fundo de provisionamento gravado em cessão fiduciária (em benefício da ANP), o banco depositário não consegue garantir o bloqueio dos recursos em eventual falência do CONTRATANTE, sendo que tal realocação acontecerá mediante instrução e sob responsabilidade da ANP perante eventuais credores do CONTRATANTE. Nesse sentido, sugerimos a exclusão da cláusula ou o gravame dos recursos em cessão fiduciária.	Acatada parcialmente	Em virtude desta colaboração instituímos a cessão fiduciária para gravar o valor depositado de um ónus real. Assim, este ficará protegido de uma eventual falência do contratado. Assim, não há necessidade de exclusão desta cláusula, já que com este gravame o mecanismo previsto por ela se torna possível!

Citibank	ANEXO VI Cláusula 5.1	5.1 o presente Contrato terminará de pleno direito quando (i) as Partes a CONTRATANTE e a ANP notificarem no BANCO DEPOSITÁRIO, conjuntamente, que o custeio das atividades de descomissionamento de responsabilidade da CONTRATANTE tiverem sido integralmente quitadas, quando deverá ocorrer o resgate ou saque integral da quantia depositada no Fundo de Provisãoamento, nos termos da Cláusula 4.ª, desde que o BANCO DEPOSITÁRIO estiver plenamente desobrigado nos termos deste Contrato e expressamente autorizado pelas Partes CONTRATANTE e a ANP a encerrar imediatamente a conta vinculada Fundo de Provisãoamento, sem necessidade de recebimento de qualquer notificação adicional nesse sentido.	Sendo o Banco Depositário definido como uma das "Partes" do Contrato, sugerimos o ajuste iluminado em amarelo de forma a deixar a redação mais coerente. Ademais, a autorização automática constante dessa cláusula, de encerramento do Fundo de Provisãoamento, na verdade, deveria ser de encerramento da conta vinculada, vez que o Fundo de Provisãoamento é a conjugação entre o depósito de recursos na conta vinculada com o consequente investimento em um fundo regulado pela CVM, que se enquadra nos critérios da Cláusula 3.1 (fundo este que não será encerrado com o resgate dos recursos do chamado Fundo de Provisãoamento). Dessa forma, ajustamos a cláusula para fazer referência ao que deve ser, de fato, encerrado com o término do contrato.	Acatada	Com alteração de redação.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 5.3.1	5.3.1 Em caso de substituição a critério da CONTRATANTE e da ANP, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá continuar agindo de acordo com este Contrato até que o novo banco depositário seja escolhido e a conta bancária nesse outro banco depositário esteja estabelecida e totalmente operacional dentro do prazo máximo de 90 (sessenta) dias. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá notificar imediatamente a CONTRATANTE e a ANP caso reciba qualquer notificação de autoridade governamental, inclusive o Banco Central do Brasil, relativo sobre qualquer processo ou investigação questionando a autorização do BANCO DEPOSITÁRIO. Ou 5.3.1 Em caso de substituição a critério da CONTRATANTE e da ANP, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá continuar agindo de acordo com este Contrato até que o novo banco depositário seja escolhido e a conta bancária nesse outro banco depositário esteja estabelecida e totalmente operacional dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.	Sugerimos um prazo máximo para substituição do banco depositário, para que a obrigação de prestação de serviços possua uma expectativa de término, bem como sugerimos a exclusão da parte final da cláusula, considerando que o processo é ou a investigação, em regra, são conduzidos de forma sigilosa e, não necessariamente, terminam na cassação da autorização do banco depositário, não sendo esta uma informação que possa ser relevante para a prestação de serviços, haja visto que a perda da autorização para exercer as atividades do contrato pelo banco depositário já é uma hipótese de término automático deste. Na hipótese de a exclusão ser rejeitada, sugerimos que a notificação do banco depositário ocorra quando da efetiva condenação por trânsito em julgado que determine a perda da habilitação para prestação dos serviços constantes do contrato ou em situação em que o banco depositário esteja impedido de prestar os serviços objeto do contrato.	Não acatada	A despeito da legítima expectativa do Banco de alcançar uma previsão de término dos serviços no caso de substituição, a previsão de um prazo poderia não abranger o tempo necessário para as tratativas entre a ANP, Contratante e o novo Banco. Não obstante isso, se o banco estiver sendo substituído por interesse das demais partes por dolo ou interesse será dar a maior celeridade ao processo possível. Ademais, enquanto vigente o contrato de conta controlado a instituição financeira continuará recebendo sua contraparte financeira pelos serviços prestados.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 5.4	5.4 A efetiva substituição do BANCO DEPOSITÁRIO só poderá ocorrer após a contratação de uma nova instituição financeira, para a abertura de uma nova conta vinculada, que deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação prevista na cláusula 5.4.1 abaixo	De acordo com o disposto no código civil, nenhum prestador de serviços é obrigado a permanecer em contrato, caso não possua interesse em permanecer, por prazo indeterminado. Nesse sentido, de acordo com padrão de mercado, sugerimos um prazo de saída de 60 dias.	Não acatada	idem acima
Citibank	ANEXO VI Cláusula 5.6	5.6 Sem prejuízo do disposto acima, o BANCO DEPOSITÁRIO poderá rescindir o presente Contrato mediante envio de notificação, por escrito, às demais partes, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência. Nesta hipótese, a CONTRATANTE e a ANP deverão informar o BANCO DEPOSITÁRIO, dentro do prazo estabelecido nesta Cláusula (i) os dados da nova instituição financeira que ficará responsável pelos recursos existentes no Fundo de Provisãoamento, ou (ii) os dados de outra conta a ser definida em conjunto por CONTRATANTE e ANP na qual os recursos existentes no Fundo de Provisãoamento deverão ser transferidos.	Em consonância com o ajuste sugerido para as cláusulas 5.3.1 e 5.4, sugerimos o prazo padrão de mercado, de 60 dias, para o aviso prévio de solicitação de saída unilateral do banco depositário.	Não acatada	Inefelmente o prazo de 60 dias é inexecutável para que a administração pública possa executar todos os procedimentos administrativos necessários para a constituição de uma outra conta controlada em outro banco para receber os recursos depositados no fundo de provisãoamento no caso em que o Banco Depositário queira se retirar do contrato.
Enauta	Anexo VII - [Alteração de redação da cláusula 5.6.1]	5.6.1 Caso a CONTRATANTE e a ANP não instruem o BANCO DEPOSITÁRIO, no prazo previsto na Cláusula 5.6 acima, o BANCO DEPOSITÁRIO poderá depositar os recursos disponíveis no Fundo de Provisãoamento em juízo em até 10 (dez) dias úteis contados do encerramento de referido prazo. Com a confirmação de confirmação por escrito assinada por representante autorizado da ANP, o Operador do consórcio indicado nesta confirmação, sub-rogará todos os direitos e privilégios da ANP neste instrumento, mantendo-se todos os termos e obrigações deste Contrato de Depósito.	Inclusão que busca proteger a possibilidade do Operador do Consórcio de sub-rogar os direitos da ANP relacionados ao fundo de provisãoamento, assumindo todos os termos e obrigações do Contrato de Depósito. Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.	Não acatada	A possibilidade de sub-rogação das garantias será estudada em Grupo de Trabalho instituído pela ANP, conforme recomendação para Diretoria Colegiada.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 6.1	6.1 O BANCO DEPOSITÁRIO fará jus à sua remuneração pela prestação de serviços de acordo com contrato bilateral que será firmado entre o BANCO DEPOSITÁRIO e a CONTRATANTE.	Considerando a necessidade de firmar um contrato apartado para abertura da conta vinculada (em atendimento às regras bancárias de abertura de contas), sugerimos que a remuneração do banco depositário conste do contrato de abertura da conta, visando evitar que em eventuais reajustes de remuneração, a ser paga pelo contratante, demande um aditivo contratual a este contrato firmado com a ANP	Acatada	Com alteração de redação.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 8.3	8.3 Fica vedada a cessão de quaisquer direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato por uma Parte sem o prévio e expresso consentimento por escrito das demais Partes, conforme o caso.	Considerando que o banco depositário é parte do contrato, sugerimos a equidade da cláusula entre todos os participantes do contrato.	Acatada	Com alteração de redação.
Citibank	ANEXO VI Cláusula Nona	CLAUSULA NONA - DAS COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	Apenas ajuste ortográfico. Na minuta constante da consulta pública consta "NOTIFICACOES".	Acatada	
Citibank	Anexo VI Cláusula 9.2	9.2 As notificações e comunicações previstas no "caput" desta Cláusula somente serão consideradas válidas e eficazes (a) mediante confirmação de recebimento no número correto, no caso de documentos transmitidos via fac-símiles (b) mediante confirmação de recebimento do e-mail (c) mediante recibo de entrega, no caso de documentos entregues pessoalmente, e, (d) no caso de documentos enviados por serviço de courier, no dia de sua entrega efetiva. 9.2.1 - Incluir e-mail e fax das partes, para fins de efetividade da cláusula 9.2.	Sugerimos uma cláusula de comunicação entre as partes nesta seção, tendo em vista que há a previsão de troca de informações por e-mail ou fax e o preâmbulo não contém essas informações.	Acatada	A inclusão do número do fax e e-mail foi prevista na nova cláusula de Pessoas Autorizadas.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 11.2	11.2 O presente Contrato, juntamente com os Instrumentos da Operação, constituem o acordo integral entre as partes CONTRATANTE e ANP e substitui todos os acordos, entendimentos, contratos e declarações ou outras disposições anteriores, expressas ou implícitas, relacionadas ao objeto deste Contrato, salvo se de outra forma aqui previsto.	O banco depositário não faz parte dos demais instrumentos da operação e, portanto, não poderia declarar esta cláusula em conjunto com a CONTRATANTE e a ANP.	Não acatada	O banco deve agir por ordem das demais partes seguindo o contrato de prestação de serviços aqui disposto. Não sendo de fato um garantidor, mas apenas um prestador de serviços não precisa tomar conhecimento das disposições contratuais e de planos e programas aprovados pela ANP.
Citibank	ANEXO VI Cláusula 11.5	Exclusão	Como não há versão em inglês na minuta objeto da consulta pública, sugerimos a exclusão dessa cláusula.	Acatada	

Citibank	ANEXO VI Cláusula 11.6	11.6 Dos Procedimentos de Prevenção à Prática de Ato Contra a Administração Pública - Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este Contrato, as Partes, por si e por seus administradores, diretores e empregados e agentes, obrigam-se a (i) condizer suas práticas comerciais de forma ética e observar e cumprir rigorosamente todas as leis brasileiras cobríveis, não se envolvendo, direta ou indiretamente em qualquer atividade ou prática que constitua uma infração aos termos das Leis Anticorrupção, mas não se limitando à legislação brasileira, contra a lavagem de dinheiro e, ainda, quando aplicável (quanto o contrato for regido pelas leis de outro país), o FCPA - Foreign Corrupt Practices Act e o UK Bribery Act em conformidade com os preceitos legais aplicáveis; (ii) repelir e, no limite de sua atuação, não permitir qualquer ação que possa constituir ato lesivo nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e legislação brasileira correlata.	Considerando que o contrato é regido por leis brasileiras, a aplicação das leis para fins de anticorrupção e lavagem de dinheiro devem ser de jurisdição local. O FCPA e UK Bribery Act são aplicáveis sob contratos regidos sob leis de outras jurisdições. Nesse sentido, sugerimos a limitação da declaração ao padrão de mercado, onde as partes não se responsabilizam por terceiros, bem como sugerimos os ajustes para prever as leis aplicáveis de acordo com a jurisdição do contrato.	Acatada parcialmente	Tendo em vista que a indústria do petróleo tem caráter transnacional, com atuação de empresas com sede em outros países, por vezes essas empresas estão sujeitas a leis estrangeiras mesmo quando atuam no Brasil, o FCPA - Foreign Corrupt Practices Act e o UK Bribery Act podem ser citados como exemplo disto, pois são leis com efeitos extraterritoriais. Por isso, foi alterada a redação explicando-se que estes normativos só serão eficazes das relações jurídicas "quando aplicável", devendo as partes aplicá-las quando as relações privadas afetarem a aplicação desta lei. (ex. quando a empresa é sediada nos Estados Unidos, com subsidiária brasileira está obrigada a cumprir o FCPA)
Citibank	ANEXO VI Inclusão da Cláusula 11.7	11.7 As PARTES declaram que cumprem e fazem cumprir por suas filiais, sócias, conselheiros, diretores, funcionários, agentes e/ou eventuais subcontratados (i) a Política Nacional de Meio Ambiente e dos Crimes Ambientais; e (ii) a legislação trabalhista relativa à saúde ou segurança ocupacional, responsabilizando-se por qualquer questionamento que, em virtude da presente relação contratual, envolva equivocadamente a outra parte em relação ao atendimento à legislação de proteção ao meio ambiente e socioambiental aplicável.	Considerando que o banco depositário não faz parte do contrato principal, sugerimos a inclusão de cláusula protetiva em relação ao tema socioambiental.	Acatada	Com alteração de redação.
Citibank	ANEXO VI Cláusula Decima Segunda Ou ANEXO VI Cláusula 12.4.2	O presente Contrato será regido de acordo com as leis brasileiras, sendo que as PARTES neste ato elegem o foro da Comarca de [XX] do Estado de [XXX], com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como único competente para dirimir todas as dúvidas, disputas e controvérsias decorrentes deste Contrato. Ou 12.4.2 - Transcrever o procedimento arbitral constante do contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural nesta cláusula, considerando que o banco depositário não faz parte daquele contrato e, portanto, não teria visibilidade quanto aos seus termos.	Considerando que o banco depositário não faz parte do contrato principal, a referência cruzada à cláusula arbitral do contrato principal não seria aplicável a este, sendo necessário a transcrição dessa na minuta da garantia do fundo de descomissionamento. Ademais, o procedimento arbitral, por ter um custo elevado e a jurisprudência da justiça comum ser bem avançada em relação à garantias e contas vinculadas, não é prática bancária usar cláusula arbitral em contratos deste gênero. Nesse sentido, sugerimos a submissão do contrato à justiça comum. Caso o pleito aqui sugerido não seja atendido, sugerimos a transcrição da cláusula arbitral constante do contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural, vez que uma das partes contratuais não é parte daquele instrumento	Não acatada	A relação jurídica entre a ANP e o Contratado está sujeita à arbitragem, retirar a cláusula arbitral do contrato de fundo de provisionamento poderia ter como consequência de um litígio que envolvesse ANP, o Contratado e o Banco não pudesse ser levado às vias arbitrais, tendo em vista que uma das partes envolvidas não teria assinado cláusula compromissória. Pelo mesmo motivo a indicação de que a cláusula arbitral aplicada será a cláusula do contrato de ESP é importante pois a relação entre ANP e Contratado é regida por esta cláusula. Aponte-se que há entre as cláusulas arbitrais dos contratos de diferentes rodadas, assim, transcrever a cláusula arbitral no fundo de provisionamento pode levar a consequência de ter-se uma cláusula arbitral para resolução de questões entre a ANP e o concessionário e outra para resolução de questões entre as três partes aqui envolvidas. Quanto ao desconhecimento da cláusula este não deve ser um problema, a ANP esclarece que basta que o Banco saiba em qual rodada o contrato foi firmado, sendo esses contratos públicos, e estado eles publicados no site da ANP considera-se que a questão estaria resolvida.
Citibank	ANEXO VI Texto final do Contrato	E, por estarem justas e prezer e denominadas contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e efeito, juntamente com as duas testemunhas abaixo Assinadas.	O campo existente para inserção da denominação do banco depositário não guarda coerência com a redação existente. Nesse sentido, sugerimos a inclusão da redação iluminada em amarelo, visando o ajuste ao padrão de mercado.	Acatada	
BP	Anexo VI. 3.	3. Pelo presente instrumento, a [Contratada] garante à ANP, em caráter irrevogável, como devedora principal, o pontual cumprimento no Brasil das obrigações por ela assumidas no Contrato exclusivamente com relação ao descomissionamento de instalações quando e se tais obrigações se tornarem devidas e executáveis pela ANP, nos termos do art. 21, inciso II do Código de Processo Civil, acordando incondicionalmente disponibilizar para a ANP os fundos necessários para assegurar a realização das atividades de descomissionamento de(s) respectivo(s) campo(s), limitado ao valor estabelecido na Cláusula 6 deste Termo	Sugestão de redação que visa reforçar no corpo da garantia que seu objeto está restrito à questão de descomissionamento.	Acatada	